



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Bianca Guerreiro de Azeredo

DESRADICALIZAR OU DESVINCULAR?

UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS OBSTÁCULOS
INTRÍNSECOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE UM
APENADO CONDENADO POR CRIME DE
TERRORISMO DE CARIZ RELIGIOSO E MATRIZ
JIHADISTA

Dissertação no âmbito do curso de Mestrado em Ciências Jurídico-Criminais orientada pela Professora Doutora Anabela Maria Pinto Miranda Rodrigues e apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra.

Outubro de 2021

**Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra**

DESRADICALIZAR OU DESVINCULAR?

**UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE OS OBSTÁCULOS
INTRÍNSECOS DA REINTEGRAÇÃO SOCIAL DE UM
APENADO CONDENADO POR CRIME DE TERRORISMO
DE CARIZ RELIGIOSO E DE MATRIZ JIHADISTA**

DE-RADICALIZE OR DISENGAGE?

**A CRITICAL ANALYSIS OF THE INTRINSIC OBSTACLES
IN SOCIAL REINTEGRATION OF A PRISONER
CONVICTED BY CRIME OF TERRORISM OF RELIGIOUS
NATURE AND JIHADIS**

Bianca Guerreiro de Azeredo

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na Área de Especialização em Ciências Jurídico-Criminais, orientada pela Professora Doutora Anabela Maria Pinto Miranda Rodrigues.

Outubro de 2021



**UNIVERSIDADE D
COIMBRA**

Agradecimentos

Ninguém faz nada sozinho. Creio que quem se dedica à reintegração social de pessoas que, em regra, a sociedade quer excluir, entende que esta inclusão ocorre verdadeiramente quando existe um sentimento de pertencimento, por ambas as partes. Enxergar que esta sociedade tem coisas boas e ruins e que este criminoso também tem contributos bons e ruins é a base do pertencimento. Só quando entendi que não existe dualidade, ninguém é só bom ou só mau, é que pude caminhar de forma mais coerente para a construção de um futuro em que acredito e, isto só foi possível, antes dos livros, dos estudos, da academia, à Deus.

Deus, Jesus Misericordioso, Amor, e todos os outros nomes que ele possa ter. Por mais piegas que possa ser, ao falar em agradecimento não tem como primeiro não pensar no Meu Pai, no Nosso Pai. Depois automaticamente, vem Mãe Maria, em todas as suas aparições e mensagens, em especial, Nossa Senhora Aparecida, Nossa Senhora das Graças e Nossa Senhora de Fátima, todas são uma só, mas que em cada momento trouxe mensagens diferentes e necessárias para a humanidade.

Saindo do campo espiritual e adentrando o campo humano, muitas pessoas contribuíram para o meu caminhar. Primordialmente, os meus pais, por todo o amor e educação que me proporcionaram e proporcionam. Aos meus avós, Antônio Guerreiro e Maria da Glória, que sempre me deram todo o apoio, mesmo morando longe eles sempre se fizeram presentes diminuindo minhas saudades.

À minha amada Amanda Bento, se existe uma pessoa em especial que tenho que agradecer é à ela. Seu incentivo, sua coragem de mudar de país, de me mostrar que a vida é uma viagem e nós que escolhemos como queremos “viajar”. Cada dia ao seu lado é um aprendizado. Ela não só me “reconheceu” nesta vida, e só por isso já devo todos os agradecimentos possíveis, como, em especial, na dissertação, teve toda a paciência em me ouvir lendo meus capítulos atentamente, mesmo não sendo sua área de interesse, me questionava e me incentivava a buscar sempre mais. Me acolhia nos momentos de dúvidas e, principalmente, me ensinou a não olhar para trás, afinal “andar para trás, nem para pegar impulso”.

Já no campo acadêmico, agradeço especialmente, à minha orientadora Doutora Anabela Miranda Rodrigues, pelos seus brilhantes ensinamentos, não só me indicando

materiais, me auxiliando nas ideias, como também foi graças à Doutora Anabela Rodrigues que pude olhar para o tema da reintegração social de um apenado condenado por crime de terrorismo. Quando eu só sabia que queria escrever sobre a reintegração social, entretanto queria algo novo, inovador e, ela com toda sua sabedoria me questionou sobre os apenados condenados por crime de terrorismo. Ao ler sobre o tema, até então desconhecido para mim, me apaixonei profundamente, tanto que continuo os estudos nesta temática, mesmo com a completude desta dissertação. É uma honra ter como orientadora uma pessoa que admiro, que me inspiro, não só pelo seu brilhantismo acadêmico como é notório, mas também pelos seus estudos pautados em um vasto conhecimento acadêmico em conjunto com a necessária percepção da realidade, da sociedade. Registro aqui os meus mais sinceros agradecimentos e à minha admiração.

Outras pessoas entraram no meu caminho nesta jornada de construção desta dissertação que devo agradecer, como à Dra. Regina Ramires, com quem pude trocar ideias que foram fundamentais para a confecção desta dissertação. Bem como, a funcionária da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Diana Costa, que sempre com paciência e disposição me respondia e me acalmava sobre os procedimentos administrativos e práticos que precisava saber para entregar a dissertação.

Também os professores Dr.º Gilles Chantraine da Université de Lille, na França, e o Dr.º Nuils Duits, que foram solícitos e responderam meus questionamentos, bem como ainda cederam materiais de suma importância para os meus estudos. Em especial, a Dra. Valentine Lomellini, da Universidade de Padova, que não só foi solícita aos meus questionamentos, bem como me deu oportunidade de dar continuidade nos meus estudos, entretanto, agora de forma mais ampla, fato este que não conseguiria com os limites de caracteres que tenho que respeitar nesta dissertação.

A minha amiga Rosalice Machado, todas as nossas conversas são de grande aprendizado para mim, graças aos seus ensinamentos sempre busco fazer o meu melhor. Por fim, ao meu filho de quatro patas. A confecção de uma dissertação é um trabalho muitas vezes solitário, durante uma pandemia agrava-se a solidão. Entretanto, o meu Lourinho não só me fazia companhia, como muitas vezes me demonstrava que era hora de uma pausa, um respiro no cérebro, que é fundamental para uma boa escrita.

Resumo

As dificuldades em utilizarmos o cárcere como meio de reintegração social agravam-se quando o recluso em questão é um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*. Isto porque, fora os inconvenientes já conhecidos de ofertar a socialização no cárcere, para este recluso em especial, encontram-se outros obstáculos, como a imagem de inimigo que ele possui perante a sociedade, bem como conceitos antigos, tais como “uma vez terrorista, sempre terrorista”, ainda circundam essa temática. Para fazer frente a esses obstáculos é necessário contextualizá-los e questioná-los, para que seja possível, efetivamente, falar-se em uma dimensão socializadora na execução da pena de prisão do apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*. Somente depois desta trajetória torna-se possível responder à pergunta do título: “*Desradicalizar ou desvincular?*”. Sempre respeitando a decisão do recluso de participar ou não de um programa reintegrativo, visto que, se é dever do Estado oferecer o máximo de condições para que o recluso possa voltar à vida sem praticar novos crimes, é direito dele aceitar ou não. Partindo do entendimento de que a prevenção da reincidência ocorre quando esse indivíduo respeita a legalidade penal, tem-se que esse respeito em um Estado Democrático de Direito se satisfaz externamente, por isso, opta-se pela desvinculação – alteração do comportamento - como foco principal da intervenção reintegradora para esse recluso. Entendendo que a desradicalização – alteração de crenças, valores e ideologia - extrapola os limites possíveis do Direito Penal, visto que, neste caso, significaria uma busca não pela prevenção da reincidência, mas sim pela interiorização de valores sociais e morais.

Palavras-chave: Direito Penal - Terrorismo de Cariz Religioso e Matriz Jihadista - Reintegração social – Desradicalização – Desvinculação.

Abstract

The difficulties in utilizing the prison as a means of social reintegration are aggravated when the prisoner in question is someone convicted by the crime of terrorism of religious nature and Jihadist strand. The reason for that is, despite the already known inconveniences of providing socialization in jail, especially in the case of this prisoner, there are other obstacles, as the image of an enemy that society has about him, as well as ancient concepts, such as “once a terrorist, always a terrorist”, which still surround these issues. To face these obstacles, it is necessary to look at them in context and question them, so that it will be effectively possible to talk about a socializing dimension in doing prison time of a person convicted by crime of terrorism of religious nature and Jihadist sort. Only after this trajectory one should answer the question asked in the title: “*De-radicalize or disengage?*”. The prisoner’s decision of taking part or not in a reintegration program must always be respected, since it is a duty of the State to provide maximum conditions for the prisoner to come back to social life without committing new crimes, he has the right to accept or reject it. Based on the understanding that preventing recurrence takes place when such individual complies with the criminal legality, such compliance in a Democratic Rule of Law is externally satisfied, and as result, disengagement is chosen – change in behavior – as the major focus of the reintegrative intervention for that prisoner. Regarding disengagement – change in beliefs, values, and ideology – extrapolates the potential limits of Criminal Law, since in this case it would mean to seek not to prevent recurrence but to internalize social and moral values.

Keywords: Criminal Law – Terrorism of Religious Nature and Jihadist Strand – Social Reintegration – De-radicalization – Disengagement.

Abreviaturas e Siglas

Ac. Acórdão

Art. Artigo

CDFUE Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

CEDH Convenção Europeia dos Direitos do Homem

Cf. Confira-se

CTE Combatentes Terroristas Estrangeiros

EDT European Database of Terrorist Offenders

EI Estado Islâmico

EUROPOL European Union's Law Enforcement Agency

EV Extremismo Violento

GCTF Global Counter Terrorism Forum

HCR-20 Historical, Clinical and Risk Management -20

ICCT International Center for Counter-Terrorism

ICSR The International Center for the Study of Radicalization and Political Violence

IRA Irish Republican Army

ISIS The Islamic State of Iraq and al-Sham

LCT Lei de Combate ao Terrorismo

NYPD New York City Police Department

Org. Organização

Orgs. Organizadores

p. página/páginas

RAN Radicalisation Awareness Network

RAU Radicalization Assessment Units

RSR Rede de Sensibilização para a Radicalização

ss. seguintes

STJ Supremo Tribunal de Justiça

TEDH Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

TE-SAT Terrorism Situation and Trend Report

UE União Europeia

VERA Violent Extremism Risk Assessment

VERA 2 Violent Extremism Risk Assessment, Version 2

VERA-2R Violent Extremism Risk Assessment, Version 2-Revised

UNODOC United Nation Office on Drugs and Crime

ÍNDICE

Agradecimentos	3
Resumo	5
Abstract	6
Abreviaturas e Siglas.....	7
Introdução	11
Parte I – Entendendo e Delimitando o Tema	19
Capítulo I – A Importância dos Conceitos	19
1- Entendendo os Conceitos e delimitando o tema	19
1.1-Terrorismo	19
1.1.1-Delimitação do Tema	20
1.1.2 – O terrorismo <i>Jihadista</i>	23
1.2-Extremismo Violento	25
1.3-Radicalização	26
1.4-O Combate à Radicalização	29
1.4.1- A Contrarradicalização	31
1.4.2- Desvinculação	32
1.4.3 -Desradicalização	33
Parte II – Contextualizando os Obstáculos	38
Capítulo II – A Aporia da Reintegração Social	38
2 – A Paradoxal (Re)integração Social do Excluído.....	38
2.1 – A Influência da Sociedade de Risco no Direito Penal	42
2.1.1 – A Política Criminal.....	46
2.1.2 – O <i>Outro</i>	50
2.2 – Nova Penologia.....	55
2.2.1 – A Lógica Atuarial	57
2.2.2 - As Avaliações de Risco para Extremistas Violentos	61
CAP III – A Prisão e o Terrorismo <i>Jihadista</i>	68
3 – Entendendo os Desafios.....	68
3.1– A Religião e a Prisão.....	71
3.2 – A Radicalização no Cárcere.....	73
3.3 – A <i>Taqiya</i>	75
3.4 – A Gestão Prisional	76
3.5– Recluso - inimigo.....	80
Parte III – Enfrentando os Obstáculos	84
Capítulo IV – Em Busca da Reintegração Social	84

4.1 – Desradicalizar ou desvincular (?).....	85
4.1.1– Conceituando a Desvinculação	91
4.1.2 – Uma outra questão	96
4.2– O Aprofundamento da socialização	98
4.3 – A Renovação da Socialização	102
4.3.1- Sujeito <i>tout court</i>.....	102
4.3.2- O Consentimento Esclarecido	104
4.3.3 – Paternidade Embarçosa	105
Conclusão	109
Bibliografias	113
ANEXOS	126

Introdução

Sexta-feira, 29 de novembro de 2019: um homem de 28 anos usando pulseira eletrônica por estar em liberdade condicional (pois havia planejado em 2012 um atentado terrorista à bolsa de valores de Londres), com um colete suicida falso, mata com arma branca duas pessoas perto da Ponte de Londres. As vítimas trabalhavam em um programa de prevenção à reincidência¹. Em Dresden, na Alemanha, outro jovem que havia sido preso em 2018 por levantar fundos para uma organização terrorista, em 4 de outubro de 2020, enquanto estava em liberdade condicional, comete o que ficou conhecido pelo primeiro atentado *jihadista* fatal contra homossexuais na Alemanha. O juiz do caso destacou que o terrorista *jihadista* foi motivado pela ideologia radical e via suas vítimas como “infiéis”².

Mais recentemente, em 2 de novembro de 2020, em Viena, um homem matou 4 pessoas e feriu 23 em um atentado terrorista. O radical também estava em liberdade condicional depois de ter cumprido parte da pena por terrorismo, por ter tentado viajar à Síria para ingressar no Estado Islâmico³. O *jihadista* participava de um programa de desradicalização e, segundo declaração do Ministro do Interior Austríaco, ele conseguiu enganar o programa de desradicalização fingindo ter renunciado ao *jihadismo*⁴.

Não podemos nos esquecer do emblemático caso do padre francês Jacques Hamel, de Saint-Étienne-du-Rouvray que, aos 85 anos, terminando uma missa, foi brutalmente assassinado em 2016. Um dos seus assassinos usava pulseira eletrônica enquanto cometia o crime inspirado pelo Estado Islâmico, já que era um *jihadista* que estava sob controle judicial.⁵

¹ FERREIRA, Paula Freitas. Diário de Notícias, 1 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.dn.pt/mundo/jack-e-saskia-apoiavam-ex-reclusos-ambos-morreram-as-maos-de-um-terrorista-11573330.html>> Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

²HENTSCHEL, Andreas; COLE, Deborah. APF News. 21 de maio de 2021. Disponível em: <<https://sg.news.yahoo.com/jihadist-gets-life-deadly-attack-095741926.html>> Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

³ MARQUES, Milena. Jornal de Notícias. 4 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.jn.pt/mundo/autor-do-ataque-de-viena-fingiu-ja-nao-ser-jihadista-12997482.html>> Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

⁴ DEUTSCHE WELLE. Vienna: Police Investigate Terror Links to Gun Attack, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/vienna-police-investigate-terror-links-to-gun-attack/a-55481276>> Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

⁵ ROUGIER, Bernard; MICHERON, Hugo. *Extremist Offender Management in France*, in International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence - ICSR. *Extremist Offender Management in Europe: Country Reports*, 2020. p. 31-38. p. 38 Disponível em: <<https://icsr.info/wp->

Poderíamos, infelizmente, listarmos outros exemplos, entretanto já nos parece suficiente para compreendermos o difícil contexto que se insere a reintegração de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*.

Diante desse terrível cenário, fica fácil entendermos a descrença da sociedade perante a reinserção social de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*. Afinal, nas palavras de um policial francês: “Uma vez *jihadista*, sempre *jihadista*!”⁶.

Ou seria: Uma vez *jihadista*, sempre *jihadista*?

É notório que esse tipo de crime gera no corpo social dois tipos de reação: a repulsa e a indignação, ainda mais porque se antes o atentado terrorista era distante, hoje está mais próximo. A primeira, porque é cada vez mais comum ocorrerem atentados terroristas na União Europeia, inclusive seus autores sendo nacionais e, a segunda é que, se não for em território europeu, graças à globalização e à tecnologia de informação, vemos quase que em tempo real os atentados. Nesse sentido, é compreensível nos colocarmos no lugar da vítima e querermos vingança e castigo para esse criminoso.

Assim, cegos com a repulsa e o medo que esses tipos de crimes nos geram, será que acabamos por não enxergar um caminho reintegrativo, ou pior, atrapalhamos a construção deste caminho? Ou então, será que concordamos com Gunther Jakobs quando ele diz que devemos ter separadamente um **direito penal do inimigo** (*Feindstrafrecht*) e um **direito penal do cidadão** (*Burgerstrafrecht*)⁷? Segundo o pressuposto de Jakobs, devemos ter um direito penal caracterizado na imagem do autor do crime, ou seja, dependendo do comportamento do autor o direito penal o vê como um cidadão e por isso serão respeitados todos os seus direitos, bem como continuaremos com nosso ideal socializador, entretanto para os indivíduos com comportamentos mais repugnáveis, incluem-se aqui o terrorista, este será visto como inimigo e, assim, para este inimigo esquecemos os direitos e a finalidade socializadora da pena.

<content/uploads/2020/07/ICSR-Report-Extremist-Offender-Management-in-Europe-Country-Reports.pdf>
> Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.

⁶ Essa frase é de um policial de contraterrorismo ao ser questionado sobre programas de reintegração para apenados condenado por crime de terrorismo com fundamento religioso *jihadista*. (HECKER, Marc, In: *Once a Jihadist, Always a Jihadist? A Deradicalization Program Seen from the Inside*, Paris :Focus stratégique, n. 102, Ifri, 2021. p. 9.

⁷ Sobre o Direito Penal do Inimigo ver JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. org. e Tradução André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

Será esse o caminho?

De certo é que não. É para frente que o Direito Penal deve caminhar.

De acordo com Figueiredo Dias, na qual concordamos *ipsis litteris*, é **inadmissível** esta concepção, não só porque pode derivar em um “direito penal do agente”, no qual vimos seu exemplo mais aviltante no Estado nacional-socialista alemão, mas, principalmente por ser “contrária ao fundamento primário do Estado de direito e à conceção de **pessoa** que lhe dá fundamento”⁸.

Desde já deixamos nosso entendimento de que somos contrários a qualquer teoria que faça distinção entre pessoa e não-pessoa, não concordamos com o conceito de **direito penal do inimigo** defendido por Jakobs, nem acreditamos que na prática ele exista para esses criminosos. Entretanto, entendemos que o direito penal, pressionado pelo corpo social que está amedrontado diante da “sociedade de risco” em que vivemos, dificulta a reintegração de um apenado condenado por crime de terrorismo e/ou seus conexos.

Isto porque, é evidente que o corpo social queira respostas rápidas. Afinal, “os perigos que mais tememos são imediatos: compreensivelmente, também desejamos que os remédios o sejam”⁹. Neste sentido “o direito penal como ‘instrumento de liberdade’ vê-se hoje confrontado com uma crescente demanda de segurança”¹⁰. Essa demanda por segurança mostra-se de forma mais notável devido às novas manifestações sociais, em especial, o terrorismo¹¹.

Como forma de oferecer uma resposta à sociedade, o Direito Penal é acionado com frequência, ocasionando uma sobrecarga neste Direito, criando novos tipos penais e agravando os já existentes¹². Essas respostas trazem um “retorno a um delinquente-

⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo de. Direito Penal. Parte Geral Tomo I, questões fundamentais. A doutrina geral do crime. Coimbra, GESTLEGAL, 3. ed., 2019, p. 41. Ademais, é sempre salutar recordarmos a afirmação de Eser, “que os inimigos não sejam tidos ‘como pessoas’, é uma consideração que já conduziu muitas vezes à negação do Estado de Direito” (ESER, Consideraciones finales, in: Eser/Hassemer/Burkhardt, *La ciencia del derecho penal ante el nuevo milênio*, 2004, p. 467 e 472, *apud*, DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., *op. cit.*, p. 41).

⁹ BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Trad. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008, p. 149.

¹⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. Política Criminal - Novos desafios, velhos rumos, Universidade Lusíada. Direito. Lisboa, série II, n. 3, 2005, p. 13-37, p. 15.

¹¹ CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. O combate ao terrorismo e a expansão do direito penal, in Direito e Justiça, v. 40, n. 2, jul/dez. 2014, p. 125-132.

¹² CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques, O combate ao..., *op. cit.*, p. 126.

inimigo”¹³ e, como consequência, temos um recluso-inimigo. Nesses casos, a finalidade da pena deixa de ser socialmente reintegradora e torna-se a da repressão expiatória através da segregação do recluso, colocando-o em posição de guerra contra o Estado e a sociedade¹⁴.

Corroborando para este difícil cenário temos, ainda, o fato de que programas específicos para este apenado – como a desradicalização e a desvinculação – acabam criando uma discussão em torno de qual programa será melhor ou mais viável para combater sua radicalização, acaba por corroborar com a ilusão de que o foco nas motivações religiosas ou ideológicas são o caminho, o que acaba deixando à margem temas já tradicionais para uma reintegração social, como trabalho, educação e formação¹⁵.

Ocorre que, de um lado temos na Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2018, sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI))¹⁶, a recomendação de que o tempo na prisão deve permitir a reintegração, entretanto, para dar uma resposta rápida à sociedade - mesmo que essa resposta não seja satisfatória- e embevecido pela “nova penologia”-, o (des)tratamento dispendido é o de exclusão. Criamos, assim, uma situação sem saída, já que buscamos – ou pelo menos deveríamos buscar - a inclusão social, a reintegração, mas utilizamos métodos de incapacitação. Situação que denominamos no nosso estudo como **a Aporia da Reintegração Social**.

Diante desse cenário, surgem obstáculos para termos uma reintegração de um apenado condenado por crime de terrorismo e/ou seus conexos. Corroborando para essas dificuldades, ainda temos que lidar com o fato de que, por vezes, a radicalização no Ocidente é tratada como uma “alienação”, um “vírus”, quase como algo “sobrenatural” que jovens vulneráveis contraem. Entretanto, muitas vezes esses jovens se auto recrutam, decidem por vontade própria abarcar a ideologia radical, inexistindo a presença de um

¹³ RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal..., *op. cit.*, p. 18.

¹⁴ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Justiça Constitucional e Justiça Penal, in Crime e sociedade, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 14, n. 58, São Paulo, 2006, p. 329-344, p. 333.

¹⁵ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization and Terrorism Detention Policy Institutionalized Fear or Evidence-Based Policy Making?*, Nova York: Routledge, 2016, p. 142.

¹⁶ Recomendação nº 57 da Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2018, sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)), p. 8. Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0512_EN.html > Acesso em: 30 de janeiro de 2021.

recrutador nesses casos¹⁷. Ou seja, estamos usando velhos conceitos para novos problemas. Já no cárcere é comum um recluso condenado por crime de terrorismo ou crime relacionado ao terrorismo acreditar que foi preso por suas ideias e não pelos atos criminosos que cometeu¹⁸.

É notório que a (re)inserção de um ex recluso ao corpo social nunca foi uma tarefa fácil, e quando falamos da reintegração de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* surgem obstáculos específicos, que muitas vezes não são só difíceis de serem superados, bem como não são fáceis de serem enxergados, já que as lentes do medo embaçam a nossa visão. Deste modo, fica fácil entendermos o porquê de termos um grande enfoque no processo que objetiva mudar a visão radical deste apenado – a **desradicalização** –, do que no processo que foca em mudar “somente” os comportamentos radicais deste apenado – a **desvinculação**. O medo que temos que este apenado volte a reincidir é tão grande que desejamos que ele mude seus pensamentos, suas crenças.

Entretanto, devemos ter muito cuidado quando falamos em alteração de crenças, de valores, de pensamentos, isto porque, em nome de nenhuma euforia utópica de segurança absoluta podemos violar direitos como os do Artigo 10 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nem a dignidade humana do cidadão recluso, dentre outros. Ademais, estaríamos adentrarmos num tortuoso caminho que desembocaria na legitimação da imposição de códigos morais por parte do Estado.

Neste sentido, precisamos primeiro entender os processos de desradicalização e de desvinculação, para depois respondermos qual desses processos entendemos que deva ser o foco nas intervenções reintegrativas ofertadas para os apenados condenados por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* durante a execução da sua pena de prisão. Para entendermos toda a complexidade e dificuldades existentes na reintegração de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* precisamos enfrentar esses e outros obstáculos que surgem para vislumbrarmos um caminho reintegrativo.

¹⁷ GONÇALVES, Francisco Jorge. As novas dimensões de recrutamento do terrorismo Jihadista: o sistema de conscrição e de auto-recrutamento, in Segurança e defesa, Lisboa, n. 13 (Mar-Jun.), 2010, p. 34-39. p. 35- 36.

¹⁸ GONÇALVES, Francisco Jorge. A Ameaça *Jihadista* nos Estabelecimentos Prisionais: Desafios e Dilemas, in Nação e Defesa, Lisboa, n. 132, 2012, p. 192-211, p. 192.

É com esta finalidade que o estudo se desenvolve.

Assim, para fins didáticos, o dividimos em três partes, a primeira – **Entendendo e Delimitando o tema** - preocupa-se em entender temas específicos ligado ao terrorismo, como radicalização, extremismo violento, dentre outros, para que tenhamos conteúdo para abordarmos os conceitos de desradicalização e desvinculação, com suas complexidades e relevâncias. Fez-se necessário conceituar os termos, não só pelo fator já citado acima, como também para facilitar a leitura, uma vez que são conceitos importantes que circundam o tema e, apesar do tema terrorismo não ser novo, os estudos específicos sobre a reintegração do terrorista são relativamente jovens. Ademais, nesta primeira parte também explicaremos o motivo de termos elegido especificamente o apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*.

Na parte II – **Contextualizando os Obstáculos** - o qual contém dois capítulos, no primeiro explicaremos o cenário que nos fez chegar à aporia da reintegração deste recluso que, com a influência da “nova penologia”, nos coloca diante de uma situação sem saída, ou seja, de querer reintegrar utilizando métodos de *inocuição*¹⁹. Além disso, reduzimos este apenado condenado por crime de terrorismo ao seu crime (terrorista) e utiliza-se cada vez mais instrumentos de avaliação de risco para avaliar a sua radicalização. Como uma forma de enriquecer nosso estudo, anexamos três instrumentos de avaliações de risco utilizados com reclusos condenados por crime de terrorismo.

Para no capítulo seguinte (capítulo 3) tratarmos dos desafios e especificidades que surgem com a combinação *jihadista* e cárcere, destaca-se a preocupação de radicalização de outros detentos e quais são as formas utilizadas para outorgar lugares a esses reclusos. E, principalmente, se esses novos desafios introduzidos por esse recluso avaliado como perigoso, embevecido pela “nova penologia”, provocou no cárcere uma releitura do paradoxo reabilitação-contenção²⁰. Isto porque, os efeitos desta penologia no cárcere criam para este apenado um cárcere puramente de controle, enfatizando o

¹⁹ Sobre a influência da nova penologia no conceito de *inocuição*, Anabela Rodrigues nos informa que “O conceito de inocuição, agora seletiva, que significa manutenção na prisão pelo máximo de tempo possível de um número de delinquentes escolhidos em função da sua perigosidade”. (RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação carcerária: controle da Execução e Alternativas. Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB, da Universidade Estadual do RJ – UERJ, a. 1, v. 1, n. 1, Junho 2013, p. 13-21, p. 15. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/download/7140/5116> > Acesso em: 22 de outubro de 2020.

²⁰ CHANTRAINE, Gilles. *The Post-Disciplinary Prison*, in *Déviance et Société*, v. 30, n. 3, 2006, p. 273-288, p. 276. Disponível em: <<https://doi.org/10.3917/ds.303.0273>> Acesso em: 12 de agosto de 2020.

gerenciamento dos riscos dos detentos e focando em recursos para contê-los²¹ e, com a utilização de métodos atuariais objetivando a incapacitação, distanciando-se cada vez mais de métodos socializadores.

E, finalmente, na parte III – **Enfrentando os Obstáculos**, iremos finalmente responder à pergunta do título: “*Desradicalizar ou desvincular?*”. Bem como abordar como podemos retornar à dimensão socializadora na execução da pena de prisão deste apenado. Para isso, precisamos enxergar o recluso não só como sujeito da execução da pena, mas também como **sujeito tout court**²², fazendo com que tenhamos um verdadeiro respeito pela vontade deste recluso em participar ou não de um programa reintegrativo, para que, se aceito, termos um real **consentimento**. Urge encará-lo como sócio. Não podemos nos esquecer que não é porque o agente está detido que ele deixa de ser sócio, sendo importante uma disponibilidade da sociedade para o ver como “seu” recluso, e não como *o outro*, mesmo que cause um desconforto ao corpo social, ou até, talvez, nas sábias palavras de Anabela Rodrigues, uma “**Paternidade Embaraçosa**”²³.

Delineado o ponto de partida e o pretense ponto de chegada desta dissertação, cabe-nos fazer mais alguns esclarecimentos.

Para efeito deste estudo, o termo terrorista ou apenado condenado por crime de terrorismo será utilizado para designar os indivíduos que praticaram crimes que são prescritos na lei de combate ao terrorismo de seu país (LCT). Em relação ao apenado, trataremos apenas do condenado a pena privativa de liberdade, a pena de prisão. Ressaltando que nosso âmbito de estudo é a União Europeia, assim, cada Estado-Membro deve ter a sua própria LCT, respeitando a Diretiva (UE) 2017/541²⁴ sobre o combate ao terrorismo, que todos os Estados-Membros da UE foram obrigados a transpor para sua legislação própria até 8 de setembro de 2018. Ademais, utilizaremos não só jurisprudência e concepções doutrinárias de autores de relevo, como também os manuais do Centro de

²¹ Projeto este que Gilles Chantraine denominou de pós-disciplinar. Ver, CHANTRINE, Gilles, *The Post-Disciplinary...*, *op. cit.*, p. 273 e ss..

²² Evolução esta que Anabela Miranda Rodrigues já nos falava desde 2002. Neste sentido, ver RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária*, Coimbra Editora, 2 ed., 2002, p. 52.

²³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, *op. cit.*, p. 42. Entretanto, destacamos aqui que a autora utiliza a “paternidade embaraçosa” sem especificar o recluso, nós que utilizamos aqui para o recluso que cumpre pena de prisão pelo cometimento de um crime de terrorismo.

²⁴ Diretiva (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, sobre o combate ao terrorismo e substituição da Decisão-Quadro 2002/475 / JAI do Conselho, e que altera a Decisão 2005/671/ JAI do Conselho.

excelência Rede de Sensibilização para a Radicalização (RSR) ou, no seu nome original, *Radicalisation Awareness Network* (RAN), criado em 2011 pela Comissão Europeia com o objetivo de interligar peritos envolvidos tanto na prevenção da radicalização, bem como para preparar profissionais que trabalham diretamente com pessoas que já foram radicalizadas, versando, inclusive, sobre políticas de reintegração social para apenados condenados por crime de terrorismo.

Enfim, uma última nota. Com objetivos didáticos, para provocar uma reflexão sobre o tema e facilitar a compreensão das ideias postas, cada capítulo será iniciado por uma ou mais epígrafes.

Parte I – Entendendo e Delimitando o Tema

Capítulo I – A Importância dos Conceitos

“A better understanding of terrorism is essential to the development of more effective policies to combat this global problem.”

(Moghaddam, Fathali M.)²⁵

1- Entendendo os Conceitos e delimitando o tema

Parafraseando Moghaddam, para conseguirmos entender com profundidade os desafios específicos da reintegração de um apenado condenado por crime de terrorismo, e até mesmo apresentarmos soluções, torna-se primordial explanarmos as nomenclaturas fundamentais que orbitam o tema.

Conceitos estes que são instrumentos essenciais para o entendimento do tema, bem como também iremos explicar os motivos da escolha da reintegração de um apenado condenado por crime de terrorismo ter sido circunscrita ao terrorista de cariz religioso e matriz *jihadista*. Assim, o presente capítulo irá, não só delimitar o tema, como também, propõe-se em criar um quadro conceitual visando uma melhor compreensão dos capítulos seguintes.

1.1-Terrorismo

Primordialmente, urge esclarecer que conceituar o terrorismo é um desafio antigo na literatura acadêmica²⁶ que não temos a pretensão de resolvermos aqui. Como

²⁵ Em tradução livre, Uma melhor compreensão do terrorismo é essencial para o desenvolvimento de políticas mais eficazes para combater este problema global. (MOGHADDAM, Fathali M. *The Staircase to Terrorism: A Psychological Exploration*, in. *American Psychologist*, v. 60, n. 2, 2005, p. 161-169, p. 161. doi: 10.1037/0003-066X.60.2.

²⁶ Ver, WEINBERG, Leonard; PEDAHZUR, Ami; HIRSCH-HOEFLER, Sivan. *The Challenges of Conceptualizing Terrorism, Terrorism and Political Violence*, v. 16, n. 4, 2004, p. 777-794, p. 777-787. doi:10.1080/095465590899768.; no mesmo sentido, CHERMAK, Steven M., FREILICH, Joshua D. *Transnational Terrorism*. New York: Routledge, 2016, p. xii, ainda, REZENDE, Lucas Pereira;

tática, o terrorismo usualmente ocorre através de atos simbólicos de violência, visando civis e/ou não combatentes, que pretendem persuadir o comportamento político de um público-alvo através da criação intencional do terror²⁷. Assim, “fiel ao seu nome, a arma suprema do terrorismo é semear o terror”²⁸, com o objetivo de instaurar um sentimento de medo generalizado, seu público-alvo é não só as vítimas diretas, como também as indiretas, que se formam por causa desse sentimento²⁹. Para efeito deste estudo, é importante reforçar que o termo **terrorista ou apenado condenado por crime de terrorismo** será utilizado para designar os indivíduos que praticaram crimes que são prescritos na lei de combate ao terrorismo de seu país e/ou na lei de combate ao terrorismo do país que foi lesionado pelo crime praticado (LCT)³⁰.

1.1.1-Delimitação do Tema

Uma das dificuldades que justifica não termos um consenso em relação ao conceito de terrorismo ocorre do fato de que existem diferentes tipos de terrorismo³¹ – terrorismo de esquerda, terrorismo de direita, terrorismo cibernético, terrorismo *jihadista*, entre outros³². Diante da riqueza do tema fez-se necessário elegermos somente um tipo de terrorismo, para analisarmos com profundidade suas peculiaridades, especialmente a reintegração dos apenados condenados por crimes de terrorismo.

SCHWETHER, Natália Rezende. Terrorismo: a contínua busca por definição, in Revista Brasileira de Estudos de Defesa, v. 2, n. 1, jan./jun. 2015, p. 87- 105, p. 98.

²⁷ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism: Radicalisation and De-radicalisation in 15 Countries*. London: International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence. (July), 2010, p. 12. Disponível em: <<https://www.clingendael.org/sites/default/files/pdfs/Prisons-and-terrorism-15-countries.pdf>> Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

²⁸ BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido, *op. cit.*, p. 140.

²⁹ RUBY, Charles L, *The Definition of Terrorism*, in *Analyses of Social Issues and Public Policy*, v. 2, 2002, p. 9-14, p. 11. Disponível em: < <https://spssi.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1530-2415.2002.00021.x> > Acesso em: 02 de Janeiro de 2021.

³⁰ A título meramente exemplificativo em Portugal, é a Lei 52/2003.

³¹ Por isso, Walter Laqueur nos informa que nenhuma definição de terrorismo pode abranger todas as variedades de terrorismo que apareceram ao longo da história. (LAQUEUR, Walter. *A History of Terrorism*. New York: Routledge. 2017, p. 5).

³² SCHMIDT, Alex P. *Radicalization, De-Radicalization, Counter-Radicalization: A Conceptual Discussion and Literature Review*, The International Center for Counter-Terrorism – ICCT - Haia, v. 4, n. 2, 2013, p. 17. Disponível em: < <http://www.icct.nl/app/uploads/download/file/ICCT-Schmid-Radicalisation-De-Radicalisation-Counter-Radicalisation-March-2013.pdf> > Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

É notório que o terrorismo *jihadista* tem estado em destaque desde os ataques de 11 de setembro³³. Podemos citar, ainda, alguns ataques de destaque na Europa como, por exemplo, Madrid em 2004, Amsterdam também em 2004, Londres em 2005, Estocolmo em 2010 e Paris em 2015³⁴. Mais recentemente, temos diversas histórias de jovens muçumanos do Ocidente que viajaram para a Síria ou Iraque para se juntarem ao Estado Islâmico (EI), os quais, muitas vezes, são nascidos e criados na Europa³⁵ e se radicalizam ao ponto de arriscarem suas vidas pela causa *jihadista*³⁶. Entretanto, muitos deixaram a zona de conflito e regressaram para sua casa³⁷, esses combatentes terroristas estrangeiros (CTE) - neste caso regressados -, geraram, em vários países da Europa, detenções relacionadas aos CTE ligados ao EI e ao conflito da Síria³⁸.

Segundo o relatório da Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (EUROPOL), sobre a situação e tendências do terrorismo na União Europeia (TE-SAT) de 2020, 15 Estados-Membros, dos 19 que tiveram incidentes ligados ao terrorismo em 2019, registraram prisões vinculadas ao terrorismo *jihadista*, enfatizando que uma das principais preocupações dos Estados-Membros é o terrorismo *jihadista*³⁹. Soma-se a estes dados o fato de que é comum os *jihadistas* aproveitarem o tempo no cárcere para radicalizarem outros detentos. Um exemplo simbólico que temos é o de Abu Musab al-Zarqawi, morto em 2006, que chegou a ser considerado um líder da Al-Qaeda no Iraque⁴⁰,

³³ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 1.

³⁴ KOEHLER, Daniel. *Understanding Deradicalization: Methods, Tools and Programs for Countering Violent Extremism*. New York: Routledge, 2017, p. 9 -10.

³⁵ Entre os anos de 2011 e 2016 cerca de 5000 combatentes terroristas estrangeiros oriundos da Europa juntaram-se a organizações terroristas, segundo a Rede de Sensibilidade para a Radicalização (RSR) no seu Manual de Respostas à Questão dos Regressados de Junho de 2017, p. 9. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/ran_br_a4_m10_pt.pdf> Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

³⁶ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 1.

³⁷ Os motivos do regresso são vários, segundo o Manual da RSR de Respostas à Questão dos Regressados de junho de 2017, pode ser por “sentimento de desencantamento; ou continuam motivados pela ideologia, mas querem melhores condições de vida; ou ainda, são enviados para realizarem um ataque ou sentem que podem fazer mais pela causa na Europa do que na Síria/Iraque; ou são capturados e devolvidos contra a sua vontade”, RAN - Manual de Respostas à Questão..., *op. cit.*, p. 10.

³⁸ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization ...*, *op. cit.*, p. 1.

³⁹ EUROPOL, European Union Terrorism Situation and Trend Report (TE-SAT), Publications Office of the European Union, Luxemburgo, 2020, p. 15. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-te-sat-2020>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

⁴⁰ BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia, al-Qaeda in Iraq, Encyclopedia Britannica, 27 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/al-Qaeda-in-Iraq>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

radicalizou-se no cárcere, em 1980 na Jordânia, após ter sido preso por causa de pequenos delitos⁴¹.

Ainda de acordo com o relatório da EUROPOL - TE-SAT 2020, vários Estados-Membros da UE estão preocupados com os *jihadistas* em seus estabelecimentos prisionais. A Holanda está apreensiva com o potencial que os presos *jihadistas* possuem de construir novas redes, ocasionando um fortalecimento na comunidade *jihadista* após a libertação destes reclusos ou, ainda, dando origem às redes *jihadistas* no exterior, representando uma maior ameaça para a Holanda. Já a Espanha relata que uma alta porcentagem de reclusos não terroristas foram radicalizados pela ideologia *jihadista* no cárcere e a Dinamarca está preocupada com o fato de que presos radicalizados tiveram contato com indivíduos detidos por crime organizado, podendo representar um aumento no acesso dos *jihadistas* a armas⁴².

Mais recentemente o Relatório da EUROPOL - TE-SAT de 2021 nos informou que alguns dos principais elementos da ameaça terrorista na UE permanecem inalterados, assim, o terrorismo *jihadista* continua sendo a maior ameaça terrorista na UE, bem como a radicalização de jovens em vários ambientes, inclusive no cárcere, que continuam a ser uma preocupação⁴³.

Poderíamos listar mais exemplos, entretanto, já nos parece suficientemente convincente os motivos de elegermos o estudo da reintegração do terrorista de cariz religioso e matriz *jihadista*. No próximo item explicaremos de maneira sucinta a ideologia *jihadista* que sustenta seus ataques terroristas, isto porque entendemos que não há como estudarmos sua reintegração sem explicitarmos suas motivações para o terrorismo.

⁴¹ GONÇALVES, Francisco Jorge. A Ameaça Jihadista..., *op. cit.*, p. 194.

⁴² EUROPOL, Relatório (TE-SAT) de 2020..., *op. cit.*, p. 13.

⁴³ EUROPOL, European Union Terrorism Situation and Trend Report(TE-SAT), Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2021. p 4 e 13. Disponível em: < <https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-2021-tesat> > Acesso em: 12 de junho de 2021.

1.1.2 – O terrorismo *Jihadista*

É fundamental esclarecermos, aqui, que preferimos utilizar o termo terrorismo *jihadista* do que terrorismo islâmico, para evitarmos a correlação do terrorismo com os religiosos da fé islâmica⁴⁴. O *jihadismo*⁴⁵ é uma interpretação radical minoritária dentro do Islã sunita que prioriza o uso da violência como método legítimo de mudança social⁴⁶.

Para clarificarmos o tema, faz-se necessário voltarmos à história. Existe uma importante divisão entre os mulçumanos que são os xiitas e sunitas, embora não seja objetivo do nosso estudo aprofundar nas suas diferenças e seu surgimento, de forma resumida, podemos salientar que a diferença entre eles nasceu de um conflito pela liderança da religião⁴⁷, importante destacar que tanto os mulçumanos sunitas, que são a maioria, como os xiitas, possuem como objetivo a instauração de um Estado Islâmico⁴⁸.

O *jihadismo* deriva do termo *jihad* que significa esforço na defesa dos princípios religiosos⁴⁹, ocorre que o *jihad* é dividido em duas vertentes: a grande *jihad* – que é a luta, esforço interno do fiel contra seus instintos e a busca pela perfeição - e a pequena *jihad* – que é a luta armada, visando a defesa e expansão da fé e pátria do Islã⁵⁰. É na

⁴⁴ Neste mesmo sentido, ver GONÇALVES, Jorge Francisco. As Novas Dimensões de Recrutamento..., *op. cit.*, p. 6, nota 1. A EUROPOL já utilizou o termo “terrorismo de inspiração religiosa”. Porém, em seu relatório (TE-SAT) de 2020 informou que o termo era muito vago, dando preferência ao termo terrorismo *jihadista*. EUROPOL, Relatório (TE-SAT) de 2020..., *op. cit.*, p. 35.

⁴⁵ O termo *jihadismo* começou a ser utilizado no meio acadêmico ocidental a partir dos ataques do 11 de setembro, para diferenciar os militantes islamistas violentos dos não-violentos (DUARTE, Felipe Pathé. Jihadismo global: a (in) coerência de uma estratégia de subversão?, Revista Nação e Defesa, Lisboa, n. 128, 5ª série, 2011, p. 215- 243, p. 220). Entretanto, a origem do termo, segundo Omar Ashour, ocorre no Egito nos anos de 1960 e 1970, com sua ideologia parcialmente estruturada com os escritos de Sayyid Qutb. (ASHOUR, Omar. *The De-Radicalization of Jihadists: Transforming Armed Islamist Movements*. Nova York: Routledge 2009, p. 8.

⁴⁶ ASHOUR, Omar, *The De-radicalization...*, *op. cit.*, p. 8.

⁴⁷ RANSTORP, Magnus. *Islamist Extremism*, A practical introduction to Islamic extremism. RAN Information Book, 2019, p. 6. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/what-we-do/networks/radicalisation_awareness_network/ran-papers/docs/ran_factbook_islamist_extremism_december_2019_pt.pdf> Acesso em: 13 de janeiro de 2021. Para uma compreensão mais ampla, segundo Armando Gauland, os sunitas representam cerca de 84% dos mulçumanos enquanto os xiitas 15%, e o 1% restante são drusos, ismaelitas, caridjitas, sufis e outros. Assim, os sunitas representam a maioria dos mulçumanos, a separação que originou sunitas e xiitas ocorreu por volta do ano de 632 d.C. com a morte do profeta Maomé – fundador do islamismo e autor do livro sagrado Alcorão -, a disputa inicia-se porque os xiitas reivindicam o direito dos descendentes de Maomé de liderar os mulçumanos e, para os xiitas os sunitas usurparam esta liderança dos legítimos descendentes. Assim, as divergências entre xiitas e sunitas nasceu de um conflito pela liderança da religião. (GAULAND, Armando Pierre. *A Propaganda Política do islamismo xiita*. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007, p. 49-53.

⁴⁸ DUARTE, Felipe Pathé. Jihadismo global..., *op. cit.*, p. 217.

⁴⁹ GAULAND, Armando Pierre. *A Propaganda Política do islamismo xiita...*, *op. cit.*, p. 53 e 152.

⁵⁰ GAULAND, Armando Pierre. *A Propaganda Política do islamismo xiita...*, *op. cit.*, p. 152.

pequena *jihad* que nos concentramos, já que é nela que os *jihadistas* justificam o uso da violência para impor suas vontades, isto porque, com a expansão do Islã ocorre também a luta contra quem não está de acordo com o islamismo, sendo uma luta armada contra quem os *jihadistas* consideram inimigos do Islã⁵¹.

Para os *jihadistas*, a *jihad* é vista como um propósito de vida, nas palavras de Sheik Azzam - fundador da Maktab al-Khidamat, que posteriormente originou a Al-Qaeda⁵² - “a *jihad* só pode ser abandonada quando só Allah for louvado. *Jihad* continua até que a Palavra de Allah seja louvada bem alto. *Jihad* até que os povos oprimidos sejam libertados. *Jihad* para proteger a nossa dignidade e recuperar as nossas terras ocupadas. *Jihad* é o caminho para a glória eterna”⁵³.

Outra característica do *jihadismo* é o fato de que eles utilizam, principalmente⁵⁴, as interpretações literais e seletivas do Salafismo⁵⁵, que atribuiu suas crenças às três primeiras gerações de muçumanos⁵⁶. O salafismo⁵⁷ e o *jihadismo* pregam que o islamismo puro era praticado por estas três primeiras gerações; fazem uma clara distinção entre muçumanos e não-muçumanos, rejeitam os não-muçumanos; são contra as normas e valores seculares ocidentais; defendem que deve existir uma submissão às leis e aos regulamentos de Deus, sendo Deus o único legislador e todos são obrigados a seguir a Sharia (lei de Deus)⁵⁸, por isso, rejeitam a democracia secular com a justificativa de que em tal sistema as leis do homem prevalecem sobre as de Deus.⁵⁹ Assim, o *jihadismo*

⁵¹ DUARTE, Felipe Pathé. *Jihadismo global...*, *op. cit.*, p. 219, nota 5.

⁵² Apesar de não existir consenso entre os analistas ocidentais, partimos do entendimento de Felipe Pathé Duarte de que a Al-Qaeda, e os diversos movimentos associados, é o maior representante do Jihadismo Global, para saber mais ver DUARTE, Felipe Pathé. *Jihadismo global...*, *op. cit.*, p. 224 e ss.

⁵³ DUARTE, Felipe Pathé. *Jihadismo global...*, *op. cit.*, p. 222 e 223.

⁵⁴ Existe uma parte dos *jihadistas* que são os qutbistas, também inspirados pelos escritos de Sayyid Qutb, entretanto, os qutbistas não são retratados pelos acadêmicos e pela mídia como *jihadistas*, isto porque os salafistas-jihadistas, ou simplesmente *jihadistas*, são mais internacionalistas e mais antiocidentais na sua compreensão de inimigo e, conseqüentemente, seus atentados são geograficamente mais amplos, ver DUARTE, Felipe Pathé. *Jihadismo global...*, *op. cit.*, p. 221.

⁵⁵ Conforme Omar Ashour, salafismo deriva da palavra salaf, que significa ancestrais. (ASHOUR, Omar, *The De-radicalization...*, *op. cit.*, p. 7).

⁵⁶ RANSTORP, Magnus, *Islamist Extremism...*, *op. cit.*, p. 3.

⁵⁷ Importante esclarecer que os salafistas não possuem uma interpretação homogênea, podendo ser dividido entre as categorias: salafismo purista, salafismo ativista e salafismo militante, também conhecido como jihadismo salafista ou salafi-jihadista, sendo este o foco do nosso estudo, pois grupos como a Al-Qaeda e o ISIS seguem o pensamento salafi-jihadista, bem como a maioria dos CTE que partiram para o Iraque e a Síria são originários desta vertente ideológica – Conforme Manual da RSR, RANSTORP, Magnus, *Islamist Extremism...*, *op. cit.*, p. 2-8.

⁵⁸ Al-AMIR, Sheikh Ahmad. A SHARIA (Lei) no Islamismo, Cristianismo e Judaísmo. Islandland, European Islamic Research Center (EIRC). Disponível em: < <https://www.islandland.com/uploads/books/Sharia-por.pdf> > Acesso em: 4 de janeiro de 2021.

⁵⁹ RANSTORP, Magnus, *Islamist Extremism...*, *op. cit.*, p. 5.

persegue a aplicabilidade da Sharia e considera a jihad como um dever dos muçulmanos, corroborando com o ataque suicida – martírio – e a morte de civis é moralmente aceita⁶⁰.

Agora que já temos a delimitação do tema – reintegração do terrorista *jihadista* –, a explicação do motivo dessa escolha temática e um breve resumo da ideologia terrorista *jihadista* – importante para almejarmos uma reintegração bem sucedida –, passaremos para a explanação de outros termos-chaves igualmente importantes para o nosso estudo.

1.2-Extremismo Violento

O extremismo, que é considerado o principal traço do comportamento terrorista, é uma ideologia ou ponto de vista radical marcado pela intolerância a interesses contrários⁶¹. Assim, no contexto da democracia, ao opor-se aos valores e princípios fundamentais da sociedade, o termo pode ser aplicado a qualquer ideologia que defenda a supremacia racial ou religiosa e/ou que se oponha aos princípios fundamentais da democracia e dos direitos humanos⁶². O extremismo violento (EV) se desenvolve quando indivíduos ou grupos manifestam suas crenças radicais por meio da violência⁶³, por isso muitos governos referem-se aos terroristas como extremistas violentos⁶⁴.

O Conselho da Europa através das “Diretrizes para serviços de prisão e liberdade condicional sobre radicalização e extremismo violento” ao comentar sobre o EV nos informa que é um apoio ou prática de atos que podem levar ao terrorismo e que se destinam à promoção de uma ideologia que defenda a supremacia de raça, nacionalidade, etnia ou religião⁶⁵. Em relação ao extremismo islâmico violento percebemos que ele é utilizado como um conceito amplo que engloba várias formas de violência, sendo realizados por grupos extremistas sunitas e xiitas que compartilham a rejeição ao Estado Democrático de direito⁶⁶. Podendo ser entendido como a “forma de teoria e prática política que tem como objetivo o estabelecimento de uma ordem política islâmica no

⁶⁰ DUARTE, Felipe Pathé. *Jihadismo global...*, *op. cit.*, p. 221 e 223.

⁶¹ SOUTHERS, Erroll. *Homegrown Violent Extremism*. Nova York: Routledge. 2014. p. 4.

⁶² NEUMANN, Peter R.. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 12.

⁶³ SOUTHERS, Erroll, *Homegrown...*, *op. cit.*, p. 5.

⁶⁴ NEUMANN, Peter R.. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 12.

⁶⁵ Comitê Europeu de Problemas de Crime, Conselho de Cooperação Penológica. In: *Council of Europe Handbook for Prison and Probation Services Regarding Radicalisation and Violent Extremism*. PC-CP, 2016, 2 rev 4, p. 9. Disponível em: <<https://rm.coe.int/16806f9aa9>> Acesso em: 12 de março de 2021.

⁶⁶ RANSTORP, Magnus, *Islamist Extremism...*, *op. cit.*, p. 4 - 6.

sentido de um Estado cujos princípios de governação, instituições e sistema político deriva diretamente da Sharia”⁶⁷.

1.3-Radicalização

Inicialmente, salientamos que a radicalização não é um processo exclusivo dos *jihadistas*, engloba também o movimento nazista, o ativismo radical anti-aborto, os chamados eco-terrorismos, entre outros⁶⁸. Todavia, o presente estudo concentra-se apenas na análise da radicalização do extremismo *jihadista*.

O vocábulo radicalização é considerado um termo recente nos debates políticos e científicos, isto porque antes dos atentados de 11 de setembro o usual era falarmos sobre as ‘raízes’ do terrorismo⁶⁹. Atualmente, a radicalização é utilizada para explicar como uma pessoa “se torna um terrorista”⁷⁰, sendo então um processo complexo – social e psicológico⁷¹ - de mudança, em que um indivíduo transforma sua visão de mundo⁷² adotando ideias religiosas e/ou políticas cada vez mais extremas, passíveis de promover ações violentas⁷³.

A radicalização pode ser violenta e não violenta, segundo Horgan e Braddock, “a radicalização por si só não é um indicador confiável de envolvimento em atividades violentas”⁷⁴. Assim, não é porque um indivíduo se radicalizou que será terrorista, entretanto, todo terrorista passou por um processo de radicalização⁷⁵. A UE, ao se pronunciar sobre a radicalização, informou que “em conformidade com os documentos políticos da Comissão, todas as referências à radicalização devem ser entendidas como

⁶⁷GONÇALVES, Francisco Jorge. O combate à radicalização no extremismo islâmico: a contraradicalização e a des-radicalização, in Revista Nação e Defesa, Lisboa, n. 137, 2014, p. 217-237, p. 218.

⁶⁸ KHOSROKHAVAR, Farhad. *Radicalization in Prison: The French Case*, in Politics, Religion & Ideology, Routledge: Taylor e Francis Group, v. 14, n. 2, p. 284-306, p. 286. Disponível em: <<https://doi.org/10.1080/21567689.2013.792654>> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

⁶⁹ KOEHLER, Daniel. *Understanding Deradicalization...*, op. cit., p. 66.

⁷⁰ KOEHLER, Daniel. *Understanding Deradicalization...*, op. cit., p. 67.

⁷¹ HORGAN, John; BRADDOCK, Kurt. *Rehabilitating the Terrorists?: Challenges in Assessing the Effectiveness of De-radicalization Programs*, in Terrorism and Political Violence, v. 22, 2 ed., 2010. p. 267-291, p. 279. doi: [10.1080/09546551003594748](https://doi.org/10.1080/09546551003594748).

⁷² HORGAN, John; BRADDOCK, Kurt., *Rehabilitating the Terrorists?...*, op. cit., p. 279.

⁷³ SCHMIDT, Alex P. *Radicalization, De-Radicalization...*, op. cit., p. 13.

⁷⁴ HORGAN, John; BRADDOCK, Kurt., *Rehabilitating the Terrorists?...*, op. cit., p. 280.

⁷⁵ GONÇALVES, Francisco Jorge. O combate à radicalização..., op. cit., p. 218.

uma radicalização que conduz ao extremismo violento e ao terrorismo”⁷⁶. Por conseguinte, apesar da nota de Horgan e Braddock, não abordaremos a radicalização não violenta, assim, sempre que falarmos sobre radicalização considerar-se-á a violenta, sendo o processo que conduz ao extremismo violento e ao terrorismo.

O maior problema no estudo do processo de radicalização está em saber o motivo pelo qual o indivíduo se radicalizou, e não em verificar se está radicalizado⁷⁷. Este problema ocorre, principalmente, porque não existe um modelo único ou uma fórmula simples que explique como uma pessoa se radicaliza⁷⁸. Assim, como não existe um modelo único de radicalização, visto que cada caso é diferente⁷⁹, foram criados diversos modelos para explicar como se desenvolve o processo de radicalização⁸⁰.

Entretanto, vamos destacar somente um, o elegemos porque foi desenvolvido especificamente para explicar como ocorre a radicalização *jihadista* no Ocidente, o modelo NYPD – modelo do Departamento da Divisão de Inteligência da Polícia de Nova York, elaborado por Silber e Bhatt em 2007, que foi desenvolvido através da análise de uma série de estudos de casos dos EUA, Europa, Canadá e Austrália para identificar as fases do processo de radicalização⁸¹.

De acordo com os autores, a radicalização ocorre em 4 etapas, entretanto, antes de analisarmos brevemente cada fase, é importante a informação dos próprios autores de que, apesar de ser um processo sequenciado, nem todos os indivíduos seguem uma perfeita progressão linear, bem como, muitos indivíduos iniciam o processo, mas o

⁷⁶ Resolução do Parlamento europeu sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)) de 12 de dezembro de 2018, na nota de rodapé n.º 6, pertencente ao item de Prevenção e combate à radicalização conducente ao extremismo violento. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0374_PT.html?redirect> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

⁷⁷ GONÇALVES, Francisco Jorge. O combate a radicalização..., *op. cit.*, p. 224. Interessante observar que no processo de desradicalização é exatamente o oposto, ou seja, o mais importante não é saber o porquê o indivíduo se desradicalizou, mas sim atestar a veracidade desta desradicalização.

⁷⁸ NEUMANN, Peter R. *Preventing Violent Radicalization in America*. Washington DC: Bipartisan Policy Center, 2011, p. 7. Disponível em: <https://bipartisanpolicy.org/download/?file=/wp-content/uploads/2019/03/NSPG_0.pdf> Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

⁷⁹ NEUMANN, Peter. *Preventing Violent...*, *op. cit.*, p. 16.

⁸⁰ Alguns destes modelos são: o processo de quatro etapas de Marc Sageman; o modelo de recrutamento de oito estágios de Taarnby; o Modelo do caminho de Gill; o modelo ‘al-Muhajiroun’ de Wiktorowicz; o Modelo de escada de Moghaddam, entre outros, um breve resumo destes modelos está disponível em KOEHLER, Daniel. *Understanding Deradicalization...*, *op. cit.*, p. 71-73.

⁸¹ SILBER, Mitchell D.; BHATT, Arvin. *Radicalization in the west: The homegrown threat*. NY, USA: Departamento da Polícia de Nova York, 2007, p. 5. Disponível em: <https://seths.blog/wp-content/uploads/2007/09/NYPD_Report-Radicalization_in_the_West.pdf> Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

abandonam em alguma fase, todavia, os indivíduos que passam por todo o processo provavelmente irão se envolver ou planejar um atentado terrorista⁸².

A primeira etapa é a **Pré-radicalização**, esta fase baseia-se em descrever a vida da pessoa antes do contato com a ideologia *jihadista* e questiona possíveis predisposições biográficas para o *jihadismo*; na segunda fase – **Autoidentificação** – é onde ocorre uma identificação gradual do indivíduo com a ideologia *jihadista*, muitas vezes iniciado a partir de eventos traumáticos⁸³, que desencadeia no indivíduo uma crise cognitiva ou uma busca religiosa; já na fase seguinte – **Doutrinação** – é onde ocorre o aprendizado e a internalização dos princípios da ideologia *jihadista*, acarretando no comprometimento em cumprir os objetivos da ideologia radical, criando a ideia de que é necessário um maior ativismo para realizar os objetivos da ideologia e, conseqüentemente, ocorre o estreitamento da relação do indivíduo com os líderes religiosos; já na última fase – **Jihadização** – o indivíduo passa para a fase operacional e interioriza como seu dever participar da luta armada ⁸⁴.

Ainda sobre o processo de radicalização *jihadista*, temos a figura dos recrutadores, que podem existir ou não. A radicalização pode se iniciar da forma tradicional -por meio de recrutadores que convocam o indivíduo para um grupo violento⁸⁵, ou através do sistema de conscrição ou ainda por auto recrutamento⁸⁶. O sistema de conscrição é diverso do tradicional porque o indivíduo procura o recrutador e informa a sua vontade em participar de uma organização terrorista *jihadista*⁸⁷. Assim, tanto na forma tradicional como no sistema de conscrição conseguimos identificar a figura do recrutador e do recrutado, o que não ocorre no auto recrutamento. Visto que, neste modelo, o indivíduo decide e age sozinho em lutar pela Jihad⁸⁸, sendo mais célere

⁸² SILBER, Mitchell D.; BHATT, Arvin. *Radicalization in the West...*, *op. cit.*, p. 6. Por isso que, Hannah, *et. al.*, definem a radicalização “como um funil que um grande número de indivíduos pode entrar, mas de onde sai apenas um número pequeno de indivíduos”.(cf. HANNAH, Greg; CLUTTERBUCK, Lindsay; e RUBIN, Jennifer. *Radicalization or Rehabilitation: Understanding the challenge of extremist and radicalized prisoners*. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 2008, p. 3. Disponível em: <https://www.rand.org/pubs/technical_reports/TR571.html> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

⁸³ Segundo os autores, estes eventos traumáticos são gatilhos que podem servir como catalisadores nesta fase, podendo ser: econômico (a perda de um emprego, por exemplo); social (a discriminação e o racismo, são alguns dos exemplos); político (conflitos internacionais que envolvam muçumanos), e pessoal (como a morte de um parente). SILBER, Mitchell D.; BHATT, Arvin. *Radicalization in the West...*, *op. cit.*, p. 7.

⁸⁴ SILBER, Mitchell D.; BHATT, Arvin. *Radicalization in the West...*, *op. cit.*, p. 7. Da mesma forma, KOEHLER, Daniel. *Understanding Deradicalization...*, *op. cit.*, p. 70 e 71.

⁸⁵ GONÇALVES, Francisco Jorge. *As Novas Dimensões de Recrutamento...*, *op. cit.*, p. 34-36.

⁸⁶ GONÇALVES, Francisco Jorge. *As Novas Dimensões de Recrutamento...*, *op. cit.*, p. 35-36.

⁸⁷ GONÇALVES, Francisco Jorge. *As Novas Dimensões de Recrutamento...*, *op. cit.*, p. 35-36.

⁸⁸ GONÇALVES, Francisco Jorge. *As Novas Dimensões de Recrutamento...*, *op. cit.*, p. 35-36.

o processo de *jihadização*, ou seja, o indivíduo passa mais rapidamente pelas etapas⁸⁹. É neste modelo que se encontram os “lobos solitários”⁹⁰.

Sintetizando, a radicalização islâmica se desenvolve a partir do momento em que o indivíduo adota como crença que deve aceitar uma visão ultraconservadora do Islã e, também, interioriza a *jihad* como uma luta armada contra os inimigos⁹¹ do Islã, com a finalidade de recriar um Estado islâmico⁹². Entender como se desenvolve o processo de radicalização, bem como as formas de recrutamento, torna-se necessário no nosso estudo porque a prisão é um local de vulnerabilidade para indivíduos que buscam identidade e, principalmente, proteção e, por isso, é comum que ocorra a radicalização no cárcere⁹³. A título de exemplo, dois dos terroristas do massacre do Charlie Hebdo se radicalizaram nas prisões francesas⁹⁴.

Agora que demos atenção ao processo de radicalização podemos nos concentrar na extremidade oposta: como combater a radicalização?

1.4-O Combate à Radicalização

Uma vez que o foco do nosso estudo é a reintegração de um apenado condenado por crime de terrorismo, em especial, o *jihadista*, uma técnica que vem se destacando para facilitar o declínio do movimento terrorista é a implantação de programas que visam o processo de desvinculação e/ou de desradicalização para terroristas *jihadistas*⁹⁵, por

⁸⁹ GONÇALVES, Francisco Jorge. As Novas Dimensões de Recrutamento..., *op. cit.*, p. 36-37.

⁹⁰ Segundo Antonio Miguel Veiga, a designação de “lobos solitários” é utilizada para denominar uma série de terroristas que agem por conta própria, entretanto, como possuem características e motivos diferentes para agir de forma solitária podem ser subdivididos em: *lone soldiers*- soldados solitários -, *lone vanguards* – vanguardistas solitários -, *loners* – solitários- e *lone followers*– seguidores solitários.(VEIGA, Antonio Miguel. Radicalização e lobos solitários, in Terrorismo: legislação comentada: textos doutrinários. José Manuel Aroso Linhares, Maria João Antunes (coord.). Coimbra: Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, p. 467-484, p. 476-480).

⁹¹ Magnus Ranstorp nos salienta que especificamente sobre os *jihadistas*, eles consideram como inimigos do Islão e dos muçulmanos, os inimigos próximos – regimes ateus- e os inimigos distantes – estados ocidentais-. (RANSTORP, Magnus, *Islamist Extremism...*, *op. cit.*, p. 8).

⁹² RABASA, Angel; PETTYJOHN, Stacie; GHEZ, Jeremy; BOUCEK, Christopher. *Deradicalizing Islamist Extremists*. Santa Monica, Califórnia: RAND Corporation, 2010, p. 2.

⁹³ NEUMANN, Peter R.. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 2.

⁹⁴ JONES, Clarke; NARAG, Raymund. *Inmate Radicalisation and Recruitment in Prisons*. Routledge: Londres, 2018, p. 2.

⁹⁵ MULLINS, Samuel J. *Rehabilitation of Islamist terrorists: lessons from criminology*. In: Faculty of Law, Humanities and the Arts, University of Wollongong, Austrália, 2010, p. 3. Disponível em:

isso, é necessário clarificarmos os conceitos destes processos. Ademais, como já dito anteriormente, é muito comum que ocorra recrutamento no cárcere, ou seja, tendo o estabelecimento prisional um apenado condenado por crime de terrorismo, este estabelecimento deve preocupar-se não só com o programa especiais para reintegrá-lo – desradicalização e/ou desvinculação -, mas também deve evitar que outros detentos se radicalizem – contrarradicalização⁹⁶.

Neste diapasão, para enfrentarmos a radicalização temos duas situações diferentes: uma que tem como público-alvo indivíduos que não são radicalizados, mas que, por algum motivo, são alvos de terroristas para a radicalização e o recrutamento⁹⁷, neste caso teremos as medidas de contrarradicalização; e a outra, que visa os indivíduos já radicalizados⁹⁸, a qual, quando ocorre no cárcere, atua-se através dos programas que objetivam os processos de desradicalização e/ou de desvinculação.

Tanto a desvinculação como a desradicalização objetivam a cessação do envolvimento de indivíduos ou grupos na violência organizada e/ou terrorismo⁹⁹. A diferença está no fato de que, enquanto a desvinculação refere-se a uma mudança comportamental, a desradicalização implica em uma mudança na crença radical do indivíduo¹⁰⁰. Os dois processos podem ocorrer de forma individual ou coletiva, vai depender se o processo é direcionado para indivíduos ou grupos inteiros¹⁰¹. A desvinculação coletiva só pode ser realizada quando os líderes de um grupo terrorista usam suas autoridades para desvincular grupo armados inteiros, normalmente a desvinculação coletiva acontece quando estes líderes são presos¹⁰².

<<https://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=1237&context=lawpapers>> Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

⁹⁶ Marc Hecker nos informa que há quem utilize outra nomenclatura, definindo em três tipos de prevenção da radicalização; a primária refere-se a iniciativas que tem como objetivo reduzir as vulnerabilidades sociais que são utilizadas para fomentar o radicalismo; a secundária, refere-se a indivíduos em processo de radicalização e a terciária são iniciativas destinadas a prevenir a reincidência. (HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, *op. cit.*, p. 26).

⁹⁷ NEUMANN, Peter R.. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 16 e 17.

⁹⁸ GONÇALVES, Francisco Jorge. O combate a radicalização..., *op. cit.*, p. 221.

⁹⁹ NEUMANN, Peter R.. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 12.

¹⁰⁰ HEARNE, E.; FINK, N.; York, N. *Beyond Terrorism: Deradicalization and Disengagement from Violent Extremism*, International Peace Institute,. 2008. p. 1–27, p. 3. Disponível em: <<https://www.ipinst.org/2008/10/beyond-terrorism-deradicalization-and-disengagement-from-violent-extremism>> Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

¹⁰¹ NEUMANN, Peter R.. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 12.

¹⁰² NEUMANN, Peter R.. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 2.

Já a desradicalização coletiva inicia-se quando um líder extremista questiona a crença radical e influencia os demais¹⁰³. No cárcere a desradicalização coletiva é rara de ocorrer, visto que ela acontece quando um Estado acaba com uma organização terrorista prendendo a maioria dos líderes do grupo, estes líderes, por sua vez, acabam renunciando a visão extremista e, o mais importante, explicam os motivos da renúncia, fazendo com que os outros radicais comecem a questionar a visão extremista até um possível abandono desta visão¹⁰⁴.

Como, tanto a desvinculação coletiva quanto a desradicalização coletiva são raras de ocorrer, principalmente no cárcere, já que temos que ter os principais líderes da organização terroristas presos, não iremos tratar as formas coletivas dos processos. Assim, quando falarmos em desvinculação e desradicalização estaremos tratando somente dos seus processos individualizados. Ademais, os programas reabilitadores no cárcere são baseados nas formas individuais, já que é comum que os indivíduos estejam infelizes com a sua situação – presos – podendo ser mais fácil isolá-los da visão radical do grupo e outras influências externas¹⁰⁵.

Em seguida, analisamos as formas de combate à radicalização especificando cada processo.

1.4.1- A Contrarradicalização

Como já dito, a contrarradicalização refere-se a iniciativas que são voltadas às comunidades para minimizar o risco de uma possível radicalização¹⁰⁶. Assim, a contrarradicalização objetiva fortalecer as comunidades, que são suscetíveis de recrutamento por grupos terroristas, para que elas se tornem resistentes à radicalização¹⁰⁷.

¹⁰³ RABASA, *et al.*, *Deradicalizing Islamist...*, *op. cit.*, p. 177.

¹⁰⁴ RABASA, *et al.*, *Deradicalizing Islamist...*, *op. cit.*, p. 187.

¹⁰⁵ NEUMANN, Peter R.. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 48.

¹⁰⁶ BERTRAM, Luke. *How Could a Terrorist Be De-Radicalised?*, in *Journal for Deradicalization*, n. 5, ed. Inverno 2015/16, 2015, p. 120-149, p. 123. Disponível em: < <https://journals.sfu.ca/jd/index.php/jd/article/view/37/35> > Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

¹⁰⁷ GONÇALVES, Francisco Jorge. *O combate a radicalização...*, *op. cit.*, p. 222.

Desta forma, o objetivo não é criminalizar pessoas, mas sim, combater a radicalização no plano das ideias¹⁰⁸.

1.4.2- Desvinculação

A desvinculação do indivíduo na organização terrorista pode ocorrer de forma voluntária ou involuntária¹⁰⁹. A decisão voluntária¹¹⁰ de renúncia ao radicalismo ocorre quando o indivíduo por decisão própria decide sair da organização, já a involuntária ocorre quando o indivíduo é forçado a sair devido a algum fator externo¹¹¹. Um dos principais exemplos da forma como pode ocorrer a desvinculação involuntária é a prisão, ou seja, é essencial para o nosso estudo, visto que, ao ser preso, o indivíduo é removido fisicamente do terrorismo contra a sua vontade¹¹².

Apesar de ser um exemplo clássico de desvinculação involuntária, a prisão também pode oferecer espaço físico e psicológico para que o apenado consiga se afastar do comportamento radical por sua própria vontade¹¹³. Entretanto, também pode ocorrer da prisão não marcar o fim da vinculação com o terrorismo, isto porque, conforme Neumann relata, o apenado terrorista não é um preso “comum”, já que muitas vezes ele utiliza o tempo no cárcere para radicalizar outros detentos, para mobilizar apoio externo e recriar a estrutura da organização dentro do cárcere¹¹⁴. Justifica-se, aqui, o destaque para o combate à radicalização e ao recrutamento no cárcere dentro da reintegração de um terrorista.

Como o processo de desvinculação visa a mudança de comportamento do indivíduo e ela é principalmente percebida através da abstenção da violência¹¹⁵, Horgan defende que pode existir uma desvinculação sem necessariamente o indivíduo sair da organização radical, sendo uma desvinculação através de uma mudança de função que

¹⁰⁸ NEUMANN, Peter. *Preventing Violent...*, *op. cit.*, p. 19.

¹⁰⁹ HORGAN, John; BJØRGO, Tore. *Leaving Terrorism Behind: Individual and Collective Disengagement*, Londres: Routledge, 2008, p. 21.

¹¹⁰ A desvinculação voluntária também pode ser chamada de natural. (HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, *op. cit.*, p. 17).

¹¹¹ HORGAN, John; BJØRGO, Tore. *Leaving Terrorism Behind...*, *op. cit.*, p. 21.

¹¹² HORGAN, John; BJØRGO, Tore. *Leaving Terrorism Behind...*, *op. cit.*, p. 25.

¹¹³ HORGAN, John; BJØRGO, Tore. *Leaving Terrorism Behind...*, *op. cit.*, p. 25.

¹¹⁴ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 1.

¹¹⁵ RABASA, et al. *Deradicalizing Islamist...*, *op. cit.*, p. 181.

gerou um afastamento da violência¹¹⁶. O autor exemplifica esta mudança de função com afastamento da violência quando o indivíduo sai da função de combatente e passa para a área de suporte ou logística, por exemplo¹¹⁷.

Ocorre que, como o foco do nosso estudo é sobre a intervenção reintegradora de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, não faz sentido, pelo menos no âmbito da União Europeia, considerarmos esta mudança de papel como uma forma de desvinculação. Isto porque a Diretiva (UE) 2017/541, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo, preceitua que a participação nas atividades de um grupo terrorista deve ser punida como infração penal¹¹⁸. Por isso, ao contrário de Horgan, não iremos considerar uma mudança de função dentro da organização radical como um exemplo de desvinculação, compartilhamos assim do entendimento de Rabasa, Pettyjohn, Ghez e Boucek¹¹⁹.

Assim, a desvinculação que abordaremos aqui pode ser definida como o processo que pretende que indivíduos tenham um distanciamento comportamental do terrorismo¹²⁰.

1.4.3 -Desradicalização

Conceituar a desradicalização é um pouco mais complexo porque não existe consenso na sua definição¹²¹. Agravando a situação, existe uma lista extensa de termos que, apesar de diferentes, são usados como sinônimos de desradicalização¹²². Um desses

¹¹⁶ Neste sentido, ver HORGAN, John. *Deradicalization or Disengagement?: A Process in Need of Clarity and a Counterterrorism Initiative in Need of Evaluation*, in *International Journal of Social Psychology*, v. 24, 2 ed., Routledge: Taylor e Francis Group 2009, p. 291-298, p. 291-292.

¹¹⁷ HORGAN, John. *Deradicalization or Disengagement...*, *op. cit.*, p. 3.

¹¹⁸ DIRETIVA (UE) 2017/541 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO de 15 de março de 2017 relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho, mais precisamente no seu artigo 4º, “b”.

¹¹⁹ RABASA, *et al.* *Deradicalizing Islamist...*, *op. cit.*, p. 5.

¹²⁰ SCHMIDT, Alex P. *Radicalization, De-Radicalization...*, *op. cit.*, p. 32.

¹²¹ ISLAM, Md. Didarul. *De-radicalisation of Terrorists: Theoretical Analysis and Case Studies*, in *Tendências de combate ao terrorismo*, Centro Internacional para Pesquisa de Violência Política e Terrorismo – Universidade de Nanyang, Cingapura, v. 11, n. 5, 2019, p. 6-12, p. 6. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/26631540>> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

¹²² Horgan e Taylor destacam que a desradicalização é sinônimo de uma lista crescente de termos, tais como: Reabilitação; Reforma; Aconselhamento; Reintegração; Reconciliação; Desvinculação; Desprogramação; Contraradicalização. (HORGAN, John; TAYLOR, Max. *Disengagement, Deradicalization and the Arc of Terrorism: Future Directions for Research*, In: Rik Coolsaet (Ed.) *Jihadi*

termos é a desvinculação¹²³, entretanto, principalmente devido à temática do nosso estudo, é muito importante que fique bem demarcada a diferença dos processos. Assim, ratificando, a desvinculação refere-se à mudança comportamental de sair do grupo radical, enquanto a desradicalização implica numa mudança cognitiva, uma alteração no pensamento radical¹²⁴.

De acordo com o grupo de trabalho *EXIT* da RAN – (*Radicalisation Awareness Network*)¹²⁵, no seu documento “*ex-post «Minimum methodological requirements for exit interventions»*” (Requisitos metodológicos mínimos para as intervenções de saída), outro equívoco recorrente é que a desradicalização muitas vezes é conceituada como todo o processo que envolve as pessoas que saem de um ambiente extremista e que mudam seu padrão de pensamento radical¹²⁶. Entretanto, o programa de saída - ‘*EXIT*’- é o termo adequado para este conceito, outros termos que são vistos como sinônimos do programa de saída, apesar de referirem-se mais ao objetivo desses programas, são a reabilitação e a ressocialização, que também são utilizados muitas vezes como sinônimos de desradicalização¹²⁷.

Creemos que tal confusão possa ocorrer devido à formação do termo desradicalização, que acabou na prática por criar conceitos diferentes para a mesma

Terrorism and the Radicalization Challenge: European and American Experiences, Londres: Ashgate, 2 ed., 2011, p. 173-186, p. 175.

¹²³ PETTINGER, Tom. *De-radicalization and Counter-radicalization: Valuable Tools Combating Violent Extremism, or Harmful Methods of Subjugation?*, in *Journal For Deradicalization*, 2017, p. 1-59, p. 5. Disponível em: <<https://journals.sfu.ca/jd/index.php/jd/article/view/109>> Acesso em: 29 de janeiro de 2021. E, também HEARNE, et al. *Beyond Terrorism...*, op. cit., p. 3.

¹²⁴ HEARNE et al. *Beyond Terrorism...*, op. cit., p. 3.

¹²⁵ Como já dissemos na introdução, a RAN ou no seu nome em português Rede de Sensibilização para a Radicalização (RSR), foi criada em 2011 pela Comissão Europeia com o objetivo de interligar profissionais que trabalham diretamente com pessoas vulneráveis a se radicalizarem ou pessoas já radicalizadas. Dessa forma, a RAN não só organiza vários grupos de trabalhos temáticos específicos para profissionais de linha de frente, como também publica uma série de manuais com percepções e recomendações das melhores práticas para que os resultados sejam comunicados aos Estados -Membros. Os resultados do trabalho desenvolvido pela RSR são comunicados aos decisores políticos, tanto ao nível da UE como ao nível dos Estados-Membros. Com o objetivo de desenvolver pesquisas mais aprofundadas e para grupos específicos, a RAN divide-se em grupos temáticos, dentre eles, utilizaremos no nosso estudo, quando pertinentes, manuais ou recomendações dos grupos temáticos que correlacionam com o nosso estudo, assim, os que versam sobre reintegração destes apenados e medidas de combate à problemática radicalização no cárcere. Disponível em: < https://ec.europa.eu/home-affairs/networks/radicalisation-awareness-network-ran/about-ran_en > Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

¹²⁶ RAN EXIT, *Minimum methodological requirements for exit interventions -*, *Ran Ex Post Paper Ran Exit*. Londres, 2016, p. 1. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/what-we-do/networks/radicalisation_awareness_network/about-ran/ran-exit/docs/ran_exit-ex_post_paper_london_15-16032016_en.pdf> Acesso em: 4 de março de 2021.

¹²⁷ RAN EXIT, *Minimum methodological...*, op. cit., p. 1.

palavra, resultando em uma problemática criação de um conceito de desradicalização em *lato sensu*, ou seja, os programas de saída, a reintegração, a reabilitação, e a desradicalização em *stricto sensu*, que se refere à alteração do pensamento radical que pode ocasionar também uma mudança no comportamento. Entretanto, é tão comum a utilização da nomenclatura desradicalização para denominar como todo o processo que envolve as pessoas que saem de um ambiente extremista que a própria RAN *EXIT* a utilizou, mas antes ressaltou que não é o termo que contempla todos os esforços para abandonar o terrorismo¹²⁸.

Em *stricto sensu*¹²⁹, a desradicalização, segundo Koehler, considerado um especialista no processo de desradicalização, é um processo de mudança cognitiva de identidade criminosa, radical ou extremista para uma identidade de um estado psicológico não criminoso¹³⁰. No mesmo sentido, Horgan e Braddock afirmam que a desradicalização é “o processo social e psicológico pelo qual o compromisso do indivíduo e o envolvimento na radicalização violenta é reduzido, na medida em que eles não estão mais em risco de envolvimento em atividades violentas”¹³¹.

Na mesma seara, Neumann a conceitua como o processo pelo qual o indivíduo abandona o seu envolvimento na violência organizada e/ou no terrorismo porque teve mudanças substantivas na sua ideologia¹³². Rabasa *et al*, consideram a desradicalização como o processo de alterar as crenças de um indivíduo, fazendo com que ele abandone a ideologia extremista e, conseqüentemente, internalize que não é aceitável a utilização da violência para efetuar mudanças sociais¹³³, para os mencionados autores, um programa de desradicalização para ser eficiente deve produzir mudanças nas crenças de um indivíduo, não somente mudanças no comportamento¹³⁴.

¹²⁸ RAN EXIT, *Minimum methodological...*, *op. cit.*, p. 1.

¹²⁹ Importante o destaque de que apesar de comum a utilização da nomenclatura desradicalização ser utilizada para englobar todo o programa que tem como o objetivo a reintegração, reabilitação e reinserção deste apenado, conforme RAN EXIT, *Minimum methodological...*, *op. cit.*, p. 1, inclusive muito utilizado nos meios de comunicação, não será aqui utilizado. Assim, seremos fiel ao seu significado, visto que, a utilização da desradicalização em *lato sensu* traria divergência ao tema. Neste diapasão, sempre que falarmos em desradicalização falaremos no seu sentido estrito, sendo esse o sentido que foi utilizado no título.

¹³⁰ KOEHLER, Daniel. *Understanding Deradicalization...*, *op. cit.*, p. 2 -3.

¹³¹ HORGAN, John; BRADDOCK, Kurt., *Rehabilitating the Terrorists?...*, *op. cit.*, p. 280.

¹³² NEUMANN, Peter R.. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 12.

¹³³ RABASA, *et al.*, *Deradicalizing Islamist...*, *op. cit.*, p. 1.

¹³⁴ RABASA, *et al.*, *Deradicalizing Islamist...*, *op. cit.*, p. 6.

Com o objetivo de clarificarmos nosso estudo utilizaremos somente a desradicalização em seu real significado, ou seja, quando falarmos em desradicalização, estaremos falando do processo que se refere à alteração do pensamento radical, já que entendemos que para designar todo o processo que envolve uma reintegração, falaremos em reintegração, ressocialização, reabilitação, programas de saída.

Um problema que encontramos nos programas que objetivam o processo de desradicalização é a dificuldade de percebermos se um indivíduo está desradicalizado ou ‘somente’ desvinculado¹³⁵. Horgan, um dos pioneiros em enfatizar a importância de fazermos distinções entre o processo comportamental e psicológico, entre 2006 e 2008 entrevistou ex-terroristas e relatou que, embora quase todos pudessem ser descritos como desvinculados, a maioria deles não poderia ser descrita como desradicalizados¹³⁶. Isto pode ocorrer porque, mesmo que o programa seja voltado para a desradicalização, a forma de verificar sua eficácia é através da taxa de reincidência, que na verdade medirá a desvinculação¹³⁷.

Outrossim, se são só as ações que causam danos na esfera penal, por mais que a ideologia terrorista seja execrável pela corrente dominante da sociedade¹³⁸, faz sentido termos programa de desradicalização? Entretanto, teremos uma efetiva inclusão se ele continuar com sua visão radical?

A partir do exposto surgem mais questionamentos de como reintegrar um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*. Dúvidas como: devemos priorizar programas especiais voltados para a desvinculação ou para a desradicalização? Ou, mais profundas, conseguimos garantir um programa reintegrativo para este apenado sem ferir seus direitos já consagrados?

São muitas perguntas, mas a primeira que nos questionamos, antes mesmo dos processos de desradicalizar ou desvincular é: será que a forma que lidamos com esses apenados condenados por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* já nos dá uma previsibilidade de fracasso na sua reintegração, independentemente do programa reintegrativo específico escolhido?

¹³⁵ RABASA, et al. *Deradicalizing Islamist...*, op. cit., p. 6.

¹³⁶ HORGAN, John; BJØRGO, Tore. *Leaving Terrorism Behind...*, op. cit., p. 27.

¹³⁷ RABASA, et al. *Deradicalizing Islamist...*, op. cit., p. 8.

¹³⁸ RABASA, et al. *Deradicalizing Islamist...*, op. cit., p. 9.

Afinal, eles são, não só, vistos como um inimigo pelo corpo social, como também pela própria justiça penal que muitas vezes se utiliza de penas draconianas. Ademais, na fase da execução da pena prisão utilizamos para esses reclusos, muitas vezes, medidas de incapacitação, de puro controle, entretanto, esperamos resultados de socialização, de reintegração, de prevenção da reincidência. Fenômeno este que denominamos de **Aporia da Reintegração Social**.

Além disso, outros obstáculos advêm com essa reintegração, dificuldades como o fenômeno da radicalização no cárcere, fazendo com que, em nome do medo de que a presença de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* possa aumentar as chances de radicalização de outros detentos, aumentamos o seu estigma, dificultando ainda mais a sua reintegração. Assim, o cárcere para eles, cada vez mais se afasta da possibilidade de existir uma dimensão socializadora na execução da pena prisão e torna-se um local de puro controle.

Diante desse cenário, precisamos contextualizar e entender os outros obstáculos para termos ferramentas para tentarmos traçar o melhor caminho para termos uma dimensão socializadora na execução da pena de prisão do apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*. É com esse objetivo que iniciamos a parte II do nosso estudo.

Parte II – Contextualizando os Obstáculos

Capítulo II – A Aporia da Reintegração Social

“O delinquente tende a converter-se num inimigo e o direito penal num <<direito penal para inimigo>> (...) Tudo isto à custa de uma perda de memória, em que estavam inscritos os princípios e razões que haviam formado o património penal”

(Anabela Miranda Rodrigues)¹³⁹

“O grande desafio da execução penal é o enfrentamento desses processos migratórios da criação do inimigo, pelo menos no sentido de não se deixar compatibilizar com tais processos”

(Augusto Alvino de Sá)¹⁴⁰

2 – A Paradoxal (Re)integração Social do Excluído

Primordialmente, cumpre esclarecer que quando utilizamos o vocábulo (re)integração social grafado com parênteses é para dar ênfase ao fato de que, às vezes, o vocábulo correto não é reintegração social, já que pode tratar-se de uma pessoa que nunca foi incluída, ou pelo menos nunca se sentiu pertencente à sociedade, neste caso o mais correto é falarmos em integração social, inserção e/ou socialização¹⁴¹.

¹³⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olha...*, *op. cit.*, p. 32 - 33.

¹⁴⁰ SÁ, Alvino Augusto de. Desafios da Execução Penal Frente aos Processos de Construção da Imagem do Inimigo, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora RT, a. XX, v. 20, n. 99, 2012, p. 215-238, p. 216.

¹⁴¹ No mesmo sentido, Figueiredo Dias nos informa que “a reinserção social, a ressocialização (ou talvez melhor: a inserção social, a socialização, porque pode tratar-se de alguém que foi desde sempre um dessocializado)”. (DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Tomo I...*, *op. cit.*, p. 64).

Outro ponto que merece destacarmos desde logo é que não é objetivo do nosso estudo fazer diferenciações entre reintegração, reinserção, ressocialização, reabilitação. Assim, usaremos os termos como sinônimos, porém há quem entenda que existem diferenças¹⁴².

Para efeito do nosso estudo, trataremos esses termos como “todo o conjunto de factores que caracterizam a forma como é tratado um recluso desde o momento que entra num Estabelecimento Prisional até à sua saída em liberdade, no final da pena, com o objectivo de reintegrá-lo na sociedade e de facilitar de novo o contacto com a mesma”¹⁴³. Dessa forma, pretende-se reformular uma nova vida ao indivíduo, com várias vertentes: corresponsabilizando-o na sua integração, reabilitando-o para que não volte a praticar o crime e tendo sempre presente o pressuposto de que hoje é recluso, mas amanhã será um cidadão livre¹⁴⁴.

Importante ressaltar que a oferta da socialização é um dever do Estado, no sentido de **oferecer** ao recluso o **máximo** de condições para que ele possa prosseguir sua vida sem cometer crimes¹⁴⁵, prevenindo, assim, a reincidência. Este dever, que em Portugal a jurisprudência constitucional autonomizou em princípio¹⁴⁶, especificamente

¹⁴² Em contrário, Alessandro Baratta diferencia a ressocialização da reintegração informando que a primeira pressupõe uma postura passiva do detento, já a segunda requer uma comunicação e interação entre a prisão e a sociedade. (BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da "Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade social"* do sentenciado. Alemanha: Universidade de Saarland, 1990. p. 3 Disponível em: < <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>> Acesso em: 20 de abril de 2021).

¹⁴³ Utilizamos o conceito de Jorge Manuel Matias Casas Novas, que é adjunto da Diretoria do Estabelecimento Prisional de Elvas. (NOVAS, Jorge Manuel Matias Casas, *Trajectórias de vida e percursos de desenvolvimento de reclusos de um estabelecimento prisional: factores que poderão contribuir para a reinserção social, segundo as representações dos próprios reclusos*, Dissertação (Mestrado em Formação de Adultos e Desenvolvimento Pessoal) - Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, Instituto Politécnico Porto Alegre, 2011, p. 8.

¹⁴⁴ NOVAS, Jorge Manuel Matias Casas. *Trajectórias de vida...*, *op. cit.*, p. 8.

¹⁴⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, *op. cit.*, p. 38.

¹⁴⁶ Nesse sentido, Maria João Antunes nos informa que “a jurisprudência constitucional autonomizou o princípio da ressocialização (o princípio da socialidade) a partir do princípio da dignidade da pessoa humana (arts. 1.º, 2.º, e 9.º, *d*), concluindo que incumbe ao Estado a tarefa de proporcionar ao condenado as condições necessárias para sua reintegração na sociedade”. ANTUNES, Maria João. *Problemática Penal no Tribunal Constitucional Português*, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 19, n. 92, São Paulo: Editora RT., 2011, p. 13-30. p. 23. A autora ainda nos dá referência ao Ac. 427/2009, assim, o Ac. do Tribunal constitucional de 28 de Agosto de 2009, nos elucida que: “A colocação do recluso condenado em regime aberto é tributária de duas opções político-criminais fundamentais: a execução das sanções privativas da liberdade deve estar orientada para a socialização do delinquente; a privação da liberdade é a *ultima ratio* da política criminal. A primeira é ditada pelo **princípio da socialidade**, segundo o qual incumbe ao Estado a tarefa de proporcionar ao condenado as condições necessárias para a reintegração na sociedade, uma tarefa que se extrai dos artigos 1.º, 2.º e 9.º, alínea *d*), da CRP”. (grifos acrescidos). Disponível em: < <https://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/20090427.html>> Acesso em: 23 de agosto de 2021.

sobre os apenados condenados por crime de terrorismo e/ou conexos, a UE nos informa, através da Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2018, sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)), que o período na prisão deve permitir a reintegração e a reabilitação, bem como estimula os Estados-Membros a realizarem programas multidisciplinares nos cárceres¹⁴⁷.

Ademais, as Regras Penitenciárias Europeias enunciam como princípio fundamental que “a reclusão deve ser orientada no sentido de facilitar a reintegração das pessoas que foram privadas da liberdade, na sociedade livre”¹⁴⁸.

Entretanto, a reação do Estado para enfrentar o terrorismo alterou, em vários países europeus, a política de uso das prisões, distanciando-se do objetivo da ressocialização e aproximando-se da ideia de que esses indivíduos devem ser neutralizados, afastados da sociedade¹⁴⁹. Ainda hoje, grande parte do debate público sobre a prisão e terrorismo é sobre trancar pessoas¹⁵⁰. É neste cenário que utilizamos a palavra **excluído** para o apenado condenado por crime de terrorismo e/ou conexos, quase como um inimigo, o *outro*, o estranho, o que deve ficar à margem da sociedade.

Temos, portanto, não só um paradoxo, mas uma violação das Regras Penitenciárias Europeias e das recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)), citadas anteriormente, e, ainda, das legislações de diversos Estados-Membros¹⁵¹, que também preceituam sobre a reintegração.

¹⁴⁷ Recomendação nº 57, Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0512_EN.html >, mais recentemente a Agenda de Luta contra o Terrorismo de 2020-2025 previu a necessidade de um reforço da ação da UE nas áreas de: prisões, reabilitações e reintegração. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/pdf/09122020_communication_commission_european_parliament_the_council_eu_agenda_counter_terrorism_po-2020-9031_com-2020_795_en.pdf> Acesso em: 20/12/2020. p. 8.

¹⁴⁸ Cf. Recomendação Rec. (2006)2-rev do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias. (Adotada pelo Comité de Ministros em 11 de janeiro de 2006, na 952ª reunião de Delegados de Ministros e revista e aprovada pelo Comité de Ministros em 1 de Julho de 2020 na 1380ª reunião de Delegados dos Ministros). Anexo à recomendação REC (2006) 2. Parte I, Princípios Fundamentais. p. 4, que se manteve na sua atualização em 2020 como princípio fundamental de nº. 6. Disponível em: <<https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313>> Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

¹⁴⁹ BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social..., *op. cit.*, p. 1.

¹⁵⁰ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 59.

¹⁵¹ Não temos a pretensão aqui (e nem podemos, por economia textual) listar o ordenamento jurídico de todos os 28 Estados-Membros da União Europeia, assim, tomamos como base as Regras Penitenciárias Europeias, que nos informam que a reclusão deve ser orientada para facilitar a reintegração. Entretanto, de forma meramente exemplificativa, vamos listar a legislação de alguns Estados-Membros: em Portugal, o

Assim, se buscamos a prevenção da reincidência, a reintegração social mostra-se como o melhor caminho e para iniciá-la o ideal é que seja já – ou, melhor ainda – durante a execução da pena privativa de liberdade.

Neste sentido, Tinka Veldhuis – que é especialista do Centro Internacional de Contra-terrorismo em Haia, e se concentra nas políticas de combate ao extremismo violento, especialmente através de programas de reintegração desses prisioneiros – nos informa que, como o foco ainda está na contenção do perigo e não na reintegração deste recluso, programas reintegrativos muitas vezes são negligenciados, implementados em ambientes de confinamento estritamente controlados, objetivando mais a contenção deste recluso do que a reintegração.¹⁵²

Estamos diante de um impasse, queremos a reintegração, entretanto, utilizamos métodos de incapacitação, de *inocuição*, constituindo o que denominamos aqui de **Aporia da Reintegração Social**. Para entendermos este obstáculo existente na reintegração do apenado condenado por crime de terrorismo, precisamos contextualizar com o objetivo de entendermos o seu motivo e, assim, a sua (des)razão de existir.

Para isso teremos como base as influências que a sociedade de risco que, interagindo com a globalização, sucedeu para o direito penal. Mais precisamente, através da análise da relação entre a sociedade de risco que gerou - e gera - uma criminalidade extremamente nociva, inclui-se aqui o crime de terrorismo e seus crimes conexos, que, por conseguinte, provocou - e continua provocando - ao corpo social um sentimento de insegurança nunca antes visto, sendo este sentimento potencializado pela globalização,

seu art. 40, nº 1 do Código Penal Português, nos informa que a aplicação das penas e medidas de segurança possuem como objetivos não só a proteção de bens jurídicos, como também a reintegração do agente na sociedade. Já na Alemanha, a lei federal - *Strafvollzugsgesetz* - afirma que o primeiro objetivo das penas de prisão é a ressocialização do recluso (§2), mesmo com a reforma do federalismo e com isso a competência legislativa nesta temática passou a ser atribuída aos 16 estados que a compõem, a lei federal constitui uma base comum a todos os estados, sendo a reabilitação um direito dos reclusos; já na Espanha, encontramos a orientação para a reeducação e reinserção social dos reclusos no art. 25 da sua Constituição, já seu artigo 1º da *Ley orgánica 1/1979, de 26 de septiembre, General Penitenciaria* é um pouco mais amplo e nos informa que a reinserção social dos reclusos é uma das principais finalidades do sistema prisional espanhol; na França temos positivada a reinserção social dos reclusos desde 1987, através da *Loi nº 87-432 du 22 juin 1987*; na Itália temos a *Legge 26 luglio 1975, n. 345*, logo no seu primeiro artigo nos informa que deve ser implementado um tratamento reeducativo em relação aos condenados e reclusos que atendem, também através de contatos com o meio externo, para a reinserção social do mesmo. (Cf. Reinserção social de reclusos e ex-reclusos: Enquadramento nacional e internacional. Portugal. Assembleia da República. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar, compil. Lisboa: Assembleia da República. DILP. Síntese informativa n.º 42. 2020. p. 5 – 32)

¹⁵² VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, op. cit., p. 142.

fazendo com que “o direito penal como ‘instrumento de liberdade’ seja (vê-se hoje) confrontado com uma crescente *demanda de segurança*”¹⁵³.

2.1 – A Influência da Sociedade de Risco no Direito Penal

Seguindo a recomendação do pensador grego Heródoto, voltaremos ao passado para compreendermos o presente para, *a posteriori*, idealizarmos um futuro.

Demarcamos o início do nosso estudo no que representou a formação do paradigma penal das sociedades democráticas, isto porque, embora a extensão temporal que devemos retroceder seja pequena - meados do séc. XVII -, inversamente proporcional é a quantidade evolutiva que representou para a ciência penal.

Uma vez que foi a partir dos pensamentos filosóficos que se iniciaram em meados do século XVII¹⁵⁴, que nascera, no século XVIII, o modelo do direito penal moderno característico das sociedades democráticas¹⁵⁵ que representou uma oposição à ideia de que era natural que o Estado regesse de forma ampla a vida das pessoas, através de regras de conduta que, caso fossem violadas, dariam ensejos a punições penais¹⁵⁶.

Assim, com o advento do racionalismo cartesiano e da filosofia política liberal iluminista¹⁵⁷, com suas teses opostas ao ideário político teocrático e absolutista que existia até então, iniciou-se a construção da noção de que a função do direito penal “só pode ser a de garantir a segurança dos indivíduos, a proteção da sua vida, do seu corpo, da sua liberdade e do seu património”¹⁵⁸, e, para demarcar os limites que o Estado pode legitimar sobre a liberdade de cada um, utilizamos do “contrato social rousseauiano”¹⁵⁹, assim, o

¹⁵³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Política Criminal - Novos desafios...*, *op. cit.*, p. 15.

¹⁵⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Direito penal entre a “sociedade industrial” e a “sociedade de risco”. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: RBCCrim, a. 9, n. 33, 2001, p. 39-65, p. 49. E, também em DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Tomo I...*, *op. cit.*, p. 154.

¹⁵⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal no dealbar do terceiro milénio, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo: *Revista dos Tribunais*, n. 99, 2012, p. 35-51, p. 36.

¹⁵⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., *op. cit.*, p. 36.

¹⁵⁷ Destaca-se aqui a obra *Dos Delitos e das Penas* de Cesare Beccaria (BECCARIA. Cesare. *Dos delitos e das Penas*. Trad. Lúcia Guidicini et. al. São Paulo: Martins Fontes, 1997).

¹⁵⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., *op. cit.*, p. 36.

¹⁵⁹ Recordando, “o contrato social de Rousseau, ainda que inexistente enquanto documento firmado por todos, consiste em uma teoria que, entendemos, pode legitimar a existência de um Estado e de uma sociedade civil, pois ao substituir uma concepção de direito natural, veio a legitimar a existência do direito, especialmente do direito penal. O Estado, metaforicamente falando, só existe e tem legitimidade a partir desse contrato e, portanto, não deve atuar contra esta sociedade, pois está a serviço dela e, por isso, tem

Estado só pode intervir com o seu arsenal punitivo quando for indispensável para salvaguardar direitos dos outros indivíduos¹⁶⁰.

Dessa feita, constituiu-se o paradigma ‘iluminista’ do direito penal¹⁶¹ ou paradigma penal das sociedades democráticas contemporâneas¹⁶², e, a partir deste paradigma, temos “um direito penal racional, secular, laico e pluralista, vinculado a um princípio estrito de legalidade, respeitador dos direitos humanos”¹⁶³. Passa-se a existir um direito cuja função social se analisa na proteção subsidiária, de *ultima ratio*, de bens jurídicos individualizáveis¹⁶⁴, e as **penas** e as medidas de segurança criminais ganham finalidades terrena, ou seja, voltadas para a **prevenção (geral e especial)**¹⁶⁵.

Entretanto, já no início deste século XXI¹⁶⁶, começamos a nos questionar se este paradigma jurídico-penal conseguiria acompanhar a nossa nova forma de sociedade e responder às suas novas exigências político-criminais. Isso porque, a sociedade, agora **pós-moderna** e altamente **globalizada**, nos trouxe questões que tal paradigma parece não conseguir solucionar¹⁶⁷, já que nos deparamos com o fato inédito, até então, de que podemos ter uma ação humana suscetível de produzir **riscos globais** – dentre eles está o **terrorismo**¹⁶⁸, ou ainda, serem produzidas “em tempo e em lugar largamente distanciados da ação que os originou ou para eles contribuiu e de poderem ter como consequência, pura e simplesmente, a extinção da vida”¹⁶⁹.

poderes limitados.” REGHELIN, Elisangela Melo. Entre terroristas e inimigos... Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 15, n. 66, maio – jun. 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 271- 314, p. 275.

¹⁶⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., *op. cit.*, p. 37.

¹⁶¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., *op. cit.*, p. 37.

¹⁶² DIAS, Jorge de Figueiredo, O direito Penal entre a sociedade industrial..., *op. cit.*, p. 40. E, também, DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., *op. cit.*, p. 153.

¹⁶³ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., *op. cit.*, p. 37.

¹⁶⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., *op. cit.*, p. 37.

¹⁶⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar..., *op. cit.*, p. 30 e 31.

¹⁶⁶ Por isso, fala-se de uma “rutura epocal”, expressão de Federico Stella, já que assistiu-se ao advento de uma nova sociedade, que rompeu com um passado ainda recente, cf. Controlar e Punir – o direito penal em mudança?. Revista FIDES, v. 8, n. 2, 30 dez. 2017. p. 158-171, p. 159. Ver também DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., *op. cit.*, p. 39.

¹⁶⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., *op. cit.*, p. 154.

¹⁶⁸ Nas palavras de Figueiredo Dias, os riscos globais abrangem: “o risco atômico e químico, a diminuição da camada de ozônio e o aquecimento global, a destruição dos ecossistemas, a manipulação genética, a produção maciça de produtos defeituosos, a criminalidade organizada dos ‘ senhores do crime’, individuais e coletivos – que dominam à escala planetária o tráfico de armas e de drogas, de órgãos e dos próprios seres humanos -, o **terrorismo regional e internacional**, o genocídio, os crimes contra a paz e a humanidade”.(DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., *op. cit.*, p. 39.)

¹⁶⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., *op. cit.*, p. 155.

Estamos diante da “**sociedade de risco**”¹⁷⁰ que o sociólogo alemão Ulrich Beck¹⁷¹ nos salientou desde 1986, assim, os “riscos não se esgotam, contudo, com efeitos e danos já ocorridos. Neles, exprimem-se sobretudo um componente *futuro*”¹⁷². Portanto, pode-se dizer que estamos diante da **pós-modernidade**, visto que ultrapassou-se a sociedade industrial moderna, onde os riscos para a existência, individual ou comunitária, ou originavam-se de catástrofes naturais ou eram resultado de ações humanas próximas e definidas, para as quais bastavam a tutela conferida a clássicos bens jurídicos¹⁷³. Por tais motivos, agora necessitamos de um direito penal que tutela bens jurídicos que antes eram inimagináveis.

Assim, diante dessa sociedade pós-moderna marcada por riscos que são indubitáveis à vida em coletividade, necessitamos de uma adequação do direito penal à “sociedade do risco”, implicando por isso “uma **nova política criminal**”¹⁷⁴, que abandone a função minimalista de tutela de bens jurídicos e aceite uma função promocional e propulsora de valores orientadores da ação humana na vida comunitária”¹⁷⁵.

Nesse sentido, Figueiredo Dias nos dá o caminho e para isso devemos superar o dogma técnico-instrumental, ou razão instrumental calculadora¹⁷⁶. Devemos primeiro reconhecer os benefícios, principalmente “suas conquistas irrenunciáveis: os direitos humanos, a secularização, a razão crítica”¹⁷⁷. Além disso, para conseguirmos esta superação precisamos de uma “ ‘abertura’ e de ‘solidariedade’ – no sentido do ‘reconhecimento do outro’ -, através da qual ele não recuse o seu contributo para a humanização do mundo e da história.”¹⁷⁸.

¹⁷⁰ Apesar de que hoje já se fala em uma nova sociedade de risco ou sociedade invisível, conforme INNERARITY, Daniel, a sociedade invisível, 2009, *apud*, RODRIGUES, Anabela Miranda. Controlar e Punir..., *op. cit.*, p. 160.

¹⁷¹ Que nos informa que “Na modernidade tardia a produção de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos.” BECK, Ulrich. Sociedade de risco – Rumo a outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2 ed., 2011. p. 39.

¹⁷² BECK, Ulrich. Sociedade de risco..., *op. cit.*, p. 39.

¹⁷³ Nas palavras de Figueiredo Dias, esses bens jurídicos clássicos são: a vida, o corpo, a saúde, a propriedade, o patrimônio, em resumo, um rol próprio de um direito penal liberal e extremamente antropocêntrico. (DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., *op. cit.*, p. 155), também em, DIAS, Jorge de Figueiredo, O direito Penal entre a sociedade industrial..., *op. cit.*, p. 43 - 44.

¹⁷⁴ É sempre salutar recordar que a política criminal, a dogmática jurídico-penal e a criminologia são -do ponto de vista científico-, três âmbitos autônomos, entretanto ligados, em vista do integral processo da realização do direito penal, em uma unidade teleológico-funcional. (DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., *op. cit.*, p. 46 - 47).

¹⁷⁵ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., *op. cit.*, p. 156.

¹⁷⁶ DIAS, Jorge de Figueiredo, O direito Penal entre a sociedade industrial..., *op. cit.*, p. 46.

¹⁷⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo, O direito Penal entre a sociedade industrial..., *op. cit.*, p. 47.

¹⁷⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo, O direito Penal entre a sociedade industrial..., *op. cit.*, p. 47 - 48.

Ademais, segundo Figueiredo Dias, “a tutela dos grandes riscos e das gerações futuras pode em certos casos passar pela assunção de um direito penal do comportamento”¹⁷⁹, entretanto, isto não significa uma alternativa ao direito penal do bem jurídico, visto que ela “é feita em nome da tutela de bens jurídicos coletivos”¹⁸⁰ e só nesta medida se encontra legitimada”¹⁸¹. Sendo assim, fiel ao paradigma jurídico-penal iluminista, bem como continuará “a assumir o seu papel insubstituível na contenção dos mega riscos da sociedade pós-industrial e na função tutela dos interesses também das futuras gerações”¹⁸², além disso, **continuará** a atribuição de finalidades **exclusivamente preventivas**¹⁸³ às penas e às medidas de segurança¹⁸⁴.

Assim, devemos caminhar através da solidariedade, de reconhecimento no outro que Figueiredo Dias nos informou, bem como no caminho que Anabela Rodrigues nos elucidou, ao nos informar que “no contexto de uma sociedade solidária, a segurança deixa de ser vista com um direito individual que se pode opor ao Estado para proteção de ‘certos’ direitos (...). Desta forma, a segurança passa a ser ‘a segurança da proteção de todos os direitos de todas as pessoas’. Impede-se, ao mesmo tempo, a ‘absolutização’ ou ‘expansão’ do seu valor.”¹⁸⁵ E, assim, manteremos a política criminal voltada para um direito penal de liberdades.

¹⁷⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., op. cit., p. 176.

¹⁸⁰ Isto porque, assim teremos a contenção dos mega riscos da sociedade pós-industrial e também uma função tutelar dos interesses das gerações futuras. (DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., op. cit., p. 170). Sobre a explicação do bem jurídico coletivo, o autor nos informa “a verdadeira característica do bem jurídico coletivo ou universal reside pois em que ele deve poder ser gozado por todos e por cada um, sem que ninguém deva ficar excluído desse gozo: nesta possibilidade de gozo reside o legítimo interesse individual na integridade do bem jurídico coletivo (...) os bens jurídicos coletivos devem gozar, face aos bens jurídicos individuais, de verdadeira autonomia, cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. O Papel do Direito penal na proteção das gerações futuras, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. Comemorativo, 2003, p. 1123-1138, p. 1131- 1132. Ver também, DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., op. cit., p. 177. Dessa forma, o modelo do direito penal do bem jurídico se mantém vivo nessa sociedade do risco, já que, ao lado de bens jurídicos individuais existem autênticos bens jurídicos sociais, comunitários, universais, coletivos. (DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., op. cit., p. 170). No mesmo sentido, SILVIA SANCHEZ, Jesus Maria. *La expansion del derecho penal: aspectos de la política criminal em las sociedades postindustriales*. 2 ed. Madrid: Civitas, 2001, p. 162, *apud*, REGHELIN, Elisângela Melo. Entre terroristas e inimigos..., op. cit., p. 285.

¹⁸¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., op. cit., p. 177.

¹⁸² DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., op. cit., p. 176 -177.

¹⁸³ Cumpre destacarmos que não é objetivo do estudo a explanação dos fins das penas, partimos do entendimento de Figueiredo Dias de que “toda a pena serve finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial” (DIAS, Figueiredo. Direito penal Parte geral, tomo I..., op. cit., pag. 96). No mesmo entendimento, Anabela Rodrigues. (RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar..., op. cit., p. 30 - 31). E, também, Maria João Antunes (ANTUNES, Maria João. Penas e Medidas de Segurança, Coimbra: Almedina, 2017, p. 44). Em sentido oposto, COSTA, José de Faria. Poder e Direito Penal, In: Revista de Legislação e de Jurisprudência, Coimbra, Ano 136, n.º 3942, 2007, p. 151-158, p. 156.

¹⁸⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo, O direito Penal entre a sociedade industrial..., op. cit., p. 59.

¹⁸⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Política criminal...*, op. cit., p.37

2.1.1 – A Política Criminal

Apesar de Figueiredo Dias e Anabela Rodrigues já nos terem salientado sobre o caminho que devemos seguir para mantermos a política criminal voltada para um direito penal de liberdade, mesmo enfrentando as disfuncionalidades que a sociedade do risco nos trouxe, parece-nos, infelizmente, que ainda não colocamos em prática o sábio caminho traçado pelos autores, visto que encontramos, muitas vezes, uma política criminal “que tende a reduzir-se a uma “política criminal de segurança”¹⁸⁶. Destarte, o que vemos é cada vez mais um discurso mais repressivo que, em nome da segurança, muitas vezes fere as conquistas irrenunciáveis que Figueiredo Dias destacou, afastando-se das regras do Estado de Direito.

Isto porque esquecemos - ou ainda não entendemos – o significado de sociedade solidária que Anabela Rodrigues nos informou, do reconhecimento no outro que Figueiredo Dias nos elucidou e, assim, temos uma amnésia seletiva para o fato de que da mesma forma que podemos ser potencialmente vítimas de um delito, também podemos ser potenciais delinquentes¹⁸⁷, entretanto, enquanto sociedade, nos **identificamos** e, novamente, **não nos solidarizamos**¹⁸⁸ com a imagem da vítima.

A identificação é diferente da solidariedade, já que “quem se solidariza, sente a dor do outro como sendo do outro e, assim, presta o apoio necessário e possível. Quem se identifica, sente a dor do outro como sendo a sua própria e, assim, continua a se

¹⁸⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Política criminal...*, *op. cit.*, p. 17.

¹⁸⁷ Neste sentido, Pedro Caeiro nos lembra que é provável que algum dia um de nós viole uma proibição e cometa um ato de fraude, um crime sexual, um homicídio culposo ou mesmo um assassinato, tradução livre do original, “*it is likely that one of us will someday be in breach of a prohibition and will perpetrate the act of fraud, a sex crime, manslaughter or even murder.*” CAEIRO, Pedro. *Concluding remarks*, in Francesca Galli / Anne Weyembergh (eds.), *EU counter-terrorism offences: what impact on national legislation and case-law?*, Bruxelles: Editions de l’Université de Bruxelles, 2012, p. 305-312, p. 309. Disponível em: <<https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2012%20Concluding%20remarks%20EU%20Counter-terrorism%20offences.pdf>> Acesso em: 19 de junho de 2021. E, se isto ocorrer e se formos selecionados pelas instâncias de controle não iremos querer, **e nem devemos**, ter nenhum direito de defesa restrito em nome de uma ‘política criminal de segurança’, como também defenderemos a finalidade socializadora da pena, através do dever do Estado em oferecer o máximo de condições para prosseguirmos a vida sem cometermos (novos) crimes.

¹⁸⁸ SÁ, Alvino Augusto de. *Desafios da Execução Penal...*, *op. cit.*, p. 236.

preocupar consigo mesmo”¹⁸⁹ e, conseqüentemente, não se preocupa com a vítima, mas sim com o agressor, “numa relação de ódio e vingança”¹⁹⁰.

Relação essa que faz com que a sociedade não perceba que esse criminoso, mesmo cumprindo pena privativa de liberdade, nunca deixou de **pertencer** a essa sociedade, nunca deixou de ser sócio, com isso o corpo social tem dificuldade de enxergar “seus” reclusos e por isso a sociedade foge desta “**paternidade embaraçosa**”¹⁹¹.

A partir dessa realidade – que foi potencializada graças à globalização, à “sociedade do risco” em que vivemos e à forma como os meios de comunicação retratam a violência¹⁹² – a sociedade crê que existe um conflito entre a proteção social e as garantias individuais do delinquente, ou seja, para trazer mais segurança à vítima – que é o papel com o qual a sociedade se identifica – o corpo social acredita que os direitos do infrator tenham que diminuir. Esquecemos de nos ver nos outros, em todos os outros. E, com isso, ocorre uma significativa redução, se houver alguma, da **solidariedade coletiva**¹⁹³.

Entretanto, vítimas e delinquentes formam a mesma sociedade, não há exclusão – ou não deveria haver - a sociedade acredita que a resposta ou a solução para a violência vem do direito penal, novamente, numa outra amnésia seletiva, nos esquecemos do papel Social do Estado, focamos somente no seu arsenal punitivo. Assim, para termos uma nova política criminal conforme Figueiredo Dias¹⁹⁴ nos salientou, não podemos nos esquecer também da **solidariedade** que o autor também nos elucidou. A partir dessa solidariedade teremos mais chances de termos uma política criminal que cumpra sua função de **padrão**

¹⁸⁹ SÁ, Alvin August de. Desafios da Execução Penal..., *op. cit.*, p. 236.

¹⁹⁰ SÁ, Alvin August de. Desafios da Execução Penal..., *op. cit.*, p. 217.

¹⁹¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar..., *op. cit.*, p. 42.

¹⁹² DIÉZ RIPOLLÉS nos informa que esse sentimento de insegurança que circunda a sociedade é reforçado pela intensa cobertura da mídia nos eventos perigosos ou prejudiciais. (DIÉZ RIPOLLÉS, José Luis. *De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: un debate desenfocado*. Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología - RECPC, n. 7, 2005, p. 01:1 – 01:37, p. 01:4. Disponível em: <<http://criminnet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021. No mesmo sentido, ver RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar ..., *op. cit.*, p. 32. Um exemplo clássico especificamente sobre o nosso tema foi a forma excessivamente massiva como os meios de comunicações noticiaram os atentados de 11 de setembro gerando extrema insegurança global e esquecendo-se que “a arma mais poderosa dos 19 terroristas que usaram suas facas e canivetes para destruir as Torres Gêmeas de Manhattan foi ‘a criação tecnológica mais norte-americana: o aparelho de tv’”, Cf. BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido..., *op. cit.*, p. 139. Isto porque mais do que o ataque em si, é interessante para o terrorismo a divulgação de seus atos, para, não só propagar mais terror como também, atrair recrutas.

¹⁹³ DIÉZ RIPOLLÉS, José Luis, *De la sociedad del riesgo...*, *op. cit.*, p. 01:4.

¹⁹⁴ Afinal, a política criminal deve conceder “uma importância primária à proteção dos direitos, das liberdades e das garantias de toda e qualquer pessoa, incluído o delinquente mais empedernido”. (DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal – Tomo I..., *op. cit.*, p. 40).

crítico¹⁹⁵, e não uma política criminal que usa politicamente o direito penal como instrumento de governo, na medida em que é utilizada como uma resposta ilusória para as inseguranças da sociedade.

Contribuindo para essas inseguranças, conforme já mencionado acima, junto com o risco temos a globalização¹⁹⁶ que não só facilitou a prática de atividades criminosas como diminuiu as distâncias, assim, graças à globalização¹⁹⁷ temos uma proximidade não só geográfica como também virtual, que nos permite assistir acontecimentos que ocorrem do outro lado do mundo.¹⁹⁸

Como, por exemplo, as execuções de reféns por parte de associações terroristas, fazendo com que esses eventos, antes distantes, hoje nos tornem impossíveis de sermos indiferentes.¹⁹⁹ Corroborando cada vez mais para aquela identificação no papel da vítima e da exclusão do delinquente. Instala-se, assim, um clima de tensão e terror na

¹⁹⁵ Importante destacarmos que a função última da política criminal é “servir de **padrão crítico** tanto do direito constituído, como do direito constituendo, dos seus limites e da sua legitimação. Neste sentido se deverá compreender a afirmação de que a política criminal oferece o critério decisivo de determinação dos limites da punibilidade e constitui, deste modo, a pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização/descriminalização.” (DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., op. cit., p. 39-40). Assim, “a política criminal não pode afastar-se das regras do Estado de Direito” (RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal..., op. cit., p. 37). Em especial, sobre as finalidades da pena, Roxin nos informa que a prevenção geral e especial são finalidades político-criminais e sobre a culpabilidade, ela vem com a ideia, “desde o ponto de vista político-criminal, de uma limitação do poder punitivo em relação às penas, do mesmo modo que von Liszt entendia que ‘*la dogmática jurídico penal (entendida como concepto de culpabilidad) sigue siendo la infranqueable barrera de la Política Criminal*. Liszt dizia: ‘*el derecho penal es la magna carta del delincuente*, ‘protegendo não só a comunidade, senão o indivíduo que ‘se rebela contra ella’, garantindo o direito de ser castigado apenas sob pressupostos legais e unicamente dentro dos limites legais”. Cf. ROXIN, Claus. *Política criminal y sistema del derecho penal*. 2ª ed., Buenos Aires: Hammurabi, 2002, v. 2, p. 9, p. 21 e 33, *apud* REGHELIN, Elisangela Melo. Entre terroristas e inimigos..., op. cit., p. 286 - 287.

¹⁹⁶ Beck não só captou com sensibilidade a sociedade do risco em sua publicação desde 1986, como também nos informou sobre os “novos atores” na sociedade globalizada. Nesse sentido, Anabela Rodrigues nos informa que “Foi também Beck que chamou a atenção para que a globalização, ao contrário do que à primeira vista se poderia pensar, não apontava para o ‘fim da política’, mas para ‘novos atores’ da política num ‘novo espaço’”. (RODRIGUES, Anabela Miranda. Controlar e Punir..., op. cit., p. 159). Em relação ao terrorismo, Beck também nos informa no artigo “The silence of words and political dynamics in the world risk society in one swoop” que a partir do 11 de setembro “os grupos terroristas se estabeleceram como novos atores globais em competição com estados, economias e sociedades civis de uma só vez” (tradução livre) do original “*With the horrific scenes from New York, terrorist groups have established themselves as new global actors in competition with states, economies and civil societies*”, BECK, Ulrich, *apud*, REGO, Bruno. Desafios da sociedade de risco global: Ulrich Beck e um cosmopolitismo para o século XXI, *Philosophica* 35, Edições Colibri, Departamento de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2010, p. 183-192, p. 185.

¹⁹⁷ Globalização essa que Bauman chamou-a de negativa, em suas palavras “globalização negativa - ou seja, a globalização altamente seletiva do comércio e do capital, da vigilância da informação, da coerção e das armas, do crime e do terrorismo, todos os quais agora desdenham a soberania nacional e desrespeitam quaisquer fronteiras entre os Estados”. (BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido..., op. cit., p. 126.)

¹⁹⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., op. cit., p. 46.

¹⁹⁹ DIAS, Jorge de Figueiredo. O Problema do direito penal..., op. cit., p. 47.

sociedade²⁰⁰, que piora com o fato de, por causa da nossa sociedade atual - altamente tecnológica e globalizada – termos acesso a notícias de violência a cada minuto. Assim, “a geração mais tecnologicamente equipada da história humana é aquela assombrada por sentimentos de insegurança e de desamparo”²⁰¹ e, conseqüentemente, ocorrem cada vez mais reivindicações por uma política-criminal cada vez mais repressiva, securitária e menos de liberdade²⁰².

Nesse sentido, a sociedade pós-industrial, embevecida pelo **medo**, possui como tema dominante “crime e castigo”²⁰³ e, com o intuito de sentirmos mais segurança e menos medo, a sociedade vê erroneamente na **pena**²⁰⁴ um possível remédio para tal, por isso vemos cada vez mais a utilização das penas de prisão no centro do discurso político-criminal²⁰⁵.

Entretanto, nos esquecemos que, ao buscarmos o remédio de forma apressada, não conseguimos enxergar corretamente uma possível solução, e, com a visão embaçada pelas lentes do medo que não nos deixa enxergar o custo social alto que existe, por exemplo, na pena privativa de liberdade, não percebemos que este deve ser o último recurso. Temos um retrocesso influenciado por uma “cultura de segurança” que traz não só um retorno a um “delinquente-inimigo”²⁰⁶ como também o Estado se esquece do voto de **solidariedade** em que se firmava o pacto social, exonerando-se da sua atuação através

²⁰⁰ Contexto este que Bauman conceituou como líquido, assim nas suas palavras, “No mundo líquido-moderno, os perigos e os medos são também de tipo líquido – ou seriam gasosos? Eles flutuam, exsudam, vazam, evaporam... Ainda não se inventaram paredes capazes de detê-los, embora muitos tentem construí-las.” (BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido..., op. cit., p. 128.)

²⁰¹ Assim, “com o crescimento da capacidade de nossos instrumentos e recursos de ação, os quais permitem avançar ainda mais no espaço e no tempo, cresce também nosso medo de que eles sejam inadequados para erradicar o mal que vemos e o mal ainda não visto, mas que tende a ser gestado. A geração mais tecnologicamente equipada da história humana é aquela assombrada por sentimentos de insegurança e de desamparo.” BAUMAN, Zygmunt. Medo líquido..., op. cit., p. 132. Como também, RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar..., op. cit., p. 32.

²⁰² CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. O combate ao terrorismo..., op. cit., p. 126.

²⁰³ RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão punitiva, Educar o outro. As questões do género, dos direitos humanos e da educação nas prisões portuguesas. Humanas Global. Publicações Humanas, 2007, p. 117-126, p. 117.

²⁰⁴ Assim, “uma autêntica obsessão pela pena domina a sociedade”. (RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão punitiva, Educar o outro..., op. cit., p. 117).

²⁰⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão punitiva, Educar o outro..., op. cit., p. 117.

²⁰⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal..., op. cit., p. 18.

de políticas sociais²⁰⁷ e buscando o remédio errado²⁰⁸ – que não tem nem efeito placebo²⁰⁹ - com o que “imediatamente satisfaz a ‘nova segurança’ exigida: o direito penal”²¹⁰.

Assim, percebe-se hoje, nesta sociedade pós-moderna, uma política criminal mais repressiva e menos preventiva, na medida em que, se privilegia o uso do Direito Penal²¹¹ como instrumento político de governo com a finalidade de responder demandas sociais específicas²¹².

2.1.2 – O *Outro*

Se, enquanto sociedade, é difícil compreendermos essa solidariedade quando o *outro* é um criminoso, a situação agrava-se para certos delinquentes, especialmente os terroristas.

Agravante ao ponto de atingir os direitos fundamentais da pessoa, por exemplo, encontramos violações do artigo 3º (proibição da tortura)²¹³ da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) em indivíduos suspeitos de crime de terrorismo ou seus conexos. Neste sentido, temos o caso Irlanda versus Reino Unido, no qual, de agosto de 1971 a dezembro de 1975, as autoridades do Reino Unido efetuaram uma série de poderes “extrajudiciais” de prisão, detenção e internamento na Irlanda do Norte. O caso referia-se à reclamação do Governo Irlandês sobre essas práticas e, principalmente, sobre as técnicas de interrogatórios que ocorriam durante a detenção preventiva de suspeitos de

²⁰⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal..., op. cit., p. 18.

²⁰⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão punitiva, Educar o outro..., op. cit., p. 117.

²⁰⁹ Isto porque esse “remédio” não possui nem o efeito psicológico positivo que um placebo pode gerar no doente, já que, ele não gera nenhum sentimento de segurança, ao contrário, ele potencializa ainda mais o sentimento de insegurança, numa retórica de crime e castigo que gera mais violência e consequentemente insegurança.

²¹⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal..., op. cit., p. 18.

²¹¹ Sobre o direito penal é merecido o destaque de que, Claus Roxin nos informa que “o direito penal enfrenta o indivíduo de três maneiras diferentes (...) e cada etapa seguinte deve acolher em si os princípios da precedente”. (ROXIN, Claus. Problemas fundamentais do direito penal., Trad. Ana Paula Natscheradetz, 2. ed., Veja: Lisboa, 1993, p. 26). Ademais, Figueiredo Dias nos informa que, em regra, na linguagem jurídica, quando se diz “direito penal” estamos nos referindo ao direito penal substantivo, entretanto, também pode ser com a finalidade de abranger o direito penal no sentido amplo - **sendo o caso aqui**-, ou seja, incluindo o direito penal substantivo, o direito processual penal e onde concentra-se a maior parte do nosso estudo no direito penal executivo ou direito de execução das penas e medidas de segurança. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Tomo I...*, op. cit., p. 6 e 7.

²¹² Destaca-se aqui o Populismo Penal e do direito penal simbólico.

²¹³ O artigo 3º da CEDH preceitua que: “Ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”.

terem praticado crimes conexos de terrorismo. Exemplo dessas técnicas era colocar os detidos sujeitos a ruídos, a privação de sono, de comida e de bebida, por isso, em 18 de janeiro de 1978, o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) considerou que houve violação ao artigo 3º da CEDH²¹⁴. Como, infelizmente, não é um caso isolado, listamos mais alguns exemplos recentes na nota infra²¹⁵.

Isto porque este *outro*, em especial, tornou-se um **inimigo**. Especialmente a partir dos ataques terroristas do 11 de setembro, esse inimigo tornou-se um “inimigo global”²¹⁶, já que personificamos no terrorista o inimigo da vez²¹⁷. Desta feita, essa sociedade porosa²¹⁸ e invisível²¹⁹ identificou no terrorista “um inimigo sem rosto que está em todo sítio e em lugar nenhum”²²⁰. Para este criminoso a ideia de exclusão ganha espaço em detrimento da de (re)integração e, se este criminoso cumprir pena de prisão,

²¹⁴ Decisão 10/09/2018, Irlanda v. Reino Unido, petição nº 5310/71, Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-181585>>, Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

²¹⁵ Para visualizarmos casos mais recentes de violação do artigo 3º da CEDH, selecionamos como exemplo o Ac. 18/12/1996, Aksoy v. Turquia, petição nº 21987/93, de 18 de dezembro de 1996, Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-58003>> e Ac. 12/09/2007, Frérot v. França, petição nº 70204/01, de 12 de junho de 2007, Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-81008>> , todos acessados em: 20/12/2020.

²¹⁶ DUARTE, Brisa Paim, nos informa que o 11 de setembro foi” responsável por nomear de pronto um ‘inimigo global’. (DUARTE, Brisa Paim, A Tercialidade Jurídica entre *Iustitia* e *Diké*. Uma reflexão no interior das formas de perspectivação crítica do problema do terrorismo. In: Terrorismo. Legislação comentada, textos doutriniais. José Manuel Linhares e Maria João Antunes (coord.) Instituto Jurídico, Coimbra: 2019, p. 331- 361, p. 334). Assim, também Zaffaroni “No 11 de setembro de 2001, esse sistema penal encontrou um *inimigo* de certa substância no chamado *terrorismo*. Ao mesmo tempo, tomou emprestada a *prevenção* do discurso penal legitimante e pretendeu apresentar a guerra contra o Iraque como *preventiva*. Como nunca antes, fica evidente a identidade do poder bélico com o poder punitivo na busca desesperada do inimigo.” ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2011. p. 65.

²¹⁷ Isso porque Zaffaroni nos recorda que as bruxas já cumpriram esse papel por causa do preconceito de crenças europeias sobre elas, ademais, o autor ainda nos salienta que “nada é muito novo no direito penal, de modo que a *pré-história da legitimação discursiva do tratamento penal diferenciado do inimigo* pode ser situada na Antiguidade e identificada em Protágoras e Platão. Este último desenvolveu pela primeira vez no pensamento ocidental a ideia de que o infrator é inferir devido a sua incapacidade de aceder ao mundo das ideias puras e, quando esta incapacidade é irreversível, ele deve ser eliminado. Protágoras sustentava uma teoria preventiva geral e especial da pena, mas também postulava um *direito penal diferenciado*, segundo o qual os *incurrigíveis* deviam ser excluídos da sociedade”. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo..., op. cit., p. 65 e 83)

²¹⁸ Sobre essa porosidade, Anabela Rodrigues nos informa que “O que define a sociedade actual é a porosidade cada vez maior entre a sociedade oficial e a sociedade do crime. A criminalidade é ao mesmo tempo ameaçadora e opaca.” (RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal..., op. cit., p. 17)

²¹⁹ Neste sentido também recorremos a Anabela Rodrigues que nos explica que “é, desde logo, a invisibilidade dos poderes que a dominam (a sociedade), cada vez menos identificáveis. A globalização trouxe consigo a questão de saber quem manda aqui – ou, se preferir, quem ordena o caos.” (RODRIGUES, Anabela Miranda. Controlar e Punir..., op. cit., p. 159).

²²⁰ COSTA, José de Faria. O direito penal, a linguagem e o mundo globalizado. Babel ou esperanto universal?, in Direito penal e política criminal no terceiro milênio: Perspectivas e Tendências, Fabio Roberto D’Avila (org.), EDIPUCRS: Porto Alegre, 2001, p. 11-24, p. 22.

reduzimos este apenado a algo meramente perigoso²²¹, e assim, o tempo no cárcere passa a ser uma “espécie de *enjaulamento* de um ente perigoso”²²².

Sobre esse “*enjaulamento*”, temos como exemplo o caso de Ramirez Sanchez *versus* França, no qual o requerente reclamou no TEDH sobre uma possível violação do artigo 3º (proibição de tortura) da CEDH pelo fato de que teve seu confinamento solitário por oito anos após sua condenação por crime relacionado ao terrorismo. Apesar do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos, em 4 de julho de 2006, não ter considerado que houve violação do artigo 3º sobre o tempo que o requerente passou em confinamento solitário, o Tribunal entendeu que houve uma violação ao artigo 13 da Convenção, devido à falta de recurso na lei francesa que permitiria contestar a decisão de prolongar sua detenção no confinamento em solitária²²³.

Entretanto, recentemente, em 2020, houve uma alteração nas Recomendações Rec (2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias que regulam com maiores detalhes o confinamento solitário, apesar de não definir o tempo máximo que pode ocorrer esse confinamento, visto que deve ser imposto no direito interno, entretanto, nos salienta que só deve ocorrer em casos excepcionais e por um período determinado e tão **curto** quanto possível²²⁴.

Em relação a esse *outro*, sendo visto como um “inimigo global”, encontramos vozes com “dimensão estritamente jurídico-penal a tentar legitimar ‘cientificamente’ uma tal maneira de ver e interpretar estes tempos de desconfiança e de medo de todos contra todos”²²⁵, vozes essas que ecoam quando a temática é o delinquente terrorista, estamos falando do Direito Penal do Inimigo de Jakobs²²⁶.

²²¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo..., op. cit., p. 18 e 19.

²²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo..., op. cit., p. 19.

²²³ Ac. 04/07/2006, Ramirez Sanchez v. França, petição nº 59450/00, em 4 de julho de 2006, Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng/?i=001-76169>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

²²⁴ Recomendação Rec(2006)2 - rev do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias. (Adotada pelo Comité de Ministros em 11 de janeiro de 2006, na 952ª reunião de Delegados de Ministros e revista e aprovada pelo Comité de Ministros em 1 de Julho de 2020 na 1380ª reunião de Delegados dos Ministros). Anexo à recomendação REC (2006) 2. Parte IV, Ordem, Disciplina e sanções disciplinares, Rec. Nº 60.6.c e 60.6.d, p. 35. Disponível em : <<https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313>> Acesso em: 20/03/2021.

²²⁵ COSTA, José de Faria. “O direito penal, a linguagem ..., op. cit., p. 22.

²²⁶ Entretanto, não vamos dar muito espaço a essa voz contrária porque concordamos categoricamente com o posicionamento de Pedro Caetano de que “o tópico do direito penal do inimigo tem conhecido nos últimos anos uma notoriedade pouco comum (...) é como se a generalidade dos autores e dos escreventes que se dedicam ao direito e ao processo penal se sentissem no dever de dizer qualquer coisa sobre o direito penal do inimigo. Como se cada um tivesse de declinar, a propósito ou a despropósito, a sua opinião sobre a

Apesar de existirem essas vozes opostas, inclusive termos citações desse direito penal do Inimigo em jurisprudências²²⁷, diante de um Estado democrático de direito, é **inadmissível**²²⁸ a coisificação de uma pessoa, ou seja, tratá-la como não pessoa, não sujeito de direitos, independente do delito cometido.

noção ou sobre o que ela lhe sugere”, (CAEIRO, Pedro. Algumas considerações sobre a dimensão substantiva do chamado “direito penal do inimigo” e a sua incidência na investigação criminal, in III Congresso de Investigação Criminal. Investigação Criminal - Novas Perspectivas e Desafios, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária / Universidade de Coimbra, 2015. p. 125-136, p. 126. Disponível em: < https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2015_Direito_Penal_Inimigo.pdf > Acesso em: 13 de agosto de 2021.

Ademais, Segundo Luis Greco “se quisermos que a razão mantenha o seu lugar no direito penal, não resta nele lugar algum para o direito penal do inimigo” e que o melhor seria que tal tese “voltasse a seu status prévio de opinião isolada que habita no máximo notas de rodapé.” (GRECO, Luis, Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo, in Revista da Faculdade de Direito de Campos, Imprensa: Campos dos Goiatacases, ano VI, v. 6, n. 7, dez., 2005, p. 211-247, p. 213.). Dando -pouca- voz a esse posicionamento contrário ao nosso, temos que o Direito Penal do Inimigo defende que devemos, para certos delinquentes, dentre eles o terrorista, tratar de forma diferente, como não-pessoa. Assim, para Jakobs “é possível caracterizar o direito penal segundo a imagem de autor da qual ele parte. O direito penal pode ver no autor um cidadão, isto é, alguém que dispõe de uma esfera privada livre do direito penal, na qual o direito só está autorizado a intervir quando o comportamento do autor representa uma perturbação exterior; ou pode o direito penal enxergar no autor um *inimigo*, isto é, uma fonte de perigo para os bens a serem protegidos, alguém que não dispõe de qualquer esfera privada”, (GRECO, Luis, Sobre o chamado, *op. cit.*, p. 214.) Em especial sobre os terroristas que segundo Jakobs seria utilizado o Direito penal do Inimigo (*Feindstrafrecht*) ele diz que “O direito penal dirigido especificamente contra terroristas tem, no entanto, mais o comprometimento de garantir a segurança do que o de manter a vigência do ordenamento jurídico, como cabe inferir do fim da pena e dos tipos correspondente. O direito penal do cidadão e a garantia da vigência do Direito mudam para converter-se em – agora vem o termo anatemizado – Direito Penal do inimigo, em defesa frente a um risco”, como também, “a função manifesta da pena para o direito penal do cidadão é a contradição, e no Direito Penal do Inimigo é a eliminação de um perigo”, cf. JAKOBS, Gunther e CANCIO MELIÁ, Manuel. Direito Penal do Inimigo..., *op. cit.*, p. 35-44. Isto porque Jakobs sustenta que existe um direito penal do inimigo (*Feindstrafrecht*) e um direito penal do cidadão (*Burgerstrafrecht*) e parte de uma concepção contratualista, mas entende que o ‘inimigo’ ou não firmou este contrato social ou, se o fez, renunciou a este, já que ao cometer tal delito voltou-se contra a sociedade, e conseqüentemente a sociedade, que tem o poder para escolher seus membros, o expulsou do grupo. cf. REGHELIN, Elisangela Melo. Entre terroristas e inimigos..., *op. cit.*, p. 275 - 276. Para uma explicação vasta sobre o assunto ver VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: do “progresso ao retrocesso”, 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2020.

²²⁷ Entre nós, o STJ no Acórdão em 2010, utilizou da tese do Direito penal do Inimigo de Jakobs para crimes de organização terrorista, visto que, nas suas fundamentações nos informou que “É evidente que os crimes indiciados no mandado de detenção europeu que ora se analisa referem-se, parcialmente, a uma actividade criminosa que, na última década, deu uma nova conformação às ordens jurídicas nacionais, quando não originou uma nova visão global da questão do terrorismo. Desde a formulação de novos conceitos como o anglo saxónico “inimigo combatente” ou o “**direito penal do inimigo**” de Jakobs, até à formulação de leis de excepção como o *Patriotic Act* é toda uma panóplia de atitudes e actos que visam uma nova realidade.” Ac. do STJ de 25/03/2010, proc. Processo nº 76/10.2YRLSB.S1, Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/b2d691df9d654073802577050057f78a?OpenDocument&Highlight=0,76%2F10.2YRLSB.S1>> Acesso em: 12 de dezembro de 2020.

²²⁸ Sobre a **inadmissibilidade** da existência de um direito penal do inimigo tomamos como base para o nosso estudo o posicionamento de Figueiredo Dias, ao se expressar sobre o Direito penal do Inimigo de Jakobs, nos informou que “Esta concepção é **inadmissível**, logo por poder descambar em um ‘direito penal do agente’ sob as formais mais agressivas que assumiu no Estado nacional-socialista alemão, mas, sobretudo e em definitivo, por contrária ao fundamento primário do Estado de Direito e a concepção de **pessoa** que lhe dá fundamento” (DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal Tomo I..., *op. cit.*, p. 41). Até porque, Pedro Caeiro “Na concepção de Jakobs, a atribuição do estatuto de pessoa é função do modo como o indivíduo se posiciona em relação ao dever-ser jurídico e, portanto, um estado variável e eventual, numa

Assim, José de Faria Costa nos alerta que, “Como se fosse uma coisa natural ou uma coisa decorrente das doutrinas do contrato social a afirmação de um direito penal do inimigo. Nada de mais falso. Nada de mais incorrectamente apresentado, ainda que sob a capa do rigor ou da autoridade académica.”²²⁹. Ratificando nosso posicionamento, quando falamos que o apenado terrorista é visto como o *outro*, o excluído, o inimigo, é no contexto da sociedade de risco, pós-moderna altamente globalizada que o (des)trata e não conforme a fundamentação de inimigo de Jakobs.

Inclusive, Pedro Caeiro nos relembra que, “quando fria e racionalmente negamos o estatuto de pessoa ao *Outro*, a qualquer *Outro*, pretendendo excluí-lo da ‘comunidade legal’, somos nós quem se afasta dela” ²³⁰. Ademais, Zaffaroni nos esclarece que “O argumento de que muitas pessoas já estão sendo tratadas como inimigos e que isso é verificável não nos pode levar a aceitá-lo resignadamente e menos ainda legitimá-lo, nem mesmo parcialmente. Ao fazê-lo não nos limitamos simplesmente a constatar uma realidade, mas estamos confundindo o *ser* com o *dever ser*, o ente real com o ideal, passamos da descrição à valoração positiva, da constatação à legitimação, e com isso cedemos a arma ou instrumento orientador que é o princípio do Estado de direito”²³¹.

Desse modo, entendemos que este tratamento diferenciado que vemos com certos delinquentes, destacamos aqui o apenado condenado por crime de terrorismo, está associado a essa “sociedade do risco” da pós-modernidade, que solicita um direito penal de menos liberdades e de mais segurança, encontrou uma (des)razão de existir, não no Direito Penal do Inimigo de Jakobs, mas sim, nas (más) influências da autodenominada “nova²³² penologia”²³³.

espécie de regresso à *persona* romana e ao *subjectum* medieval” (CAEIRO, Pedro. Algumas considerações..., *op. cit.*, p. 129). Com o mesmo posicionamento, ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo..., *op. cit.*, p. 65.

²²⁹ COSTA, José de Faria. Poder e Direito Penal, Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra Editora, a. 136.º, n. 3942, 2007, p. 151 – 158, p. 156.

²³⁰ CAEIRO, Pedro. Algumas considerações..., *op. cit.*, p. 131.

²³¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo..., *op. cit.*, p. 178.

²³² Sobre a grafia “nova” penologia, Anabela Rodrigues nos salienta que “Apesar de ser apelidada de ‘nova’, esta corrente prossegue um desejo muito antigo de erradicação do crime” (RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação..., *op. cit.*, p. 15)

²³³ Sobre a nova penologia e o direito penal do inimigo, Pedro Caeiro, nos informa que apesar de serem muito diferentes, essas teorias têm algo em comum que é a despersonalização do indivíduo. (CAEIRO, Pedro. “Concluding remarks”..., *op. cit.*, p. 311). Ademais, também, Pedro Caeiro, no mesmo sentido do nosso de que a temática antiterrorista possui mais traços da nova penologia e não numa abordagem Feindslrafrecht, ver CAEIRO, Pedro. “Concluding remarks”..., *op. cit.*, p. 311.

Assim, por influência deste Paradigma teorizado por Malcom Feeley e Jonathan Simon²³⁴, tenta-se justificar, através da **lógica atuarial**²³⁵, e com um oportunista giro *eficientista* que reformulou a conhecida *inocuidade* – de prender por mais tempo - com valores neoliberais, e assim, inaugurou a **incapacitação seletiva**²³⁶. Numa lógica na qual “o objetivo do sistema de justiça criminal não deveria ser prender *muito*, mas *bem*, ou seja, *menos e melhor*”²³⁷, assim, selecionam os criminosos perigosos – dentre os quais destacamos os condenados por crime de terrorismo – para incapacitá-los.

2.2 – Nova Penologia

Esta “nova penologia” - a qual refutamos²³⁸ - tem como conceitos principais a periculosidade, avaliação de risco e segurança²³⁹. Pelo fato da nossa sociedade ser considerada de risco, conforme caracterizada anteriormente, vivemos com medo de várias situações que nos ameaçam, por isso solicitamos cada vez mais respostas imediatas para nos sentirmos mais seguros e, assim, temos cada vez mais políticas públicas e

²³⁴ FEELEY, Malcom, e SIMON, Jonatham. *The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and Its Implications*. Criminology, v. 30, 4. ed., 1992, p. 449–474. Disponível em:<<https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1992.tb01112.x>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021. Importante destacarmos que o início da nova penologia, segundo FERRAJOLI, ocorre no final do século XIX, no congresso de Cincinnati de 1870, nos Estados Unidos, que “proclamou a insensatez da ‘pena determinada’, inaugurando, assim, a estação da new penology, baseada na prática da ‘non fixed sentence’, no desenvolvimento das medidas alternativas ao cárcere, e, ao mesmo tempo, no livre espaço deixado às penas exemplares, tanto mais altas quanto mais redutíveis em sede de execução”.(FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal, 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 217).

²³⁵ FEELEY, Malcom, e SIMON, Jonatham. *The new Penology...*, *op. cit.*, p. 461.

²³⁶ DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. Revista EPOS: Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2013, p. 2. Disponível em:< <http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

²³⁷ DIETER, Maurício Stegemann, Lógica atuarial..., *op. cit.*, p. 3.

²³⁸ Não só por ela ser contrária ao ideal socializador, bem como ao fato que Anabela Rodrigues nos elucida de que não é verdade a imagem que esta nova penologia passa - de que as estratégias de reabilitação estão desaparecendo. (RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo olhar sobre a questão punitiva, Educar o outro..., *op. cit.*, p. 120). Bem como, de forma a comprovar que não é exata a ideia de abandono a reabilitação ver RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar..., *op. cit.*, p. 39-40. Ademais, Pedro Caeiro nos informa que “a ideia de eficiência não tem capacidade para se constituir em base de legitimação autônoma do sistema jurídico-penal. Não vejo que a desvinculação do direito penal do dogma da proteção preventiva de bens jurídicos e a sua substituição por uma ‘gestão eficiente de grupos de pessoas perigosas’ possa ganhar os favores da comunidade jurídica em que vivemos”. (CAEIRO, Pedro Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da “justiça absoluta” e o fetiche da “gestão eficiente” do sistema, in Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (ed.), Legalidade versus Oportunidade. Lisboa, Eds. SMMP, 2002, p. 45-61, p. 58. Disponível em: < https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2002_Legalidade_oportunidade.pdf > Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

²³⁹AJZENSTADT, Mimi e ARIEL, Barak. *Terrorism and Risk Management: The Israeli Case. Punishment & Society*, v. 10, n. 4, outubro de 2008, p. 355. Disponível em:<doi: [10.1177 / 1462474508095316](https://doi.org/10.1177/1462474508095316)> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

legislações²⁴⁰ que tentam evitar, ou pelo menos diminuir, os danos gerados por esses perigos²⁴¹.

E, assim, técnicas, cujos objetivos são reduzir os possíveis danos futuros através da gestão de grupos identificados como perigosos, ganharam e ganham cada vez mais destaques²⁴². Para reduzir esses riscos utiliza-se da probabilidade, de avaliações de riscos em certos grupos e da ideia de gestão eficiente para controlar esses grupos²⁴³.

Corroborando, assim, com a tendência gerencial atual de racionalizar serviços públicos, proporcionando mudanças nas relações Estado-sociedade, no direito penal essa racionalização de visar o máximo de vantagens sociais com o mínimo de custos, encontrou guarida na “nova penologia”²⁴⁴. Destarte, ela não repudia a ideia de considerar os custos econômicos no âmbito dos fins da pena²⁴⁵, incorporando a relação de custos-benefícios²⁴⁶. E, assim, temos uma incapacitação, agora, seletiva, visto que é mais econômica. Nesse sentido, Anabela Rodrigues nos informa que “absolutizando o conceito de segurança e reinterpretando o de perigosidade à luz da racionalidade econômica – típica do enfoque neoliberal que abdica da solidariedade –, fez ressurgir, assim, o conceito, velho, de *inocuidade*, então chamado de *incapacitação* e, além do mais, seletiva, já que representa significativas vantagens econômicas perante a incapacitação indiscriminada”²⁴⁷.

Anabela Rodrigues nos explica que “o que a incapacitação seletiva significa é um (a forma de) controlo, mediante a manutenção na prisão, pelo máximo de tempo

²⁴⁰ Por isso hoje encontramos medidas antiterroristas em aeroportos cada vez mais tecnológicas, bem como percebemos a tipificação de condutas criminosas cada vez mais específicas, por exemplo, na legislação nacional encontramos o crime de viagem para o terrorismo; o crime de apoio a viagem para o terrorismo; o crime de treino, dentre outros. Na legislação nacional o crime de viagem encontra-se no artigo 4º, nº 10; já o crime de apoio a viagem para fins terrorista está tipificado no nº 11, art. 4º e o crime de treino no nº 7, também do mesmo artigo, da lei nacional de combate ao terrorismo, Lei nº 52/2003. Sobre a LCT portuguesa e sua explicação e comentários pertinentes ver Parte I, Lei nº 52/2003, de 22 de agosto – Lei de combate ao terrorismo comentada de LINHARES, José Manuel Aroso; ANTUNES, Maria João (org.). *TERRORISMO, Legislação Comentada, Textos Doutrinários*, Coimbra: Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, p. 3-229.

²⁴¹ AJZENSTADT, Mimi e ARIEL, Barak. “Terrorism and Risk...”, *op. cit.*, p. 356.

²⁴² AJZENSTADT, Mimi e ARIEL, Barak. “Terrorism and Risk...”, *op. cit.*, p. 355-357.

²⁴³ FEELEY, Malcom, e SIMON, Jonatham. *The new...*, *op. cit.*, p. 450.

²⁴⁴ CAEIRO, Pedro. *Legalidade e oportunidade...*, *op. cit.*, p. 57 - 58. Ver também HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, *op. cit.*, p. 20.

²⁴⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Política criminal...*, *op. cit.*, p. 24.

²⁴⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. A questão da pena e a decisão do juiz – entre a dogmática e o algoritmo, in *Inteligência Artificial no Direito Penal*, Anabela Miranda Rodrigues (coord.), Grupo Almedina (Portugal) 2020, p. 97-107, p. 99.

²⁴⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Inteligência Artificial...*, *op. cit.*, p. 99, e, também, antes em RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão punitiva*, Educar o outro..., *op. cit.*, p. 118.

possível, de um número de delinquentes escolhidos em função da perigosidade”²⁴⁸. Promovendo, à luz de uma ideia securitária, de que a “prisão funciona”, já que, durante o tempo que o “indivíduo perigoso” está recluso, ela diminui o crime da sociedade, entretanto, não se preocupa em mudar nem o criminoso, nem a sociedade²⁴⁹.

Dessa feita, se na “velha” penologia tínhamos a preocupação com o indivíduo, na “nova” o interesse é em descobrir os indivíduos perigosos, os grupos de risco, para controlá-los²⁵⁰. Para identificarmos os indivíduos perigosos (*risk offenders*) utilizamos os instrumentos da avaliação de risco (*risk assessment tools*)²⁵¹, que por sua vez utiliza-se da lógica atuarial.

2.2.1 – A Lógica Atuarial

Conforme explicitado anteriormente, embasada no ideário da eficiência e no contexto da sociedade de risco, a “nova penologia” utiliza-se de técnicas atuariais de gestão de riscos²⁵². O atuarialismo nasce de um saber tributário ao desenvolvimento da indústria do seguro, que possui a missão de excluir o risco do processo capitalista²⁵³.

Uma técnica que surge por causa do aumento dos acidentes de trabalho na indústria e dos processos contra empresas comerciais nos quais os consumidores reivindicavam compensações – devido a danos por causa de produtos defeituosos e/ou outros acontecimentos que geram responsabilidade civil da empresa, devido à relação de consumo²⁵⁴. A partir desses acontecimentos, as empresas, principalmente as seguradoras, passaram a utilizar estatísticas para prever o grau de risco que poderia ocorrer com determinado trabalhador ou consumidor e, com base nesta avaliação de risco, poderia alterar a oferta de certos produtos ou o tipo de tarefa encarregada a um funcionário²⁵⁵.

²⁴⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. Inteligência Artificial..., *op. cit.*, p. 99.

²⁴⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. Controlar e Punir..., *op. cit.*, p. 164.

²⁵⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. Controlar e Punir..., *op. cit.*, p. 164 e 165

²⁵¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. Inteligência Artificial..., *op. cit.*, p. 99.

²⁵² CAEIRO, Pedro. Legalidade e oportunidade..., *op. cit.*, p. 58.

²⁵³ DIETER, Maurício Stegemann, Lógica atuarial..., *op. cit.*, p. 17.

²⁵⁴ LEITE, André Lamas. «Nueva penología», *punitive turn y Derecho Penal: quo vadimus? Por los caminos de la incertidumbre (pos)moderna*, in Indret. Revista para el Análisis del Derecho, n. 2, 2013, p. 9. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/10216/66207> > Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

²⁵⁵ LEITE, André Lamas, «Nueva penología»..., *op. cit.*, p. 9.

A lógica atuarial empregada ao direito penal²⁵⁶ inicialmente surgiu através de estudos que se destinaram aos ‘*jovens desviantes*’, indicando que mais da metade dos atos infracionais podiam ser imputados a 6% dos adolescentes²⁵⁷. Entusiastas com esses resultados, teóricos defenderam que se conseguíssemos antecipar a formação destes indivíduos, ou seja, através da descoberta de fatores de risco relacionados à tendência criminosa, conseguiríamos alcançar a máxima eficiência na prevenção da criminalidade²⁵⁸. Assim, “Robert Figlio, Thorsen Sellin e David Farrington, entre outros, sustentaram que era possível prever com relativa segurança o perfil de risco para carreiras criminosas em crianças entre 8 e 10 anos de idade observando somente seis fatores”²⁵⁹. Partindo da ideia de que podemos reconhecer os predestinados a reincidência, trabalhos presunçosos não tardaram a aparecer como o “*Early Assessment Risk List for Boys*”²⁶⁰, que utilizava de 20 variáveis para descobrir tendências criminosas nos meninos que, dependendo da pontuação, poderia indicar altíssimo risco de conduta criminosa no futuro²⁶¹.

Percebemos um distanciamento cada vez maior da reinserção social, visto que o interesse maior dessas pesquisas era em aproveitar esses dados para delinear o perfil dos adultos “irrecuperáveis”, assim, a questão principal “não era evitar carreiras criminosas, mas ‘*to seek and destroy*’ os que já haviam escolhido seu destino profissional”²⁶². Um dos trabalhos de maior destaque voltado para a classe adulta foi o de

²⁵⁶ Importante, a ressalva de que, diferentemente do que ocorre nos seguros, quando falamos de criação de perfis para policiamento envolve uma previsão dinâmica, visto que, o próprio perfil altera os comportamentos, nesse sentido ver, HARCOURT, Bernard. *Muslim Profiles Post-9/11: Is Racial Profiling an Effective Counterterrorist Measure and Does it Violate the Right to be Free from Discrimination?*. SSRN Electronic Journal. 2006.p. 79 e ss. doi: 10.2139/ssrn.893905. Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

²⁵⁷ Nesse sentido, o estudo constatou que “quase 52% de toda criminalidade juvenil podia ser atribuída exclusivamente a certos reincidentes crônicos (“chronic recidivists”), que por sua vez correspondiam a apenas 6,3% do total de investigados. Em outras palavras, cerca de 6% dos jovens da Filadélfia – e 18 % do percentual definido como delinquente – eram responsáveis por mais de 50% do total de infrações” cfr. FIGLIO, Robert M., Sellin, Thorsten e WOLFGANG, Marvin E. *Delinquency in a Birth Cohort*, p. 88-91 e 247- 248, *apud*, DIETER, Maurício Stegemann, *Lógica atuarial...*, *op. cit.*, p. 4.

²⁵⁸ DIETER, Maurício Stegemann, *Lógica atuarial...*, *op. cit.*, p. 4.

²⁵⁹ Os fatores eram:” i) comportamento antissocial (crianças descritas como problemáticas, especialmente na escola), ii) hiperatividade e déficit de atenção, iii) baixa inteligência e rendimento escolar, iv) contato com membros da família ou pessoas muito próximas com histórico de criminalização, v) família pobre, numerosa ou em condições ruins de moradia e vi) disciplina parental deficiente por autoritarismo ou negligência.”(DIETER, Maurício Stegemann, *Lógica atuarial...*, *op. cit.*, p. 4)

²⁶⁰ As meninas não ficariam excluídas, tendo sido criado o “*Early Assessment Risk List for Girls*”, essas avaliações são dirigidas principalmente para psicólogos. (cf. DIETER, Maurício Stegemann, *Lógica atuarial...*, *op. cit.*, nota 14, p. 25).

²⁶¹ DIETER, Maurício Stegemann, *Lógica atuarial...*, *op. cit.*, p. 5.

²⁶² DIETER, Maurício Stegemann, *Lógica atuarial...*, *op. cit.*, p. 5.

Peter Greenwood, em 1982, que retornou uma ideia de **incapacidade**, agora **seletiva**²⁶³, visto que, diferente dos anteriores, desconsiderava o efeito criminógeno da execução penal, transferindo a completa responsabilidade para o criminoso, devido às suas *escolhas* e/ou seus *defeitos pessoais*²⁶⁴. Criou-se o sistema denominado de “*Seven-Factor Scale*”²⁶⁵ que atribuí ao indivíduo uma das seguintes categorias: baixo, médio ou alto risco²⁶⁶, sendo cada categoria correspondente a uma medida de intervenção estatal, independente do crime praticado.²⁶⁷

Percebemos, assim, que iniciamos um caminho não só contrário à socialização, mas também violador da presunção de inocência, já que foi alterada por um pós-moderno “*in dubio, prognóstico*”²⁶⁸. Mais grave ainda foi a violação do **princípio da culpabilidade**²⁶⁹, visto que a forma pela qual o sujeito é punido é muito mais pelo grupo

²⁶³ A ideia de incapacitação não é nova, mas agora é seletiva, assim, temos “a manutenção da prisão pelo máximo de tempo possível de um número de delinquentes escolhidos em função da sua perigosidade”, (RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação..., op. cit., p. 15) Sobre esta incapacitação não ser nova, FERRAJOLI nos informa que “Franz von Liszt, no seu Programa de Marburgo de 1882, elaborou um modelo de direito penal concebido enquanto instrumento flexível e polifuncional de “ressocialização”, de “neutralização” ou de “intimidação”, dependendo dos diversos “tipos” - “adaptáveis”, “inadaptáveis” ou “ocasionais” (...). O resultado é uma doutrina eclética da “pena-defesa” que se dissocia daquela puramente intimidativa de Grolman, uma vez que, inspirada simultaneamente nos princípios da defesa social e da incapacitação (para os irrecuperáveis), da emenda (para os necessitados de ressocialização), da intimidação especial e geral (para os delinquentes ocasionais e pessoas em geral) - de delinquentes tratados”, FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão..., op. cit., p. 216.

²⁶⁴ DIETER, Maurício Stegemann, Lógica atuarial..., op. cit., p. 6.

²⁶⁵ Esses fatores eram: i) reincidência específica, ii) permanência na prisão por mais de 50% do tempo nos últimos 2 anos, iii) existência de condenação antes dos 16 anos, iv) passagem por instituição destinada a menores infratores, v) uso recente de drogas ou vi) uso de drogas na adolescência e vi) desemprego por mais de 50% do tempo nos últimos 2 anos, cf. GREENWOOD, Peter W.; ABRAHAMSE, Allan, *Selective Incapacitation*. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 1982. p. v-xv, 1-27, 41-47, 50-53 e 70-85. Disponível em: <<https://www.rand.org/pubs/reports/R2815.html>> Acesso em: 12 de janeiro de 2020.

²⁶⁶ Categorias essas que constam até hoje nas principais avaliações de risco, inclusive as avaliações voltadas para o extremismo violento, conforme anexos.

²⁶⁷ DIETER, Maurício Stegemann, Lógica atuarial..., op. cit., p. 6.

²⁶⁸ DIETER, Maurício Stegemann, Lógica atuarial..., op. cit., p. 13.

²⁶⁹ Sobre o importante princípio da culpabilidade e o seu choque com a lógica atuarial, DIETER nos informa que, primeiro devemos lembrar a importância deste princípio para o direito penal, já que serve ele “como garantia e limite democrático contra a competência punitiva do Estado, que ao tratar todos de forma igual perante a lei exclui diferenças individuais para fundamentar ou agravar penas”, determinando assim, a diferença entre o direito penal do fato e o direito penal do autor, ou seja, se o indivíduo deve ser punido por aquilo que fez – Direito penal do fato -ou por quem ele é – Direito penal do autor- , assim, a lógica atuarial choca-se com o princípio da culpabilidade, visto que tende a utilizar o direito penal do autor para os apenados considerados perigosos, visto que “ para o Direito Penal do Autor o delito é visto como sintoma de um defeito individual, sendo indício de um desvalor vinculado a uma característica pessoal; dissociado, portanto, da ação, o crime não só é o resultado do comportamento de indivíduos etiologicamente distintos, mas precisamente o que permite desvelá- los, ocultos que estão no meio social. Logo, é possível separar o desvalor da ação e do resultado da avaliação sobre a necessidade e utilidade da pena, porque seu objeto não é o tipo de injusto, mas a própria existência de sujeitos inferiores na dimensão moral ou biopsicofísica, ou seja, criminosos por vocação ou natureza.” DIETER, Maurício Stegemann. Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Curitiba: 2012, p. 201 – 203.

a que pertence, do que pelo ato que cometeu. Dessa forma, o sujeito deve ser punido “pelo perfil de risco que lhe é assignado: o crime não é senão sintoma de uma personalidade, desde o início, voltada para o crime”²⁷⁰.

No caso do apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, a forma como ele é punido, bem como a forma como cumpre a sua pena, muitas vezes, é determinado não só pelo grupo a que pertence, como também pelo grau de sua radicalização²⁷¹, ou melhor, pelo grau que obteve na avaliação de risco. Isto porque, Tinka nos informa que, muitas vezes, o apenado condenado por crime de terrorismo só participa de programas reintegrativos e integra a comunidade de presidiários regulares após ter sido avaliado como de baixo risco²⁷².

Ademais, desresponsabilizamos a sociedade, abdicando assim da solidariedade. Isto porque, “substituída a culpa pela perigosidade, ao Estado pede-se que se faça a gestão dos riscos da reincidência, no pressuposto de que a sociedade renuncia a suportar qualquer percentagem desse risco”.²⁷³ Assim, se antes a reincidência do agente que foi condenado e cumpriu pena pelo crime cometido resultasse em que a responsabilidade do risco recaísse sobre a sociedade e o indivíduo, agora, substituindo a culpa pela perigosidade, através desta gestão eficientista do risco, “todo o risco se faz recair sobre o indivíduo, submetendo-o a uma intervenção de segurança de máxima intensidade”²⁷⁴.

Em relação aos apenados terroristas, observamos, já em solo europeu, a utilização da lógica atuarial em instrumentos de avaliação de risco específico para esses apenados, através de avaliações que podem influenciar, por exemplo, nas medidas de segurança individual para esses apenados que cumprem pena de prisão, com possível restrição a visitantes externos ou até mesmo a outros reclusos²⁷⁵.

²⁷⁰ DIETER, Maurício Stegemann, *Lógica atuarial...*, op. cit., p. 13.

²⁷¹ Uma vez que as avaliações de risco para esses apenados focam em identificar se este apenado está ou não radicalizado e, se sim, qual o grau dessa radicalização. Para uma ideia mais ilustrativa comparar os anexos, enquanto na avaliação HCR – 20 (Anexo I) que é utilizada para o criminoso que apresenta histórico de violência com os anexos II e III, que são específicos para apenados extremistas violentos ou com suspeitas de extremismo violento.

²⁷² VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, op. cit., p. 142

²⁷³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Política criminal...*, op. cit., p. 25.

²⁷⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Política criminal...*, op. cit., p. 25.

²⁷⁵ Especificamente, sobre a avaliação de risco utilizada na Europa para os apenados condenados por crime de terrorismo e/ou conexos trataremos no próximo tópico. Sobre como a avaliação de risco já influencia em países europeus ocasionando um gerenciamento diferenciado destes reclusos ao cumprir a pena privativa de liberdade ver BASRA, Rajan; NEUMAN, Peter. *Prisons and Terrorism: Extremist Offender Management in 10 European Countries*. International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence (ICSR). King’s College London, 2020, p. 7-8. Disponível em:

Assim, influenciados por essa “nova penologia”, nos afastamos cada vez mais de fatores primordiais para uma efetiva reintegração social, uma vez que não nos importa mais **conhecer** o indivíduo e perceber o que o fez cometer o crime para, então, termos mais chances de o socializar, importando, agora, o seu perfil, o grupo a que pertence²⁷⁶, pois, se o grupo for dos indivíduos perigosos (risk offenders), devemos incapacitá-lo, deixando-o mais tempo no cárcere. No caso dos apenados condenados por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, não importa sabermos o motivo da sua radicalização, mas sim o seu grau.

Passamos à análise dos instrumentos das avaliações de risco voltados para estes apenados.

2.2.2 - As Avaliações de Risco para Extremistas Violentos

Os instrumentos de avaliação de risco específicos para o extremismo violento são normalmente baseados na literatura do terrorismo, visto que, poucos instrumentos de avaliações para extremistas foram testados ou verificados em relação à sua eficácia.²⁷⁷ Apesar disso, governos utilizam desses instrumentos de avaliação de risco da violência para os criminosos e/ou suspeitos de crime de terrorismo e seus conexos, tanto em contexto prisional, como também, na forma de instrumento de diagnóstico para analisar os riscos e as necessidades dos indivíduos radicalizados²⁷⁸.

Outro fator que temos que ter atenção é sobre confiabilidade entre avaliadores em relação ao que deve ser observado no instrumento de avaliação de risco²⁷⁹. Isto significa que, uma forma de verificar a utilidade de um instrumento de avaliação de risco é através do grau em que diferentes avaliadores são capazes de avaliar o mesmo indivíduo e chegar ao mesmo resultado, e por isso, entende-se que os quesitos da avaliação de risco a serem verificados estão corretos²⁸⁰. Essa conformidade é a denominada confiabilidade de avaliadores.

<https://icsr.info/wp-content/uploads/2020/07/ICSR-Report-Prisons-and-Terrorism-Extremist-Offender-Management-in-10-European-Countries_V2.pdf> Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

²⁷⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. Política criminal..., op. cit., p. 24.

²⁷⁷ RAN - Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 38.

²⁷⁸ RAN - Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 38.

²⁷⁹ PRESSMAN, Elaine; DUITZ, Nils. *From VERA to VERA-2R: New Developments in the Risk Assessment of Violent Political Extremism*, Netherlands Ministry of Justice and Security of Custody Services, 2019, p. 8.

²⁸⁰ PRESSMAN, Elaine; DUITZ, Nils, *From Vera...*, op. cit., p. 8.

Entretanto, existem dúvidas sobre o fundamento científico destas ferramentas, uma vez que, em parte, elas podem ser baseadas em amostras não representativas sujeitas a sofrer algum tipo de viés de seleção, além do fato de que, por vezes, funcionários da administração penitenciária encontram dificuldades de utilizar essas ferramentas na prática²⁸¹.

Sobre as diversas avaliações de risco²⁸² existentes, destacaremos três:

i) *Historical, Clinical and Risk Management -20* - HCR-20 – o seu nome deriva de três escalas temporais: histórico (passado); clínico (presente), e gestão de risco (futuro). O número 20 refere-se à quantidade de itens que ela mede e cada item de risco é avaliado de acordo com os três níveis de risco (baixo, moderado ou alto)²⁸³. Apesar de não ser específica para o extremista violento, é utilizada muitas vezes como um complemento para avaliar este apenado²⁸⁴. Para um melhor entendimento, ver Anexo I;

ii) *Violent Extremism Risk Assessment, Version 2-Revised* - VERA -2R. Esta avaliação de risco possui três versões, sendo o VERA -2R a mais atualizada²⁸⁵. Ela é uma das avaliações para extremismo

²⁸¹ HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, op. cit., p. 20. Ademais, existem diversas avaliações de risco e, apesar de normalmente serem realizadas por profissionais com formação dentro dos serviços sociais ou policiais, nem todos os instrumentos utilizados exigem formação formal, (Cf., RAN - Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 38,) e ao não ter formação podemos correr um maior risco de termos um outro problema que é o fato de profissionais diferentes classificarem o mesmo recluso em graus diferentes. Dito de forma mais clara, o VERA -2R, ao fazer o teste de confiabilidade com 5 avaliadores, 4 experientes e 1 inexperiente, percebeu-se que o inexperiente representava um *outlier*, ao ser analisado os indicadores separadamente, e após a remoção do avaliador inexperiente a concordância geral entre os 4 avaliadores foi de 100%, apesar de ter tido pequenas diferenças nos indicadores separadamente. Reforçando, assim, a importância de usar avaliadores treinados com experiência na área de análise de risco e ameaça, e a importância de um programa de treinamento rigoroso para todos os usuários que aborda o impacto potencial das diferenças de formação e experiência. Cf. PRESSMAN, Elaine; DUITTS, Nils, *From Vera...*, op. cit., p. 10 -11.

²⁸² Sobre outras avaliações de risco ver RAN - Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 38 -41.

²⁸³ RAN, Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 114.

²⁸⁴ RAN, Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 114.

²⁸⁵ A primeira versão é o VERA, depois o VERA 2, e a mais atual é o VERA- 2R.

violento mais utilizadas²⁸⁶ pelos serviços prisionais e de liberdade condicional para apenados extremistas em vários países²⁸⁷. (Anexo II²⁸⁸);

iii) *RAN CoE Returnee* 45, é o instrumento de investigação de risco que a própria RSR²⁸⁹ criou para ser utilizado especificamente com os combatentes terroristas estrangeiros regressados, uma vez que, como foi verificado, os instrumentos de avaliações de risco existentes não estavam alinhados com os parâmetros destes regressados²⁹⁰. Assim, este instrumento analisa a motivação, os níveis de empenho e outros fatores no processo desses combatentes, desde a partida até o seu regresso²⁹¹. (Anexo III).

O manual de 2017 da Rede de Sensibilidade à Radicalização²⁹² nos informa, ainda, que “o instrumento de investigação de risco não se trata de um instrumento de previsão, mas sim de uma forma de identificar e organizar os comportamentos de risco que devem ser objeto de uma avaliação complementar por profissionais”²⁹³. Essa complementariedade com outras ferramentas é importante, visto que a avaliação de risco é uma ferramenta que pode influenciar na vida desses indivíduos em decisões importantíssimas, como a transferências para outra unidade, restrições de visitas externas e até mesmo restrições com outros reclusos²⁹⁴.

²⁸⁶ Ademais, o VERA-2R se destaca em relação a outras avaliações porque ela está sendo utilizada na criação do Banco de Dados Europeu de Criminosos Terroristas, no seu nome original *European Database of Terrorist Offenders* - (EDT), visto que os cinco últimos domínios do EDT são compostos pelo manual do VERA – 2R, (ALBERDA, Daphne; DUITTS, Nils., *et. al.*, *The European Database of Terrorist Offenders (EDT): Development, Usability and Options*, in *Perspectives on Terrorism*, v. 15, n. 2, 2021, p. 83-84. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/27007297>> Acesso em: 20 de maio de 2021.

²⁸⁷ Sendo uma das ferramentas mais utilizadas adotada por vários países europeus, como a Bélgica, França e Holanda, comercializado e traduzido para várias línguas, o que facilitou a sua adoção pelos diversos sistemas prisionais. Cf. VIDINO, Lorenzo; CLIFFORD, Bennett, *A Review of Transatlantic Best Practices for Countering Radicalisation in Prisons and Terrorist Recidivism*. Europol. 2019, p. 6. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/publications-documents/reviewof-transatlantic-best-practices-for-countering-radicalisation-in-prisons-andterrorist-recidivism>> Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

²⁸⁸ Sobre o Anexo II, que apresenta a tabela do VERA -2R, deixamos aqui o nosso agradecimento a um dos seus criadores o Dr. Nils Duitts, que generosamente nos disponibilizou a mencionada avaliação para nosso estudo.

²⁸⁹ Rede de sensibilidade à radicalização ou, no seu nome original, *Radicalisation Awareness Network* (RAN), no seu manual de 2017 sobre a questão dos regressados. (RAN - Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 38-41).

²⁹⁰ RAN - Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 39.

²⁹¹ RAN - Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 39.

²⁹² No seu nome original, *Radicalisation Awareness Network* (RAN).

²⁹³ RAN - Manual de Respostas à Questão..., op. cit., p. 39.

²⁹⁴ Na Bélgica por exemplo é utilizado o VERA-2R, que serve como uma das ferramentas para embasar essas decisões, entretanto, a decisão final é do Diretor da prisão, já na Holanda o VERA -2R é utilizado para monitoramento adicional deste recluso, cf. VIDINO, Lorenzo; BRANDON, James. *Countering*

Ademais, os críticos²⁹⁵ desta ferramenta ainda nos informam um outro problema que podemos ter ao utilizar esta abordagem atuarial, que é uma possível falta de responsabilidade, já que os erros podem ser atribuídos a uma falha na ferramenta e não a um erro por parte do avaliador²⁹⁶.

Apesar das ressalvas anteriores, há quem entenda que, para alguns quesitos, a tabela ajude a visualizar os “avanços” realizados pelo recluso, normalmente estão relacionados com critérios objetivos²⁹⁷. Ocorre que, quando falamos de apenados condenados por crime de terrorismo, essas avaliações visam verificar primordialmente o grau de risco através do grau de radicalização do apenado (a título ilustrativo ver Anexos II e III).

Assim, essas tabelas (avaliações de riscos) possuem o objetivo de estabelecer qual o nível de risco (podendo classificar o indivíduo em 3 níveis/ graus de riscos) para que o Estado, influenciado por esta nova penologia, possa prever a perigosidade e controlar os indivíduos de acordo com os níveis de risco apresentados.

Entretanto, profissionais da área, mediadores religiosos e culturais demonstraram dificuldades de trabalhar com grades de avaliações para conseguir perceber se a radicalização se alterou. Assim, Marc Hecker²⁹⁸ entrevistou alguns mediadores franceses e, a respeito deste assunto, um dos mediadores informou que: “Estamos lidando com pessoas. Falamos muito sobre grades de avaliação. Sou cauteloso com esse tipo de ferramenta. A radicalização é um fenômeno humano.”²⁹⁹

radicalization in Europe. The International Center for the Study of Radicalization and Political Violence (ICSR): King's College London, Londres, 2012, p. 8 e 60. Disponível em: <<https://icsr.info/wp-content/uploads/2012/12/ICSR-Report-Countering-Radicalization-in-Europe.pdf>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

²⁹⁵ Sobre a problemática que a lógica atuarial, através de avaliação de risco, pode suscitar no âmbito penitenciário, ver HARCOURT, Bernard E. *Against Prediction: Sentencing, Policing, and Punishing in an Actuarial Age*, Public Law and Legal Theory Working Paper n°. 94, Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, Chicago, 2005, p. 1-43. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1021&context=public_law_and_legal_theory> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

²⁹⁶ HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, *op. cit.*, p. 20.

²⁹⁷ HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, *op. cit.*, p. 65.

²⁹⁸ Autor de várias obras da temática *jihadista* e radicalização, é também diretor de pesquisa do Instituto Frances das Relações Internacionais e editor-chefe da *Politique étrangère*.

²⁹⁹ Tradução livre, do original “We’re dealing with people. We talk a lot about evaluation grids. I’m cautious about that type of tool. Radicalization is a human phenomenon.” (HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, *op. cit.*, p. 65).

Um outro mediador, ainda mais experiente, informou que não existe teste para detectar *jihadistas*³⁰⁰ e vários profissionais mencionaram seu medo³⁰¹ de ficarem restritos a tabelas e grades, como também enfatizaram a importância de impressões ao trabalharem com **pessoas**³⁰².

Nesse sentido, André Lamas Leite não descarta a utilização de métodos atuariais na esfera penal, entretanto, informa que para que exista um correto ‘atuarialismo’, isso não deve implicar em uma substituição total de julgamentos pessoais (chamados julgamentos clínicos), principalmente, nos fenômenos raros que podem ocorrer não trazidos para a equação atuarial, mas percebidos pela inteligência humana³⁰³.

Ocorre que percebemos, já em França, a forma como o uso dessas avaliações de risco, para os reclusos condenados por crime de terrorismo e os reclusos suspeitos de radicalização, acabam por demonstrar o quanto elas podem ser nocivas para uma possível reintegração desses mesmos reclusos, bem como podem ferir direitos fundamentais.

Isso porque profissionais no cárcere francês, que foram convidados a utilizar a ferramenta VERA-2, relataram que a hierarquia prisional tentar impor a esses profissionais o uso dessas ferramentas³⁰⁴, eles relatam também que, apesar de acharem que através dela não ocorra uma boa avaliação, essa ferramenta é incentivada porque é mais útil para os gestores da prisão, visto que são mais rápidas³⁰⁵.

Segundo seus formuladores e incentivadores, a ferramenta é um guia de avaliação que permite ao avaliador – que foi treinado para trabalhar com a tabela – compreender que deve identificar a presença ou ausência dos indicadores no assunto e, então, quantificá-los como baixo, moderado ou alto. Sendo separado por indicadores, em

³⁰⁰ Tradução livre, do original “There’s no such thing as a test to detect jihadists”. (HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, op. cit., p. 66.)

³⁰¹ Sobre esse medo de ficar restrito, mesmo que o instrumento de avaliação de risco seja utilizado como complemento para a decisão final, fazemos um **paralelo** – importante destacarmos que os recursos utilizados não são iguais - com uma das problemáticas que pode surgir com a situação de juízes utilizarem o contributo da inteligência artificial, através de algoritmo, nas suas decisões, para contribuir na sua decisão. Nesse sentido, Anabela Rodrigues nos informa que “apesar dos algoritmos não substituirmos os juízes, ainda não é claro como é que estes os incorporam no processo de decisão que levam a efeito, como é que algoritmo influencia as suas decisões (...) E se, como dizem os seus defensores, os juízes não os seguem cegamente, constituindo apenas indicações preditivas, a verdade é que lhes é psicologicamente difícil anular a prognose fornecida pelo algoritmo.” RODRIGUES, Anabela Miranda. *Inteligência Artificial...*, op. cit., p. 100.

³⁰² HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, op. cit., p. 64.

³⁰³ LEITE, André Lamas, «Nueva penología»..., op. cit., p. 10.

³⁰⁴ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. « Risques » et « Radicalisation ». *Critiques Savantes et Professionnelles d'un outil d'évaluation Criminologique*. Sociologies pratiques, v. 40, n. 1, 2020, p. 73-83, p. 79-80. Disponível em: < <https://doi.org/10.3917/sopr.040.0073> > Acesso em: 12 de agosto de 2021.

³⁰⁵ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David « Risques » et « Radicalisation »..., op. cit., p. 74.

cada indicador será concluído e especificado um cálculo, para, após a codificação e a integração, esses níveis serem utilizados para estabelecer uma decisão final, ou seja, uma classificação do risco que o recluso representa para o estabelecimento prisional, para os outros reclusos³⁰⁶.

Um dos avaliadores relatou que, como eles apenas preenchem as grades, os seus superiores não precisam mais ler as suas notas, as suas entrevistas com os reclusos, agora, eles ficam restritos “às pequenas cruces” que deveriam informar se o detido é perigoso ou não³⁰⁷. (Como forma de ilustrar, no anexo II temos a ferramenta VERA – 2R, muito parecida com a sua versão anterior - VERA-2 - que o avaliador menciona, sendo que a VERA-2R possui um campo maior de quesitos).

Um outro psicólogo informa que a VERA-2 introduz uma industrialização para a avaliação, deixando de lado a individualidade que ela deveria ter, ademais essa avaliação é para verificar uma possível “suspeita de radicalização” e por isso o psicólogo, de forma realista, informa que, as “Ideias radicais não são criminalizadas (...) É compreensível, não estou dizendo o contrário. Mas como calcular o risco? (...) Existe um mito na previsão. É uma ilusão. E se não fosse tão ineficaz, ainda iria passar. Mas acho que essas ferramentas são violações de direitos fundamentais. Esses são itens a serem marcados: ele se isola? é facilmente influenciado? **Qualquer um pode ser radicalizado com essas ferramentas.** E os outros critérios, é ... é a estigmatização da religião muçulmana. **É uma caça à barba.** Essas ferramentas não distinguem a religião rígida do terrorismo.”³⁰⁸

Apesar dos criadores dessas avaliações informarem que ela é uma ferramenta que deve ser um "julgamento profissional estruturado" ou um guia de avaliação para definir as diretrizes da entrevista, permitindo identificação de fatores de risco específicos, exigindo, portanto, algumas habilidades clínicas³⁰⁹, na verdade, ela é mais uma “ferramenta atuarial”, no sentido de que seus apontamentos se baseiam principalmente em dados estatísticos que objetivam apontar a presença ou ausência de indicadores para

³⁰⁶ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. « Risques » et « Radicalisation »..., op. cit., p. 74.

³⁰⁷ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. « Risques » et « Radicalisation »..., op. cit., p. 80.

³⁰⁸ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. « Risques » et « Radicalisation »..., op. cit., p. 80.

³⁰⁹ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. « Risques » et « Radicalisation »..., op. cit., p. 74.

medir a radicalização, qualificando em baixo, moderado ou alto, a fim de indicar um grau de risco enquanto neutraliza a subjetividade clínica³¹⁰.

Nesse sentido, temos uma convergência de pensamentos da academia com as percepções dos profissionais que trabalham diretamente com ela, ou seja, a influência da nova penologia através dessas avaliações de risco no cárcere, que objetivam gerenciar os riscos, controlar esses reclusos, e não os analisarem individualmente, são direcionadas para uma relação de custo benefício e não com uma finalidade de reintegrar esse recluso, de prevenir a reincidência.

Entretanto, existem outros obstáculos inerentes que surgem quando temos um recluso condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* dentro do estabelecimento prisional, que devem ser observados em conjunto com as possibilidades de proporcionar medidas reintegrativas para esses reclusos já no cárcere. Por exemplo, quando surgem problemas específicos que a administração penitenciária deve observar, como a possibilidade de recrutamento e radicalização dentro do cárcere, o questionamento de como respeitar o direito da liberdade religiosa por parte deste recluso, dentre outros. Posto isto, passamos à análise.

³¹⁰ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. « Risques » et « Radicalisation »...op. cit., p. 74.

CAP III – A Prisão e o Terrorismo *Jihadista*

“Trata-se de um paradoxo aparentemente irredutível: por um lado, a prisão produz um efeito de intimidação sobre o recluso, criando um estímulo de adaptação às regras de vida em sociedade; por outro lado, segrega o indivíduo do seu estatuto jurídico normal, atinge a personalidade, favorece a aprendizagem de novas técnicas criminosas e propõe valores e normas contrários aos <<oficiais>>”

(Anabela Rodrigues)³¹¹

“They mix religion with what’s going on [terrorist attacks]. They’re hunting down Islam. They don’t try to find out if you’re violent or want to go fight; they try to find out if you believe in Islam, if you really believe. Actually, they turn the . . . Because that gives a reason to fight the system. The Muslims aren’t the system’s enemies. But if the system tells you you’re the enemy, then you will become the enemy. And this will prove them right . . . See what I mean?”

(Recluso condenado por crime de terrorismo)³¹²

3 – Entendendo os Desafios

É notório que, quando falamos de estabelecimentos prisionais com reclusos condenados por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, suscitamos muitas questões. Isso porque, se de um lado os estabelecimentos prisionais deveriam ser um lugar para auxiliar esses reclusos a se afastarem do terrorismo, por outro, políticas relacionadas à gestão desses criminosos no cárcere - por causa do medo de um

³¹¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar...*, op. cit., p. 159.

³¹² CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy? No-Risk Logic and the Assessment of Prisoners, in Radicalization Assessment Units’ in French Prisons*. In: *Punishment & Society*, v. 23, n. 2, 2021, p. 260-280, p. 274. doi:[10.1177/1462474520952147](https://doi.org/10.1177/1462474520952147).

proselitismo -, acabam, muitas vezes, por isolar esses reclusos, sendo o cárcere para eles um ambiente totalmente de controle.

É verdade que é impossível não percebermos ao longo da história a forma como muitas vezes os *jihadistas* utilizam o seu tempo nos estabelecimentos prisionais. A título exemplificativo, os escritos de Sayyid Qutb, em especial o *Ma'alim fi al-Tariq*³¹³, citado como um dos escritos como uma das maiores influências *jihadistas* contemporâneas, foi escrito na prisão egípcia e, inclusive, foi a partir deste livro que surgiu o termo *jihadista*³¹⁴. Mais recentemente, Ayman al-Zawahiri³¹⁵, que não só se radicalizou na prisão bem como recrutou seguidores, é atualmente líder da al-Qaeda.

Dentre esses e outros exemplos, tem-se a ideia de que grupos terroristas possuem a atitude de radicalizar e recrutar dentro dos estabelecimentos prisionais, entretanto, isso depende se a organização terrorista é verticalmente estruturada ou se adotam uma estrutura flexível – como é o caso dos *jihadistas*. A título ilustrativo, oposto à organização terrorista sobre radicalização e recrutamento nos estabelecimentos prisionais, temos o *Irish Republican Army* – IRA, que não manifestava desejo em recrutar dentro dos estabelecimentos prisionais porque pensava que os demais detentos não eram disciplinados e podiam atrapalhar a sua imagem de exército de libertação³¹⁶.

É nesse sentido que muitas vezes o recluso condenado por crime de terrorismo *jihadista* não é visto como um preso “comum”, visto que ele pode utilizar seu tempo para radicalizar outros reclusos, mobilizar apoio externo, podendo ainda, recriar estruturas de comando operacional³¹⁷. Entretanto, faz-se necessário recorreremos a Neumann, que nos salienta que, da mesma forma que a prisão pode representar um lugar de vulnerabilidade

³¹³ Na sua tradução “Marcos ao longo do caminho”. Sobre uma explicação mais detalhada da utilização do cárcere por Sayyid Qutb ver HANNAH, Greg; CLUTTERBUCK, Lindsay; e RUBIN, Jennifer. *Radicalization or Rehabilitation...*, op. cit., p. 27 e ss.

³¹⁴ Segundo Omar Ashour, ocorreu no Egito, nos anos de 1960 e 1970, com sua ideologia parcialmente estruturada com os escritos de Sayyid Qutb. (ASHOUR, Omar. *The De-Radicalization of Jihadists: Transforming Armed Islamist Movements*. Nova York: Routledge 2009. p. 8). Apesar de só ter sido utilizado no meio acadêmico ocidental a partir dos ataques do 11 de setembro, para diferenciar os militantes islamistas violentos dos não-violentos (Cf. DUARTE, Felipe Pathé. *Jihadismo global...*, op. cit., p. 220).

³¹⁵ Ayman al-Zawahiri era médico particular de bin Laden e após sua morte tornou-se líder da organização terrorista. Sobre como al-Zawahiri utilizou o cárcere, bem como a influência da tortura que ele sofreu no cárcere influenciou na sua radicalização extremista violenta, ver HANNAH, Greg; CLUTTERBUCK, Lindsay; e RUBIN, Jennifer. *Radicalization or Rehabilitation...*, op. cit., p. 28.

³¹⁶ GONÇALVES, Francisco Jorge. *A ameaça jihadista...*, op. cit., p. 194.

³¹⁷ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, op. cit., p. 1.

em radicalização, ela também pode representar um papel positivo na resolução dos problemas de radicalização e do terrorismo na sociedade³¹⁸.

Concordamos com Neumann, e defendemos que esse é o caminho que deve ser traçado para os estabelecimentos prisionais, de modo que, possa existir a oferta da dimensão socializadora durante o cumprimento da pena de prisão para os apenados condenados por crime de terrorismo *jihadista*. Corroborando com esse cenário, e graças a um aprimoramento na compreensão do terrorismo e na sua radicalização, é que Vidino e Brandon, já em 2012, relataram um aumento por parte dos governos da adoção de medidas que visam o combate à radicalização³¹⁹. Assim, segundo os autores, os governos têm percebido, com base em experiências diretas e em estudos acadêmicos, que o processo de radicalização que leva indivíduos a realizar atos de violência com motivação política pode ser prevenido ou até mesmo invertido³²⁰. Ficando cada vez mais distante a ideia de que a maioria dos terroristas são pessoas com desvios, sociopatas ou psicopatas que nasceram terroristas ou então que “uma vez terrorista, sempre um terrorista”³²¹.

Diante deste contexto, temos que os problemas relacionados à prisão e à reintegração desses criminosos são “problemas perversos”³²². Isso porque, devido às suas complexidades, são naturalmente resistentes a uma solução clara e acordada³²³. Complicando ainda mais, temos o fato de que as questões relacionadas aos prisioneiros

³¹⁸ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 1.

³¹⁹ VIDINO, Lorenzo; BRANDON, James. *Countering radicalization in Europe...*, *op. cit.*, p. 7.

³²⁰ VIDINO, Lorenzo; BRANDON, James. *Countering radicalization in Europe...*, *op. cit.*, p. 7.

³²¹ VIDINO, Lorenzo; BRANDON, James. *Countering radicalization in Europe...*, *op. cit.*, p. 7.

³²² Segundo Tinka e Eelco, problemas perversos são assim chamados porque são naturalmente mal definidos, sendo multidimensionais e dependem muito mais de políticas de julgamento em vez de certezas científicas. No caso específico, percebe-se a dificuldade de pesquisas em ambientes prisionais, já que pesquisadores externos dependem das autoridades e de funcionários competentes para realizarem estudos penitenciários, enfrentando, muitas vezes, relutância em obter acesso, ademais, ainda tem o fato dos próprios presidiários serem uma população de pesquisa difícil. Em especial, sobre as dificuldades específicas relacionadas à presença de um recluso *jihadista* no estabelecimento prisional, os autores nos informam que é difícil desenvolver indicadores confiáveis que identifiquem e distinguem a radicalização e esforços de recrutamento a partir do comportamento regular dos reclusos e, se medir a radicalização é difícil o suficiente, é ainda mais difícil estabelecer causalidade e isolar o papel do contexto prisional na radicalização ou reincidência (pós-libertação). (Cf. KESSELS, Eelco J.A.M.; VELDHUIS, Tinka. *The Need for More & Structural Data Analysis in Detention and Rehabilitation of Extremist Offenders*, in The International Centre for Counter-Terrorism (ICCT) – Haia, v. 4, n. 1, 2013, p. 6-7. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.19165/2013.1.01>> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

³²³ KESSELS, Eelco J.A.M.; VELDHUIS, Tinka. “*The Need for More & Structural Data Analysis in Detention and Rehabilitation of Extremist Offenders*”, in: The International Centre for Counter-Terrorism (ICCT) – Haia, v. 4, n.º 1, 2013, p. 8. Disponível em: <DOI: <http://dx.doi.org/10.19165/2013.1.01>> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

extremistas violentos também são associadas ao medo, que podem suscitar decisões abaixo do ideal, através de atitudes incertas e complexas³²⁴.

Contextualizamos aqui, mesmo que brevemente, a problemática da existência de reclusos condenados por crime de terrorismo de cariz *jihadistas* nos estabelecimentos prisionais e passamos, a seguir, a uma análise mais pormenorizada.

3.1– A Religião e a Prisão

O medo do proselitismo é recorrente quando existe um recluso condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* dentro do estabelecimento prisional. Entretanto, o proselitismo e a liberdade religiosa não podem ser confundidos, inclusive, para não ocorrer, em nome da segurança nos estabelecimentos prisionais, um preconceito com a religião islâmica - a **islamofobia**.

No cárcere esse preconceito com a religião islâmica pode ser percebido, por exemplo, quando ocorre a conversão de um detento a religião do Islã. Visto que, enquanto normalmente a conversão de um detento a uma religião é vista como uma experiência positiva, se esta religião for o Islã ela é frequentemente vista com suspeita, já que, muitas vezes, é correlacionada com a radicalização nas prisões e o terrorismo³²⁵. Além do mais, na Europa, percebe-se um aumento da população mulçumana e, também, um aumento da população mulçumana nos seus estabelecimentos prisionais que, na maioria dos casos, ocorre por crimes “comuns”, ou seja, não estão ligados a prática de atos terroristas³²⁶. Conforme Tinka e Staun, o crescimento do número desses reclusos nos estabelecimentos prisionais europeus está ligado ao perfil socioeconômico, de uma maneira geral, isso porque “eles têm níveis de educação mais baixos, frequentemente vivem em bairros com um estatuto socioeconómico baixo e, caso entrem no mercado de trabalho, são confrontados com dificuldades em conseguir um emprego justamente pago.”³²⁷

³²⁴ KESSELS, Eelco J.A.M.; VELDHUIS, Tinka. “*The Need...*, *op. cit.*, p. 9.

³²⁵ JONES, Clarke; NARAG, Raymund. *Inmate Radicalisation...*, *op. cit.*, p. 38 - 39.

³²⁶ PERRY, Matt. *Muslims in Prison: Challenge and Change in Britain and France*, in *Immigrants & Minorities*, Taylor e Francis online, 2010, p. 99-101, p. 99. doi: [10.1080 / 02619281003612715](https://doi.org/10.1080/02619281003612715).

³²⁷ VELDHUIS, Tinka; STAUN, Jørgen. *Islamist Radicalisation: A Root Cause Model*, Netherlands Institute of International Relations Clingendael, Haia, 2009, p. 31. Disponível em: < https://www.diis.dk/files/media/publications/import/islamist_radicalisation.veldhuis_and_staun.pdf > Acesso em: 12 de Janeiro de 2021.

Ademais, há uma nitidez nos padrões internacionais no sentido de que todos os prisioneiros possuem o direito de praticar sua religião, ou seja, a **liberdade religiosa** deve ser respeitada. Assim, o Comitê dos Direitos Humanos das Nações Unidas informa que os prisioneiros devem “continuar a gozar do direito de manifestar a sua religião ou as suas convicções em toda a medida compatível com a natureza das limitações (impostas pela detenção) desfrutar de seus direitos de manifestar sua religião ou crença na medida que seja compatível com o caráter específico da sua limitação”³²⁸.

Corroborando com esse entendimento o RAN informa que é fundamental de que não se confunda pessoas que podem ter (re)descoberto a sua fé com pessoas que aderiram a opiniões extremistas³²⁹. Ademais, as Regras Penitenciárias da União Europeia nos informam que deve ser respeitado o direito dos reclusos à liberdade de pensamento, de consciência e de religião e que, o regime deve ser organizado, tanto quanto possível, de maneira a permitir que os reclusos pratiquem a sua religião³³⁰.

Por isso, a Resolução do Parlamento Europeu sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)) orienta os Estados-Membros a facilitarem o acesso de capelães genuínos, dessa forma não só garante o acesso à religião muçumana aos reclusos, bem como também reduz os riscos de uma organização autônoma de células religiosas radicais³³¹, já que, a partir de vários estudos³³², ficou evidenciado que os capelães podem ser parceiros úteis para enfrentar o

³²⁸ Comitê de Direitos Humanos, Comentário Geral nº 22 (1993) sobre liberdade de pensamento, consciência ou religião, Doc. Das Nações Unidas CCPR / C / 21 / Rev .1 / Add.4, par. 8, *apud*, LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha. Promover a desradicalização e a desvinculação individual de reclusos e ex-reclusos radicalizados na Europa: revisão da literatura. Community, probation and prison services radicalisation prevention approach -INTEGRA Project, 2017, p. 37. Disponível em: < https://www.integra-project.org/uploads/9/7/7/2/97721820/o1_state_of_the_art_and_best_practices_review_pt_version.pdf > Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

³²⁹ Radicalisation Awareness Network (RAN). (2016). Approaches to violent extremist offenders and countering radicalisation in prisons and probation. RAN P&P practitioners' working paper. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/networks/radicalisation_awareness_network/about-ran/ran-p-and-p/docs/ran_pp_approaches_to_violent_extremist_en.pdf> Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

³³⁰ Regras n.º 29.1 e 29.2. Regras Penitenciárias da União Europeia. Disponível em: < <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313> > Acesso em: 02 de março de 2020.

³³¹ Em especial a recomendação n.º 61 da Resolução do Parlamento europeu sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)) de 12 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0374_PT.html?redirect > Acesso em: 12 de agosto de 2021.

³³² Destacam-se os estudos de: James A. Beckford e Sophie Gilliat, “Religion in prison. Equal rites in a multifairth Society. Cambridge, 1998; como também os de Kent R. Kerley, Todd L. Matthews e Troy C. Blanchard – “Religiosity, Religious Participation, and Negative Prison Behaviors”, em 2005; os de James Beckford, Daniele Joy e Farhad Khosrokhavar – “Muslims in Prison: Challenges and Change in Britain and France, em 2005. (Cf. LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha em *Promover a desradicalização e a desvinculação individual...*, *op. cit.*, p. 37-38).

fenômeno da radicalização no cárcere, assim, a interação dos capelães genuínos nos estabelecimentos prisionais auxiliam na readaptação desses reclusos³³³.

Entretanto, a preocupação de que ocorra a radicalização de outros detentos no estabelecimento prisional em que se encontra um recluso condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* é tão notória, que as instituições penitenciárias europeias, com o objetivo de detectar esses riscos da radicalização violenta, apoiam-se em dois métodos: a coleta e análise de informações e o uso de ferramentas de avaliação de risco³³⁴ (destacam-se aqui as avaliações de risco citadas no capítulo anterior, principalmente a avaliação VERA e suas atualizações, já que são as mais utilizadas na UE).

Assim, com a finalidade de minimizar o perigo da radicalização nos estabelecimentos prisionais e aumentar a segurança das instituições penitenciárias, é que são feitas essas avaliações de riscos - que podem ou não utilizar ferramentas atuariais - para definir como gerir esses reclusos condenados por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, bem como os reclusos por crimes “comuns” que se radicalizaram no cárcere, ou que são predispostos a se radicalizarem. Antes de analisarmos como são geridos esses reclusos pelos estabelecimentos prisionais europeus, torna-se fundamental analisarmos a radicalização no cárcere.

3.2 – A Radicalização no Cárcere

Embora já tenhamos elucidado sobre o fenômeno da radicalização dos *jihadistas*³³⁵, é importante retornarmos a esse ponto, não mais com a intencionalidade anteriormente explicada, mas para identificarmos suas características nas prisões europeias, bem como evidenciar a importância de que a pena privativa de liberdade constitui a *ultima ratio* da política criminal.

Ocorre que medidas que visam conter a radicalização no cárcere possuem desafios próprios. Isso porque, independente do delito cometido, os criminosos quando entram na prisão se confrontam com pressões sociais para vincular-se dos outros com a

³³³ LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha em *Promover a desradicalização e a desvinculação individual...*, *op. cit.*, p. 38

³³⁴ LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha em *Promover a desradicalização e a desvinculação individual...*, *op. cit.*, p. 40-41.

³³⁵ Cf. item 1.3 – Radicalização, no Capítulo I.

finalidade de melhorar sua segurança pessoal e as chances de sobrevivência durante seu cumprimento de pena³³⁶. Criam-se laços com outros detentos e, a partir desta nova interação, os reclusos tendem a desenvolver valores, atitudes e lealdade entre eles, e os detentos condenados por crime de terrorismo não estão imunes a estas interações³³⁷. A partir desse fato surgem dúvidas se o detento condenado por crime de terrorismo está somente querendo criar laços ou tem interesse em radicalizar outros detentos.

Nesse sentido, quando se fala em radicalização e recrutamento na prisão percebem-se dois pontos principais: o primeiro é que, como a prisão reúne criminosos “comuns” com criminosos com motivações que podem ser políticas, religiosas, incluindo-se aqui o terrorista, pode acontecer de, ao invés de diminuir o risco do terrorismo, ao ter um recluso condenado por crime de terrorismo no estabelecimento prisional, isso acabe por agravar a situação, tendo uma combinação do “fervor ideológico dos terroristas com a energia e as habilidades dos criminosos ‘comuns’”³³⁸.

Já o outro ponto é que, como o cárcere representa um lugar de vulnerabilidade, pode ser que os reclusos sejam mais propensos a se radicalizarem e acabarem por se envolverem em atividades extremistas e/ou terroristas.³³⁹ Já que, ao ser preso, o indivíduo experimenta um isolamento social e muitas vezes ocorrem crises pessoais, situações que podem fazer com que os indivíduos sejam mais propensos a aderirem a mensagens e abordagens extremistas.³⁴⁰

Assim, sobre as motivações que podem facilitar a radicalização no cárcere, percebe-se duas como as principais, quais sejam: “a busca de significado (que os novos prisioneiros experimentam de maneira particularmente intensa) e a necessidade de proteção (física)” que pode ser oferecida, não só pelas tradicionais gangues, como também, pelos grupos radicais *jihadistas*³⁴¹.

Em especial, na Europa, percebe-se que a adesão à radicalização violenta no cárcere ocorre por uma série de motivos, dentre eles: “a sobrepopulação, as condições de

³³⁶ JONES, Clarke; NARAG, Raymund, *Inmate Radicalisation...*, op. cit., p. 25.

³³⁷ JONES, Clarke; NARAG, Raymund, *Inmate Radicalisation...*, op. cit., p. 26.

³³⁸ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, op. cit., p. 25.

³³⁹ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, op. cit., p. 25.

³⁴⁰ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, op. cit., p. 25.

³⁴¹ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, op. cit., p. 15.

detenção inadequadas, a discriminação racial ou islamofobia, as medidas disciplinares excessivas, a instabilidade psicológica e a inadequação social”³⁴² .

Ademais, ‘sociedades prisionais estáveis’ têm menos chances de ter a radicalização dos prisioneiros “comuns”, já que a prisão tem espaço e pessoal suficiente, como também trabalho e oportunidades educacionais, fazendo com que diminua o espaço para as subculturas e os conflitos entre os presidiários.³⁴³ A partir dessas preocupações com a radicalização de outros detentos é que encontramos diferentes formas de gestão prisional para o recluso condenado por crime de terrorismo, como veremos adiante, entretanto, antes de analisarmos as formas de gestão desses reclusos nos estabelecimentos prisionais, precisamos tratar de um fenômeno que influencia nessa temática, qual seja: a *taqiya*.

3.3 – A *Taqiya*

Um dos primeiros desafios que encontramos quando o estabelecimento prisional tem um recluso condenado por crime de terrorismo é o fenômeno da *Taqiya*. Isso porque *taqiya* significa o necessário, salvar, se defender³⁴⁴. E, por isso, na terminologia islâmica pode significar esconder a própria fé como uma forma de se proteger, sendo permitido no Alcorão essa dissimulação³⁴⁵, podendo não só esconder sua crença como também declarar que acredita em princípios considerados anti-islâmicos³⁴⁶.

Diante dessa especificidade, um mediador cultural e religioso que trabalha nos programas reintegrativos com ex-reclusos informou que até consegue detectar a *taqiya*, mas não pode garantir que a pessoa nunca vai cometer ato violento. Esse mediador deu um relato interessante de como percebeu a radicalização em ex-reclusos que participaram do programa de reintegração, narrando o seguinte fato: Quase todas as sextas-feiras, eu acompanho os participantes para a mesquita. Não vamos apenas orar. Eu também estou lá para observar. Nós discutimos o sermão do imã depois. Uma vez, depois de frequentar a Grande Mesquita de Paris, (...) um participante disse, ‘os imãs da mesquita de Paris rezam rápido demais.’ Sua ideologia salafista estava profundamente enraizada. Uma vez,

³⁴² LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha. *Promover a desradicalização e a desvinculação individual...*, op. cit., p. 29.

³⁴³ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, op. cit., p. 29.

³⁴⁴ RIZVI, Sayyid Saeed Akhtar. *TAQIYAH*, Bilal Muslim Mission of Tanzania, 1992, p. 1.

³⁴⁵ RIZVI, Sayyid Saeed Akhtar, *TAQIYAH...*, op. cit., p. 2.

³⁴⁶ RIZVI, Sayyid Saeed Akhtar, *TAQIYAH...*, op. cit., p. 3.

eu estava orando atrás de um participante. A maneira como ele dobrou as pernas sugeriu para mim que ele aderiu a uma escola específica.³⁴⁷

Entretanto, no cárcere esse combate à *taqiya* pode suscitar um sério problema do avaliador cair na armadilha de não mais perceber quais são os indivíduos que não representam mais perigos, numa lógica de que a estratégia imposta é a de considerar que o recluso que se apresenta como radicalizado é radicalizado, mas o que se comporta bem é um dissimulador³⁴⁸. Assim, muitas vezes qualquer nuance é interrompida, não só por uma ideia de que a inocência desses presos é impossível, como também pela necessidade de não se correr riscos³⁴⁹. Uma vez esclarecida a dinâmica da *taqiya*, passamos à análise da gestão prisional.

3.4 – A Gestão Prisional

Segundo as regras das Nações Unidas acerca do tratamento de detidos (Regras de Nelson Mandela), os detidos devem ser separados sistematicamente, quer seja em função do seu estatuto político – os acusados dos condenados -, do seu sexo, da sua idade³⁵⁰.

A classificação e a categorização praticadas nos regimes prisionais são ferramentas que permitem minimizar riscos e facilitar a reinserção pessoal e social do detido colocando-o em estabelecimentos mais adaptados às suas necessidades³⁵¹. Nomeadamente no caso de detidos extremistas violentos, tais práticas são ainda mais sensíveis e requerem minúcia no que tange às avaliações de riscos associadas à proteção

³⁴⁷ Tradução livre, do original “*Almost every Friday, I accompany the participants to the mosque. We don’t just go to pray. I’m also there to observe. We discuss the imam’s sermon afterwards. Once, after attending the Great Mosque of Paris, a participant (...) said, ‘the imams in the Paris mosque pray too quickly.’ His Salafist ideology was deep-rooted. Once, I was praying behind a participant. The way he bent his legs suggested to me that he adhered to a specific school*”. HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, op. cit., p. 66.

³⁴⁸ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy?...*, op. cit., p. 271.

³⁴⁹ CHANTRAINE, Gilles, e SCHEER David, “*Performing the Enemy?...*, op. cit., p. 271.

³⁵⁰ Regra 11 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf Acesso em 20/10/2021 > Acesso em: 12 de março de 2021.

³⁵¹ LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha em *Promover a desradicalização e a desvinculação individual...*, op. cit., p. 31.

e segurança no seio de estabelecimentos penitenciários e suas definições, já que classificação ou categorização diferentes podem culminar num aumento de risco de radicalização no meio prisional³⁵².

Assim, os serviços prisionais que lidam com reclusos extremistas violentos, bem como com os suscetíveis de se radicalizarem ou conduzir outros reclusos à radicalização, precisam definir como vão distribuir esses prisioneiros. Utilizaremos o termo reclusos “especiais” para identificar esses reclusos, ou seja, reclusos extremistas violentos, bem como com os suscetíveis de radicalizarem ou conduzir outros reclusos a radicalização.

Na maioria dos casos, em especial entre os Estados-Membros da UE, esse assunto se resume em três possibilidades, segundo Laffont e Nagem:

1. **Concentração** – mantém todos juntos (reclusos “especiais” e comuns)
2. **Dispersão** – quando esses reclusos “especiais”, são separados da população carcerária em geral
3. **Regime misto** – a depender dos resultados da avaliação individual dos riscos, do recluso “especial”, este poderá ser alocado na forma de concentração ou dispersão.³⁵³

Entretanto, há autores que incluem mais uma forma - o **isolamento** - que ocorre quando este recluso é separado não só da população carcerária em geral, mas também dos próprios reclusos “especiais”. Entretanto, não o incluímos porque na Europa Ocidental

³⁵² LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha em *Promover a desradicalização e a desvinculação individual...*, *op. cit.*, p. 31

³⁵³ LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha em *Promover a desradicalização e a desvinculação individual...*, *op. cit.*, p. 31-33. E, também, NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 15.

não se percebe a sua adoção de forma permanente³⁵⁴, inclusive seria ilegal sob várias convenções internacionais e europeias sobre direitos humanos³⁵⁵.

Sobre o regime de concentração, ele objetiva concentrar os prisioneiros em unidades especiais com a finalidade de evitar o contato destes reclusos com a população carcerária em geral, entretanto, não só do ponto de vista dos direitos do recluso essa forma apresenta problemas, isso porque quando se tem apenas uma única instituição para gerir esses reclusos também ocorrem vários inconvenientes de segurança³⁵⁶. A Holanda é um dos poucos países que implementaram completamente o regime da concentração, provavelmente por possuir uma população irrisória de apenados condenados por terrorismo³⁵⁷.

Percebe-se uma opção maior pelos Estados-Membros da União Europeia pelo regime misto, ou seja, a combinação entre concentração e dispersão a depender das avaliações destes reclusos “especiais”. Assim, “o recluso é colocado num regime de concentração ou dispersão em função do seu nível de radicalização, o seu comportamento individual e as suas necessidades específicas para uma readaptação pessoal e social.”³⁵⁸. Essas avaliações podem conter ou não as avaliações de riscos que retratamos no capítulo

³⁵⁴ Percebe-se a utilização do isolamento pela gestão prisional nesses reclusos por algum período se for observado que ele representa um perigo para o estabelecimento prisional e a segurança de outros detentos, entretanto, muitas vezes ocorre uma distorção do que é perigo para justificar o isolamento deste recluso. Conforme relato de uma oficial que trabalha numa prisão francesa, ela informa que não “passa” muita informação ao serviço de inteligência porque pode ser interpretado de maneira diferente, a título de exemplo ela revelou que um prisioneiro foi polígamo a vida toda e se ela contar isso será interpretado negativamente. Ela acredita que ele será colocado em confinamento solitário e também não terá chances de ter sua sentença revista³⁵⁴. (SCHEER, David; CHANTRAINE, Gilles. *Intelligence and radicalization in French prisons: Sociological analysis bottom-up*, in Security Dialogue, 2021, p. 9. doi:[10.1177/09670106211004824](https://doi.org/10.1177/09670106211004824).

³⁵⁵ Conforme já destacamos anteriormente, em 2020 houve uma alteração nas Recomendações Rec (2006)2 do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias que regulam com maiores detalhes o confinamento solitário, apesar de não definir o tempo máximo que pode ocorrer esse confinamento, visto que deve ser imposto no direito do interno, entretanto, ela informa que só deve ocorrer em casos excepcionais e por um período determinado e tão **curto** quanto possível. Recomendação Rec(2006)2 - rev do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias. (Adotada pelo Comité de Ministros em 11 de janeiro de 2006, na 952ª reunião de Delegados de Ministros e revista e aprovada pelo Comité de Ministros em 1 de Julho de 2020 na 1380ª reunião de Delegados dos Ministros). Anexo à recomendação REC (2006) 2. Parte IV, Ordem, Disciplina e sanções disciplinares, Rec. N° 60.6.c e 60.6.d, p. 35. Disponível em : < <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313>> Acesso em: 20/03/2021.

³⁵⁶ Dentre eles destacamos alguns: “intensificação da radicalização de prisioneiros até aí menos radicalizados pelos mais radicalizados; desconfiança, hostilidade e ameaças dirigidas aos profissionais; custos elevados da gestão deste tipo de regime de detenção” ver LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha em *Promover a desradicalização e a desvinculação individual...*, op. cit., p. 33.

³⁵⁷ NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, op. cit., p. 18.

³⁵⁸ LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha em *Promover a desradicalização e a desvinculação individual...*, op. cit., p. 35.

anterior, entretanto, quando o assunto é um condenado apenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* o tema da *taqiya* sempre aparece. Por exemplo, na França foi observado que depois das coletas de dados, na reunião com os profissionais para decidir sobre a avaliação de determinado recluso, sempre existe uma sensação de suspeita permanente fazendo com que na fase final da avaliação tenha-se a ideia de que “um falso positivo é melhor do que um falso negativo”.³⁵⁹

Ou seja, entre ter na decisão final a possibilidade de dizer (positivamente) que o indivíduo é perigoso - mesmo que isto possa ser falso - é melhor do que a possibilidade de dizer que este indivíduo não é “mais” perigoso e ela ser falsa, recordando Dieter “*in dubio, prognóstico*”³⁶⁰. Percebe-se essa orientação na avaliação de uma maneira em geral, independentemente de serem utilizadas as ferramentas de avaliação de risco ou não.

Corroborando com este entendimento, Chaitraiene e Scherr, ao realizarem uma pesquisa nas “unidades de avaliação de radicalização” (RAU)³⁶¹ que existem nas prisões francesas, informam que as avaliações acompanham uma lógica de que evitar os riscos e identificar os perigos são os únicos métodos de interpretação possíveis³⁶². Inclusive, muitos profissionais que participam das avaliações denunciaram a instrumentalização e apropriação de seus trabalhos, bem como uma negação das suas análises³⁶³.

De forma a elucidar, na prática, como isto ocorre, os autores da pesquisa, Chantraine e Scheer, descreveram uma avaliação final que presenciaram, onde reuniram-se os profissionais que avaliaram o recluso individualmente junto com o diretor do estabelecimento prisional³⁶⁴. Na avaliação final, que foi observada pelos autores, eles relatam que todos os profissionais que avaliaram o recluso individualmente concordaram que não existia nenhum elemento tangível que pudesse dizer que ele havia sido fortemente radicalizado ou não, se era perigoso ou não.³⁶⁵ Entretanto, na avaliação final

³⁵⁹ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy? ...*, op. cit., p. 272.

³⁶⁰ DIETER, Maurício Stegemann, *Lógica atuarial...*, op. cit., p. 13.

³⁶¹ No seu nome em inglês - “radicalization assessment units” - RAUs são unidades que mantêm, por um determinado período de tempo, prisioneiros descritos como “terroristas islâmicos” ou com “suspeita de radicalização”, de modo que uma equipe disciplinar pode avaliar seu grau de radicalização, inclusive para perceber se pode mudar a gestão deste prisioneiro, assim, a gestão prisional deixaria de ser de concentração e passaria a ser de dispersão, podendo ainda colocar o recluso em isolamento por algum período. (CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy? ...*, op. cit., p. 260).

³⁶² CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy? ...*, op. cit., p. 274.

³⁶³ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy? ...*, op. cit., p. 274.

³⁶⁴ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy? ...*, op. cit., p. 272.

³⁶⁵ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy? ...*, op. cit., p. 272.

o diretor do estabelecimento prisional decidiu por colocá-lo em confinamento solitário por um período determinado³⁶⁶.

3.5– Recluso - inimigo

Apesar de todos os obstáculos acima expostos, existe mais um que a execução penal precisa enfrentar para reintegrar este apenado, que é a **internalização da imagem de inimigo**.

Isso ocorre porque o delinquente que pratica um crime de terrorismo, conforme falamos anteriormente, é visto como o outro, o inimigo, e assim este delinquente, torna-se um **delinquente-inimigo**. Ocorre que quando este criminoso é condenado e julgado pelas instâncias formais de controle a uma pena privativa de liberdade, o que acontece com ele? Será que esse “delinquente-inimigo”, torna-se um **recluso-inimigo**? Se sim, como a execução penal deve agir perante esse óbice?

Com o objetivo de responder a essas perguntas, recorreremos ao criminólogo Alvino de Sá³⁶⁷, isso porque compartilhamos do posicionamento de Anabela Rodrigues de que “no âmbito punitivo, entende-se que o compromisso do jurista deve ser com uma reflexão crítica sobre a trama do sistema, que se nutra do pensamento criminológico e sociológico”³⁶⁸. E, dessa forma, entendemos como Anabela Rodrigues³⁶⁹ e Alvino de Sá que os penalistas “devem não só conhecer as reflexões oriundas daquelas áreas sobre o ato de punir, as instâncias punitivas e a conduta que o sistema punitivo costumeiramente seleccione e pune, como também devem ‘apropriar-se’ das suas reflexões e sobretudo ‘angustiar sadiamente’ com elas”³⁷⁰.

Desta monta, angustiar-nos sadiamente, recorreremos a Alvino de Sá para termos uma visão crítica do que ocorre com esse apenado “inimigo” e termos uma visão mais crítica dos obstáculos para reintegrar um apenado condenado por crime de

³⁶⁶ CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy? ...*, op. cit., p. 273.

³⁶⁷ Alvino Augusto de Sá, referência em criminologia clínica, foi professor de Criminologia da Universidade de São Paulo, na Faculdade de Direito, São Paulo, Brasil, ex-psicólogo da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, era incentivador da **reintegração social** de ex-detentos e especialista em psicologia jurídica.

³⁶⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Controlar e Punir...*, op. cit., p. 166.

³⁶⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Controlar e Punir...*, op. cit., p. 166 - 167.

³⁷⁰ SÁ, Alvino Augusto *apud*, RODRIGUES, Anabela Miranda. *Controlar e Punir...*, op. cit., p. 167.

terrorismo. Assim, o autor nos salienta que é compreensível que a vítima de um delito veja o seu agressor como inimigo, inimigo individual (*inimicus*)³⁷¹, entretanto, como a sociedade tende a se identificar³⁷² com a vítima, ela se volta contra o agressor “numa relação de ódio e vingança”³⁷³ e o inimigo que antes era individual transforma-se em um inimigo coletivo³⁷⁴.

Entretanto, quando ocorre o seu julgamento, este criminoso que era visto como um inimigo coletivo, passa a ser visto pelo público como um ser estranho, ameaçador, um delinquente **totalmente** criminoso³⁷⁵. A partir dessas construções sociais da figura do inimigo, uma terceira construção torna-se quase inevitável, que é a autoimagem de inimigo por parte do recluso, pois ele considera que a sociedade é sua inimiga, e conseqüentemente se define como inimigo dela³⁷⁶. Assim, temos uma amargurada migração da imagem do inimigo do campo externo para o interno do condenado³⁷⁷, “do julgamento público para o julgamento de foro íntimo”.³⁷⁸

Importante destacar que o autor não especifica em qual ou quais reclusos esse processo migratório de autoimagem de inimigo pode ocorrer, entretanto, por todo o exposto anteriormente, acreditamos que o apenado condenado por crime de terrorismo é um recluso (des)favorito para se auto identificar como inimigo da sociedade, e conseqüentemente, de internalizar imagem de inimigo que Alvino nos informa.

Corroborando com esse entendimento, em uma entrevista para a revista da RAN, a Spotlight, que teve a temática sobre prisão, reabilitação e reintegração de apenados

³⁷¹ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 236.

³⁷² Novamente destacamos, aqui, que existe diferença entre a sociedade se solidarizar com a vítima e se identificar com a mesma.

³⁷³ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 217.

³⁷⁴ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 236

³⁷⁵ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 220.

³⁷⁶ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 216.

³⁷⁷ Sobre a forma como ocorre essa migração, Alvino nos elucida que “o indivíduo se conecta aos objetos externos, percebe-os, tem sobre eles sua própria experiência e lhes atribui significados e valores, constituindo-se, com isso, o campo fenomenal, de natureza subjetiva. O indivíduo se vê, se percebe como alguém (um ‘eu’, um ‘mim’) que tem determinadas percepções, vivências e sentimentos, ‘extraídos’ do campo fenomênico e produto da autopercepção, é o *self*”. Ora, entre os elementos integrantes do campo fenomenal de quem foi julgado, condenado e preso está a experiência de *hostis judicatus* (inimigo coletivo) e do *hostis alienígena* (ser estranho). Ou seja (um ‘eu’, um ‘mim’) que está tendo a experiência, a vivência de ser um inimigo coletivo e, mais que isso, um ser *estranho, diferente* dos demais que compõem aquele que deveria ser seu grupo social de origem. Esta experiência passa a constituir seu *self*. O *self* do indivíduo corresponde, portanto, ao seu autoconceito, à imagem que ele tem de si mesmo, construída a partir de suas experiências passadas, das estimulações presentes e das expectativas de futuro.” (SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 224).

³⁷⁸ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 222 - 223.

condenados por crime de terrorismo, a psicóloga Gaby Thijssen, do departamento de terrorismo da prisão de Vught, na Holanda – na qual em dezembro de 2020, época da entrevista, tinha 46 prisioneiros condenados ou suspeitos de terem cometido crimes de terrorismo, sendo grande parte *jihadistas*-, ao ser questionada sobre qual era a parte mais desafiadora do seu trabalho ela nos informou que “a coisa mais complexa sobre esse grupo-alvo é desenvolver uma relação de confiança com eles. Particularmente porque muitas vezes há um forte pensamento nós-contra-eles”³⁷⁹.

Assim, a execução penal precisa desenvolver procedimentos para desconstruir essa imagem de inimigo³⁸⁰ e o caminho passa pela **inclusão**, no sentido de desenvolver neste apenado um **sentimento de pertença**³⁸¹. Esse sentimento deve ser desenvolvido no sentido de que este apenado pertence “a alguém, a um grupo, a uma sociedade” e, conseqüentemente, nela este apenado está incluído³⁸².

Nela **estar incluído**. Especialmente, no caso do apenado condenado por crime de terrorismo e/ou conexos de cariz religioso e matriz *jihadista*, é fundamental construir este **sentimento de pertença**, visto que muitos apenados têm medo de, ao abandonar sua ideologia radical, fiquem sozinhos, sem religião, sem família, sem amigos.

Para desconstruir essa autoimagem e gerar essa inclusão, Alvino de Sá nos dá caminhos a serem traçados, para isso precisamos **recuperar o preso para a sociedade e recuperar a sociedade para o preso**³⁸³. Para não sermos utópicos, o autor nos informa que a recuperação da sociedade para o preso será representada por segmentos seus que interagem no cárcere³⁸⁴. Desta feita, “quando estes segmentos, através de diálogos construtivos, se recuperam para os encarcerados, estes se sentem aceitos e revalorizados interiormente, passam a aceitar os segmentos sociais que com eles dialogam e interagem e, conseqüentemente, os encarcerados se recuperam para eles e, através deles, se

³⁷⁹ Tradução livre do original, “*The most complex thing about this target group is to develop a relationship of trust with them. Particularly because there is often a strong us-versus-them thinking.*” In: *Interview a Day in the life of...Gaby Thijssen*, SPOTLIGHT - Prisons, Rehabilitation and Reintegration, RAN, 2020, p. 20-25, p. 22. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/orphan-pages/page/spotlight-prisons-rehabilitation-and-reintegration_en> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

³⁸⁰ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 225.

³⁸¹ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 235, ver também, sobre a importância do conceito de pertença a comunidade, RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar..., op. cit., p. 42.

³⁸² SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 235.

³⁸³ Diferente é dizer que precisamos de uma “recuperação do preso, em si, como se ele fosse alguém diferente”. SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 232.

³⁸⁴ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 232.

recuperam a sociedade”³⁸⁵. Isso porque, e destacamos aqui como um ponto fundamental, “ninguém recupera ninguém”, na medida em que é o próprio indivíduo que se autoanalisa e se recupera interiormente, através do amparo das pessoas com quem se relaciona e que o aceitam³⁸⁶.

Agora que já contextualizamos os obstáculos inerentes da reintegração social de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, podemos passar para a pergunta do título, devemos- ***Desradicalizar ou Desvincular?*** Entretanto, entendemos que pouco adianta a discussão entre desradicalização ou desvinculação, se na prática a forma como ele é (des)tratado desincentiva o recluso a participar de um programa reintegrativo.

³⁸⁵ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 232.

³⁸⁶ SÁ, Alvino Augusto. Desafios da Execução Penal..., op. cit., p. 232.

Parte III – Enfrentando os Obstáculos

Capítulo IV – Em Busca da Reintegração Social

“A ‘ressignificação’ da intervenção socializadora na execução da pena de prisão e das penas alternativas será, porventura, um dos grandes desafios do direito penal da atualidade, (...). A questão não se reflete tanto na legitimação, quanto na compreensão do conteúdo do direito à socialização.”

*(Anabela Miranda Rodrigues)*³⁸⁷

“a função da ressocialização não significa uma espécie de ‘lavagem ao cérebro’, isto é, uma substituição da ‘mundivivência’ do condenado pela ‘mundivivência’ dominante na sociedade”

*(Américo Taipa de Carvalho)*³⁸⁸

“Ideology, then, is not the problem.

The problem is violent behavior.”

*(Cris Bosley)*³⁸⁹

³⁸⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Controlar e punir...*, *op. cit.*, p. 167.

³⁸⁸ CARVALHO, Américo Taipa de. Prevenção, culpa e pena. In Manuel da Costa Andrade (org.) *et. al*, *Liber Discipulorum* para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2003, p. 317-329, p. 325.

³⁸⁹ BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement and Reconciliation: a Peacebuilding Approach*. Peaceworks, n. 163, Washington, DC: Unites States Institute of Peace, 2020, p. 2. Disponível em: <https://www.usip.org/sites/default/files/2020-07/20200729-pw_163-violent_extremist_disengagement_and_reconciliation_a_peacebuilding_approach-pw.pdf> Acesso em: 12 de Agosto de 2021.

4.1 – Desradicalizar ou desvincular (?)

Retornamos à pergunta do título com a finalidade de assegurar não só a Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2018, sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)), que informa que o período na prisão deve permitir a reintegração e a reabilitação deste apenado³⁹⁰, como também, as Regras Penitenciárias Europeias que enunciam como princípio fundamental que “a reclusão deve ser orientada no sentido de facilitar a reintegração das pessoas que foram privadas da liberdade, na sociedade livre”³⁹¹.

Assim, como forma de buscarmos a reintegração social do apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* que cumpre pena de prisão, nos questionamos: o dever estatal³⁹² de ofertar³⁹³ para este apenado uma intervenção

³⁹⁰ Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2018, sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)), Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0512_EN.html>, mais recentemente a Agenda de Luta contra o Terrorismo de 2020-2025 previu a necessidade de um reforço da ação da UE nas áreas de: prisões, reabilitações e reintegração. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/pdf/09122020_communication_commission_european_parliament_the_council_eu_agenda_counter_terrorism_po-2020-9031_com-2020_795_en.pdf> Acesso em: 20/12/2020. p. 8.

³⁹¹ Recomendação Rec. (2006)2-rev do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias. (Adotada pelo Comité de Ministros em 11 de janeiro de 2006, na 952ª reunião de Delegados de Ministros e revista e aprovada pelo Comité de Ministros em 1 de Julho de 2020 na 1380ª reunião de Delegados dos Ministros). Anexo à recomendação REC (2006) 2. Parte I, Princípios Fundamentais. p. 4, que se manteve na sua atualização em 2020 como princípio fundamental de n.º. 6. Disponível em : <<https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313>> Acesso em: 20/12/2020.

³⁹² Isto porque a socialização se consolida no dever que incumbe ao Estado oferecer o máximo de condições para que o recluso possa prosseguir a sua vida sem que pratique (novos) crimes, prevenindo assim a reincidência (Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar, op. cit.*, p. 38.) Objetivando, assim, a reintegração social, a ressocialização do apenado, já que, conforme Anabela Rodrigues nos explica, a ressocialização está firmada numa *Teoria da socialização* que “diz respeito ao processo em virtude do qual o homem aprende as normas e diretrizes do grupo em que se insere. O termo ‘socialização’ – que alguns autores preferem substituir por ‘integração’ – procede da psicologia social, tendo recebido a sua utilização um forte incentivo quando a psicanálise e a antropologia vieram demonstrar que também as normas de comportamento e os sistemas normativos sociais se ‘aprendem’ e ‘assumem’ através de certos mecanismos de interiorização”. (RODRIGUES, Anabela Miranda. *Reinserção Social, para uma definição de conceito*, in *Revista de Direito Penal e Criminologia*. Julho-Dezembro, n.º 134. Rio de Janeiro: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1982, p. 24-47, p. 28. Ademais, conforme já elucidamos trataremos os termos: reintegração social, reinserção social, ressocialização, reabilitação (as teorias R’s), como sinônimos, que objetivam a prevenção da reincidência. Entretanto, há quem entenda que existem diferenças, ver nota 142.

³⁹³ Assim, devemos sempre salvaguardar o seu direito de “não se socializar”, sendo parte do “direito de ser diferente” (Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar..., op. cit.*, p. 58 e 59). A reintegração social só é frutuosa com a participação **voluntária** do indivíduo, já que “ninguém pode obrigar o homem ao bem, porque nesse caso a ação perderia o seu mais precioso significado moral. Ninguém está autorizado a penetrar no íntimo da consciência humana, para procurar imprimir-lhe uma orientação... A educação coacta -...- não pode deixar de produzir uma profunda ferida na liberdade de orientação e de consciência do homem preso” (BETTIOL, Giuseppe. *O Mito da Reeducação*, in: *O Problema Penal*, trad. Fernando de Miranda,

socializadora na execução da sua pena de prisão deve objetivar a desradicalização ou a desvinculação? Ou seja, o objetivo de prevenção da reincidência harmoniza-se com o processo de desradicalização ou de desvinculação?

Como verificamos no primeiro capítulo, a desvinculação é o distanciamento comportamental do terrorismo³⁹⁴, já a desradicalização significa o processo pelo qual o indivíduo altera sua crença radical, sua ideologia extremista, e por isso abandona seu envolvimento com o terrorismo³⁹⁵.

Por um lado, temos autores³⁹⁶ que defendem que os programas reintegrativos para os apenados condenados por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* devem se concentrar no processo de desvinculação, ou seja, na alteração do comportamento violento e não nas ideologias radicais, ressaltando ainda que, o processo de mudar crenças possui uma dificuldade muito maior do que “só” alterar o comportamento³⁹⁷. Por outro, temos os autores³⁹⁸ que defendem que devemos objetivar o processo de desradicalização, informando que, mesmo que a desvinculação seja mais fácil de se conseguir, isto não significa que obter a desradicalização seja impossível³⁹⁹ e que quando temos “somente” a mudança de comportamento sem estar acompanhada de uma mudança na crença, as condições para ocorrer uma reincidência são maiores do que quando temos também uma mudança ideológica⁴⁰⁰.

O Fórum Global de Contraterrorismo⁴⁰¹, através do seu Memorando de Roma sobre boas práticas para a Reabilitação e Reintegração de Infratores Extremistas Violentos, informa que um dos mais importantes pontos sobre o desenvolvimento de um programa reintegrativo para infratores extremistas é definir o objetivo do programa⁴⁰², definindo se o objetivo é mudar o ponto de vista (desradicalização) dos reclusos ou o

1967, p. 273, *apud*, RODRIGUES, Anabela Miranda. A posição Jurídica do recluso na execução na pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito, Imprensa: Coimbra, [s.n.], 1982, nota 328, p. 125).

³⁹⁴ SCHMIDT, Alex P. *Radicalization, De-Radicalization...*, *op. cit.*, p. 32.

³⁹⁵ Ver, NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, *op. cit.*, p. 12, também RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 1.

³⁹⁶ Cf. Horgan e Bjørgo. (HORGAN, John; BJØRGO, Tore. *Leaving Terrorism Behind...*, *op. cit.*, p. 3.)

³⁹⁷ KOEHLER, Daniel. *Understanding Deradicalization...*, *op. cit.*, p. 3.

³⁹⁸ Como Rabasa, Pettyjohn, Ghez e Boucek. (RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 9 - 10).

³⁹⁹ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 9.

⁴⁰⁰ PETTINGER, Tom. *De-radicalization and Counter-radicalization...*, *op. cit.*, p. 5.

⁴⁰¹ No seu nome original Global Counterterrorism Forum (GCTF).

⁴⁰² GLOBAL COUNTER TERRORISM FORUM (GCTF), Rome Memorandum on Good Practices for Rehabilitation and Reintegration of Violent Extremist Offenders, Global Counterterrorism Forum, p. 3. Disponível em:

<https://www.thegctf.org/Portals/1/Documents/Framework%20Documents/2016%20and%20before/GCTF-Rome-Memorandum-ENG.pdf?ver=2016-09-01-121309-677> > Acesso em: 25 de fevereiro de 2021..

comportamento (desvinculação)⁴⁰³. Ademais, o Comitê também informa que uma reintegração que visa o último é provável que tenha mais sucesso em alcançar seu objetivo, entretanto, essa abordagem pode ser menos eficaz a longo prazo⁴⁰⁴.

Afinal, o Estado deve **ofertar** uma intervenção socializadora na execução da pena de prisão para este apenado que o auxilie no processo de desradicalização ou desvinculação?

Primordialmente, cumpre o destaque na **oferta** da socialização, nunca imposição, visto que é um direito do recluso – de qualquer recluso, inclusive o apenado condenado por crime de terrorismo- escolher socializar-se ou não.

Para respondermos, teremos como pressuposto de que a socialização se consolida no dever que compete ao Estado de oferecer ao recluso “o máximo de condições para prosseguir a vida sem que pratique crimes, por essa forma prevenindo a reincidência. Só nisto se exprime a exigência de socialização. Não em qualquer imposição coactiva de valores, a dar cobertura a um modelo médico de tratamento ou à negação do direito a diferença”⁴⁰⁵. Assim, perfaz seu objetivo quando temos a integração do indivíduo na sociedade, no sentido de que não se pratique mais crimes, cumprindo-se quando temos por parte do indivíduo o respeito pela legalidade penal⁴⁰⁶.

Respeito este que não se reflete através de uma personalidade moralmente desvaliosa, “mas simplesmente a personalidade que conforma a sua actuação com as exigências que o direito faz à conduta exterior dos cidadãos”⁴⁰⁷. Dessa forma, teremos a proteção do bem-jurídico penalmente protegido perfazendo a tão desejada prevenção da reincidência.

Afinal, “a função da ressocialização não significa uma espécie de ‘lavagem ao cérebro’, isto é, uma substituição da ‘mundivivência’ do condenado pela ‘mundivivência dominante na sociedade’”⁴⁰⁸, e, parafraseando Anabela Rodrigues entendemos que a pena de prisão para o apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, não pode ter como finalidade a transformação do “homem-terrorista” num

⁴⁰³ GCTF, Rome Memorandum..., cit., p. 3.

⁴⁰⁴ GCTF, Rome Memorandum..., cit., p. 3.

⁴⁰⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 38.

⁴⁰⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 56 - 57.

⁴⁰⁷ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 56.

⁴⁰⁸ CARVALHO, Américo Taipa de. “Prevenção, culpa e pena...”, op. cit., p. 325.

“bom religioso”⁴⁰⁹. Ademais, se objetivássemos transformar o recluso num “bom pai de família”, num “bom religioso”, num “bom homem”, etc., estaríamos retornando a uma antiga ilusão repressiva, formulada por Platão⁴¹⁰ e reelaborada por São Tomás, ou seja, a ideia da *poena medicinalis*, “segundo a qual os homens que delinquem podem não apenas ser punidos, mas, inclusive, ser obrigados pelo Estado a tornarem-se bons”⁴¹¹.

Assim, entendemos que a **desvinculação** deve ser o **enfoque** da intervenção socializadora na execução da pena de prisão ofertada para este recluso. Isto porque, se o foco da oferta for a desradicalização (alteração da crença), mesmo sendo ofertada e não imposta, estaríamos substituindo a finalidade da prevenção da reincidência para uma modificação da personalidade do indivíduo, pretendendo fazer com que o indivíduo assuma ou interiorize valores sociais ou morais.

Isto porque, entendemos que a prevenção da reincidência através do seu propósito de permitir ao indivíduo prosseguir sua vida sem praticar (novos) crimes, se satisfaz no momento em que o indivíduo optar por agir conforme o direito, ou seja, é perceptível perante suas atitudes, é **externo**, independentemente de alteração nas suas crenças, nos seus valores.

Nesse sentido, entendemos que a **desvinculação** é o caminho que melhor respeita a natureza laica do Estado contemporâneo, visto que se tivéssemos como objetivo primeiro a oferta da desradicalização⁴¹², correríamos risco de violarmos os direitos

⁴⁰⁹ Nas palavras de Anabela Rodrigues, “a pena de prisão não pode ter por fim transformar o ‘homem-criminoso’ num ‘bom pai de família’”. (RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 53) Para uma discussão mais profunda sobre o grau desejável e exigível de aproximação ou identificação do indivíduo ao modelo social vigente para consecução efetiva da meta ressocializadora, ver RODRIGUES, Anabela Miranda. *Reinserção Social...*, op. cit., p. 28 e ss.

⁴¹⁰ "Caso algum de nós, ou mesmo alguém que nos é caro, cometa uma injustiça, a coisa mais importante é ir, de vontade própria, com o mesmo espírito que se vai ao médico, aonde possamos obter uma experiência de justa punição, ou seja, ao juiz. É procurar ir o mais rápido possível, evitando assim que o mal da injustiça, permanecendo por muito tempo, não torne nossa alma totalmente estragada e não mais suscetível de remédio". (PLATÃO, II gorgia, 479e, *Dialoghi*, coord. de E.Turolla, Rizzoli, Milano, 1953, vol. I, p. 670, *apud*, FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão...*, op. cit., nota 112, p. 243).

⁴¹¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão...*, op. cit., p. 214.

⁴¹² Problemas morais e éticos foram percebidos quando os programas são voltados para a desradicalização. Cf. KOEHLER, Daniel. *Understanding Deradicalization...*, op. cit., p. 201 e ss. Ademais, programas que objetivam a desradicalização ocorrem, majoritariamente, em estados de maioria muçulmana (por exemplo, Indonésia, Malásia e Arábia Saudita), entretanto, Vidino e Clifford nos informam que nem nesses casos o histórico é sempre positivo, bem como, não está claro que, se houver boas lições desses programas, elas podem ser benéficas para a Europa Ocidental. (VIDINO, Lorenzo; CLIFFORD, Bennett, *A Review of Transatlantic Best Practices for Countering Radicalisation in Prisons and Terrorist Recidivism*, Publicação EUROPOL - ECTC, Haia, 2019, p. 8. Disponível em:< <https://extremism.gwu.edu/sites/g/files/zaxdzs2191/f/ECTC%20Transatlantic%20Practices.pdf>> Acesso em: 18 de Janeiro de 2021).

fundamentais como a liberdade de pensamento, consciência e de religião⁴¹³ do cidadão-recluso que optou por se socializar. E ainda, entenderíamos que o Estado poderia medir o sucesso da reintegração através da mudança das crenças do indivíduo – e não do seu comportamento -, que não é só subjetivo e de difícil percepção prática⁴¹⁴, mas, principalmente, porque poderíamos estar dando um passo perigoso para entrarmos num tortuoso caminho que desembocaria na legitimação da imposição de códigos morais por parte do Estado⁴¹⁵.

Entretanto, especialmente o apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, temos que a radicalização islâmica ocorre com a interiorização da crença de que os muçulmanos devem adotar não só os dogmas ultraconservadores do Islã, como também a *jihad* (luta armada contra os inimigos do Islã), então a desradicalização islâmica é o processo de rejeitar estas crenças⁴¹⁶. Assim, na prática, a desradicalização islâmica é o processo que altera a crença do indivíduo e que, por isso, passa a rejeitar a permissão do uso da violência contra civis, bem como as rejeições à excomunhão de muçulmanos por não aderirem aos pensamentos radicais, à aceitar a democracia⁴¹⁷ e, também, às liberdades individuais existentes em uma sociedade⁴¹⁸. Dessa forma, a mudança de comportamento deste apenado com a mencionada alteração no campo das ideias seria o cenário ideal para sua reinserção social.

Ademais, devemos recordar que “o que o Estado pode fazer – e deve (...) é criar condições – pondo ao seu dispor meios que ajudem o indivíduo a resolver os seus problemas, complexos, conflitos internos e deficiências de socialização – para que possa

⁴¹³ Art. 10 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

⁴¹⁴ Essa dificuldade ocorre porque a forma de verificar a eficácia é através da taxa de reincidência e esta, por sua vez, é observada através de comportamentos, atos, ações e não da mudança de crenças, ideias e valores. (RABASA, Angel, *et al*, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 8)..

⁴¹⁵ Sobre a impossibilidade de termos uma intervenção reintegradora pautada num plano moral, Anabela Rodrigues nos informa que: “Nega-se, de fato, qualquer legitimidade do Estado e da sociedade para impor, no plano dos valores morais, crenças ou convicções internas – o *forum internum* – ao *forum externum*, pretendendo, assim, obrigar o indivíduo a aceitá-las. Com efeito, sobre qualquer outro valor estará sempre o respeito inerente à dignidade humana do delinquente, difícil de assegurar, na prática, quando a meta que se pretende atingir não consegue escapar totalmente à eventualidade de uma ‘lavagem ao cérebro’, se tanto for necessário, para alcançá-la. Uma ressocialização entendida neste plano moral poderia sempre conduzir à mais absurda e perigosa manipulação da consciência individual, para além de deixar por resolver a questão fundamental da legitimidade para impor um qualquer sistema de valores vigentes na sociedade.” RODRIGUES, Anabela Miranda. *Reinserção Social*, para uma ..., *op. cit.*, p. 30.

⁴¹⁶ RABASA, Angel, *et al*, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 2 - 3.

⁴¹⁷ De forma contrária, Ashour discorre que o processo de desradicalização pode ocorrer mesmo que o indivíduo não aceite ideologia e princípios democráticos. Isto porque segundo o autor, existem grupos desradicalizados que mantêm visões xenófobas, misóginas e antidemocráticas. (ASHOUR, Omar, *The Deradicalization...*, *op. cit.*, p. 6).

⁴¹⁸ RABASA, Angel, *et al*, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 3.

conduzir a sua vida sem violar os comandos jurídicos-criminais”⁴¹⁹. Recordando sempre, que o que se busca é o respeito **externo** pela legalidade penal, já que a reintegração social “que pretende fazer o indivíduo assumir ou interiorizar os valores sociais ou morais se aproxima perigosamente de métodos próprios de um sistema totalitário”⁴²⁰.

Ressaltando sempre que, a prevenção da reincidência cumpre-se com o **respeito exterior** às normas, bem como devemos sempre salvaguardar a liberdade do homem “a quem sempre compete, em último termo, decidir sobre a adesão ou não aos valores que a ordem jurídico-penal defende”⁴²¹. Entendemos que, no caso deste recluso em especial, para salvaguardar a sua liberdade devemos fazer por duas vias: a primeira, sempre ofertar, nunca impor programas reintegrativos; a segunda, dentro dos programas reintegrativos o enfoque não pode ser a mudança da crença, ideologias e valores, visto que afetaria a liberdade do homem recluso que aceitou participar do programa, que aceitou se socializar.

Neste diapasão, uma via para resolvermos esse dilema que defendemos aqui, é que deve existir a **oferta** - nunca imposição - da **desvinculação** para este apenado. Dessa forma, objetivando a alteração do comportamento criminoso, do afastamento do terrorismo, e não a mudança de crença, e/ou valores extremistas e de cunho terrorista, perfazendo assim o respeito pela legalidade penal. Embora, dentro dela - da desvinculação- devam existir condições, meios ao seu dispor⁴²² para que, caso o indivíduo queira, ele próprio as internalize, entretanto, o enfoque na intervenção socializadora na execução da pena de prisão do recluso condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* é a desvinculação, a alteração do seu comportamento extremista violento com a finalidade de termos o respeito (externo) da legalidade.

Entretanto não podemos negligenciar o fato de que, como estamos falando de um criminoso condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, é comum o pensamento de que é impossível ou muito pouco provável que este criminoso

⁴¹⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. A Posição Jurídica..., op. cit., p. 125.

⁴²⁰ RODRIGUES, Anabela Miranda. Reinserção Social..., op. cit., p. 40 - 41.

⁴²¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. A Posição Jurídica..., op. cit., p. 127.

⁴²² Entendemos que esses meios ao dispor podem ocorrer, por exemplo, através do estímulo que a Resolução do Parlamento Europeu sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)) faz na sua recomendação de nº 60 em estimular os Estados-membros a facilitarem o acesso de capelães genuínos nos estabelecimentos prisionais, de modo a garantir o direito de crença do recluso, bem como ele terá contato com a visão da religião mulçumana e, não a visão extremista. a Resolução do Parlamento Europeu sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)) Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0374_PT.html?redirect> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

possa obter o respeito externo pela legalidade sem uma adesão interna dos valores tutelados pelo direito penal, ou seja, sem alterar sua crença, valores e pensamentos extremistas. Diante disso, torna-se necessário uma análise mais profunda da desvinculação.

4.1.1– Conceituando a Desvinculação

A desvinculação é o processo que se concentra na alteração do comportamento do indivíduo com a finalidade do seu afastamento da ação terrorista. Assim, a desvinculação, em vez de mudar crenças, ideologias e visões de mundo, inclui a rejeição da violência como forma de resolver conflitos, expressar reclamações ou buscar um objetivo⁴²³. Conforme já discutido no primeiro capítulo, a desvinculação que tratamos aqui é a individual e voluntária, pois assim ela se coaduna com a reintegração social pretendida⁴²⁴.

O processo de desvinculação individual normalmente inicia-se com a ocorrência de um evento traumático ou uma crise e, a partir deste gatilho, surgem dúvidas no indivíduo em continuar no grupo radical⁴²⁵. Um exemplo deste gatilho é a violência, o ex-líder *jihadista* Nasir Abbas reconsiderou o seu envolvimento no *jihadismo* depois do atentado em Bali em outubro 2002, que matou centenas de civis⁴²⁶. O gatilho não precisa ser um evento único, podendo ser um acúmulo de eventos que eclodem para um questionamento de que existe contradição na visão radical⁴²⁷.

Neste momento o radical começa a questionar os prós e contras de sair de uma organização radical, é nesta fase que a literatura contraterrorista descreve os fatores de

⁴²³ BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement and Reconciliation...*, op. cit., p. 2.

⁴²⁴ Recordando, a desvinculação coletiva ocorre quando os líderes de um grupo terrorista usam suas autoridades para desvincular grupo armados inteiros. (NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, op. cit., p. 2) Já a involuntária ocorre quando o indivíduo é forçado a sair devido a algum fator externo, (HORGAN, John; BJØRGO, Tore. *Leaving Terrorism Behind...*, op. cit., p. 21) Ademais, ressaltamos, novamente, o fato de que alguns autores entendem que algumas mudanças de função dentro do grupo terrorista podem significar uma desvinculação, quando esta mudança está ligada ao afastamento da violência, a título de exemplo, quando um terrorista sai do campo de combate e vai para área de logística. (HORGAN, John. *Deradicalization or Disengagement...*, op. cit., p. 3) Entretanto, na seara penal é incompatível este posicionamento, sobre uma explicação mais detalhada ver item 1.4.2- Desvinculação, no Capítulo I.

⁴²⁵ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, op. cit., p. 11.

⁴²⁶ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, op. cit., p. 13.

⁴²⁷ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, op. cit., p. 13 e 14.

pressão, de atração e as barreiras de saída⁴²⁸. Os fatores de pressão são fatores negativos que incentivam a desvinculação, os quais podem ser desde desentendimentos pessoais com líderes de um grupo, até medidas de contraterrorismo do governo que podem fazer com que o indivíduo sinta uma pressão por ser membro de um grupo extremista radical⁴²⁹. Já os fatores de atração são os fatores positivos que afastam uma pessoa do grupo radical⁴³⁰ e o indivíduo começa a se questionar sobre quais benefícios teria caso se afastasse da organização radical. Por exemplo, um fator corriqueiro de atração é a indução de deixar a violência quando o governo lhe oferece uma redução da pena ou alguma outra vantagem⁴³¹.

Por barreiras de saída entende-se os obstáculos para o indivíduo deixar o grupo, até quando o extremista está desiludido com o grupo radical e ainda existem incentivos para ele sair, mesmo assim surgem entraves para deixar a organização radical. Essas barreiras podem ser definidas como uma espécie de custo que o indivíduo terá ao deixar o grupo⁴³². Por exemplo, uma barreira comum que existe para deixar uma organização é o medo de não ter para onde ir, visto que, muitas vezes, o indivíduo ao sair do grupo é desligado das relações pelos amigos e familiares que ainda pertencem à organização⁴³³. Especificamente no caso dos terroristas de cariz religioso e matriz *jihadistas* existe ainda uma barreira de saída mais particular, porque para deixar o grupo eles terão que renunciar às suas crenças religiosas⁴³⁴.

Outro fator que pode ter uma grande influência para impedir a saída de um indivíduo no grupo radical é o que este indivíduo acredita serem os benefícios de pertencer a esta organização⁴³⁵. Neste sentido, organizações terroristas proporcionam aos

⁴²⁸ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 12-15.

⁴²⁹ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing...*, *op. cit.*, p. 15 - 16. A título ilustrativo temos o exemplo de Omar Nasiri, que não só se desvinculou do Grupo Islâmico Armado como também cooperou com as autoridades francesas, ele informou que se desvinculou porque membros da organização terrorista tinha armazenado armas e dinheiro na casa de sua mãe, colocando-a em perigo, entretanto, apesar de relatar que estava protegendo sua família ao se desvincular do terrorismo e cooperar com as autoridades francesas, ele disse que se sentiu péssimo e culpado. (Omar Nasiri, *Inside the Jihad: My Life with Al-Qaeda*, Nova York: Basic Books, 2006, p. 44 *apud* ALTIER, Mary Beth; BOYLE, Emma Leonard; SHORTLAND, Neil D.; HORGAN, John G. *Why They Leave: An Analysis of Terrorist Disengagement Events from Eighty-seven Autobiographical Accounts*, In: *Security Studies*, v. 16, n. 2, Routledge: Taylor e Francis Group, 2017, p. 305- 332, p. 305-306)

⁴³⁰ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 15.

⁴³¹ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing...*, *op. cit.*, p. 16.

⁴³² RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 17.

⁴³³ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing...*, *op. cit.*, p. 17.

⁴³⁴ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 17.

⁴³⁵ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 17.

seus membros um sentimento de entusiasmo ou até mesmo um propósito de vida. Particularmente nas organizações *jihadistas* também existe a ideia de recompensa eterna após a morte, visto que, em vida, seus membros acreditam que estão agindo para implementar a vontade de Deus⁴³⁶.

A partir das etapas expostas, é provável que a desvinculação ocorra quando o indivíduo faz um cálculo simples entre permanecer ou sair da organização, onde ele considera que a utilidade⁴³⁷ esperada de sair seja maior do que a de permanecer na organização⁴³⁸. O ideal para prevenir a reincidência seria que essa saída da organização radical fosse acompanhada de uma mudança na crença radical, assim teríamos desvinculação e desradicalização, entretanto, a desradicalização não é condição *sine qua non* para a desvinculação⁴³⁹. Assim, é possível que o apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* obtenha o respeito externo da legalidade sem uma adesão interna aos valores tutelados pelo direito penal.

Inclusive, segundo Islam, é comum termos um indivíduo desvinculado do terrorismo, mas que continua com suas crenças radicais⁴⁴⁰. Este fenômeno foi percebido na França, onde indivíduos deixaram o Estado Islâmico⁴⁴¹, mas, no entanto, não abandonaram a ideologia *jihadista*⁴⁴². Ao decidir por sair do grupo radical o indivíduo escolhe se quer se desvincular secretamente, abertamente ou publicamente⁴⁴³. Essa escolha pode ter relação com o tempo de associação que agora o ex-membro possui, é comum que membros com pouco tempo saiam secretamente, enquanto membros do alto-escalão costumam publicar sua saída, até porque, normalmente, são membros conhecidos por fazer parte daquela organização⁴⁴⁴.

Outra relação provável que pode existir com a escolha de publicar esta desvinculação, apesar de até o momento não existirem pesquisas suficientes para

⁴³⁶ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, op. cit., p. 17.

⁴³⁷ Esta utilidade é calculada não só pelos custos e benefícios de sair e permanecer na organização, como também pela probabilidade de que estes custos e benefícios se materializarão, conforme RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, op. cit., p. 17.

⁴³⁸ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing...*, op. cit., p. 17.

⁴³⁹ HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, op. cit., p. 17.

⁴⁴⁰ ISLAM, Md. Didarul. *De-radicalisation of Terrorists...*, op. cit., p. 7.

⁴⁴¹ Também conhecido como Estado Islâmico do Iraque e do Levante, em inglês The Islamic State of Iraq and al-Sham (ISIS), ou Daesh, conforme JONES, Clarke; NARAG, Raymund, *Inmate Radicalisation...*, op. cit., p. 2.

⁴⁴² HECKER, Marc, *Once a Jihadist...*, op. cit., p. 17.

⁴⁴³ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, op. cit., p. 19.

⁴⁴⁴ RABASA, Angel, et al, *Deradicalizing ...*, op. cit. p. 19.

comprovar, é com a probabilidade de reincidência⁴⁴⁵. Posto que, quando o indivíduo torna público e, principalmente, expõe os motivos de não pertencer mais à organização radical⁴⁴⁶, acaba ocorrendo uma ruptura de laços⁴⁴⁷ com a organização de uma maneira que se tornará difícil sua reparação⁴⁴⁸.

Entretanto, mais importante do que dar publicidade à saída de uma organização radical para impedir a reincidência é que, após sair fisicamente de uma organização radical, o agora ex-terrorista consiga se reintegrar na sociedade através de uma nova rede social, de um emprego e com o sentimento de inclusão pela comunidade⁴⁴⁹.

Corroborando com a literatura contraterrorista exposta acima, Chris Bosley⁴⁵⁰ nos informa que os indivíduos que se desvinculam o fazem por uma série de razões, e a mudança ideológica poucas vezes é citada como uma das principais motivações⁴⁵¹. Por exemplo, uma entrevista com vinte e dois indivíduos desvinculados evidenciou que as desilusões com a liderança foi o principal motivo na maioria dos casos, e a desilusão com outros membros e o esgotamento foram citados com mais frequências que a desilusão com as ideias radicais⁴⁵². Já em outro estudo, que catalogou os motivos para a desvinculação através das oitenta e sete autobiografias de desvinculados, os dados são semelhantes: desilusão com a estratégia, com os líderes, com os membros e com as tarefas foram fatores mais citados do que a perda da fé na ideologia⁴⁵³.

⁴⁴⁵ RABASA, Angel, *et al*, *Deradicalizing ...*, *op. cit* p. 19.

⁴⁴⁶ Um exemplo notório é de Omar bin Laden, filho de Osama bin Laden, que não só deixou a Al-Qaeda, como também escreveu junto com sua mãe uma biografia na qual relata que não concordava com os posicionamentos do seu pai, nem com o simbólico atentado de 11 de setembro, sendo improvável que, mesmo que quisesse, fosse aceito novamente na Al-Qaeda, a biografia é a “*Growing Up Bin Laden, Osama's Wife And Son Take Us Inside Their Secret World*”, que na sua versão em português recebeu o nome de “A minha vida com Osama bin Laden”.

⁴⁴⁷ LAWSON, Guy, “Osama’s Prodigal Son: The Dark, Twisted Journey of Omar bin Laden”, *Rolling Stone*, 20 de janeiro de 2010. Disponível em: <<https://www.rollingstone.com/politics/politics-news/osamas-prodigal-son-the-dark-twisted-journey-of-omar-bin-laden-199468/>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

⁴⁴⁸ RABASA, Angel, *et al*, *Deradicalizing ...*, *op. cit*, p. 19.

⁴⁴⁹ RABASA, Angel, *et al*, *Deradicalizing ...*, *op. cit.*, p. 20-22.

⁴⁵⁰ Chris Bosley é um oficial sênior do Programa de Extremismo Violento no Instituto da Paz dos Estados Unidos, onde lidera a iniciativa do Instituto sobre Desvinculação de Extremista Violento e Reconciliação.

⁴⁵¹ BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement ...*, *op. cit.*, p. 8.

⁴⁵² BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement ...*, *op. cit.*, p. 8.

⁴⁵³ Sobre os fatores de desvinculação, a desilusão com a estratégia representou 55 %; desilusão com líderes 45%; desilusão com membros 43%; perda da fé na ideologia 29%; Burnout 25%; medo de ser pego 18%; Medo de se tornar uma vítima 10%; Dificuldade com o estilo de vida 10%. Cf. BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement ...*, *op. cit*, figura 2, p. 9.

Enquanto a desradicalização deriva da ideia sedutora de mudar a crença para termos uma mudança do indivíduo⁴⁵⁴, esses dados demonstram que pessoas que se afastam do terrorismo, que mudam seu comportamento (que se desvinculam), o fazem por várias razões, e a alteração da crença raramente é citada como a principal⁴⁵⁵. Isto não significa que dentro de um programa reintegrativo que tem como objetivo a desvinculação não possam existir condições para que, caso o indivíduo **queira**, ele **próprio** internalize os valores democráticos de direitos e até mude sua crença radical. Entretanto, a finalidade continua sendo a desvinculação, ou seja, o afastamento do terrorismo, a alteração do **comportamento**, e não das crenças, só nisto deve se basear o dever que o Estado possui de ofertar a socialização, a prevenção da reincidência.

Em termos práticos, entendemos que uma coisa é o programa reintegrativo ter como o propósito a desvinculação (alteração do comportamento), podendo alcançar a desradicalização (alteração da crença), outra é o programa reintegrativo ter como meta a desradicalização (alteração da crença).

No primeiro caso, se o recluso consentir participar das intervenções socializadoras, poderá se desvincular, como também, poderá aderir (internamente) os valores que estão implícitos na lei jurídico-penal, ocorrendo uma **interiorização** desses valores, neste caso teríamos um processo de desvinculação que acabou gerando também um processo de desradicalização. Já, se tivéssemos um programa reintegrativo com a meta na desradicalização, o mesmo não só feriria princípios de um Estado Democrático como já defendemos, bem como as medidas que poderiam influenciar na rotina dentro cárcere para este recluso acabaria sendo analisadas, não pelos seus comportamentos, e sim pelas suas crenças.

Até porque, quando a análise dos profissionais que lidam diretamente com este recluso é pautada na avaliação das crenças, pode suscitar um grave problema na medida em que o profissional pode cair na armadilha de pensar que quem está radicalizado é

⁴⁵⁴ BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement ...*, *op. cit.*, p. 8.

⁴⁵⁵ BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement ...*, *op. cit.*, p. 8. Para uma análise mais profunda ver ALTIER, Mary Beth; BOYLE, Emma Leonard; SHORTLAND, Neil D.; HORGAN, John G. *Why They Leave: An Analysis of Terrorist Disengagement Events from Eighty-seven Autobiographical Accounts*, In: *Security Studies*, v. 16, n. 2, Routledge: Taylor e Francis Group, 2017, p. 305- 332. doi: [10.1080/1057610X.2019.1700038](https://doi.org/10.1080/1057610X.2019.1700038).

radicalizado, mas quem apresenta “bom comportamento” é dissimulado e, assim, muitas vezes qualquer avanço reintegrativo é interrompido⁴⁵⁶.

Neste sentido, para percebermos na prática como pode ser problemático, um relato de um recluso condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* resume esta problemática ao perceber que tudo o que ele faz é sujeito a interpretação. Dando exemplo inclusive que se corre durante o período de exercício, os profissionais do estabelecimento prisional entendem que ele está treinando para a batalha, já se ele limpa a sua cela, é porque ele está completamente radicalizado e quer pureza⁴⁵⁷.

Assim, se ocorrerem⁴⁵⁸, avaliações de risco voltadas para esse recluso não podem desviar do objetivo final que é a prevenção da reincidência, ou seja, devem ser utilizadas para reduzir o impacto do cárcere, evitando o fenômeno da prisionização⁴⁵⁹, devendo contribuir para que o Estado possa perceber em qual área pode melhorar sua prestação positiva para ampliar, na medida do possível, as oportunidades inclusivas para o recluso. Como estudos, terapias, ou seja dotá-los de competências para facilitar sua reintegração e não para moldar o indivíduo, nem para avaliar suas ideologias, crenças e valores ou ser utilizada somente em nome da segurança.

4.1.2 – Uma outra questão

Conforme observamos logo no primeiro capítulo, a desvinculação pode ser involuntária ou voluntária, novamente, sempre que falamos somente em desvinculação estamos nos referindo à voluntária, visto que só esta se coaduna com o objetivo reintegrativo que se pretende. Ocorre que o cárcere, em regra⁴⁶⁰, é um exemplo de

⁴⁵⁶ CHANTRAINE, Gilles, e SCHEER David, “*Performing...*”, p. 271.

⁴⁵⁷ Tradução livre, do seu original “You can’t act natural when you’re observed day in and day out. Everything I do is subject to interpretation. If I run during the exercise period, it’s because I’m training for battle. If I clean up my cell, it’s because I’m completely radicalized and seeking purity. If I pray, well let’s not even talk about that” CHANTRAINE, Gilles, e SCHEER David, “*Performing...*”, op. cit., p. 271.

⁴⁵⁸ Relembrando nosso questionamento se conseguimos ter uma avaliação de risco que tenha esta finalidade, e não um objetivo da “nova penologia” em somente “controlar” esses indivíduos, não visando sua reintegração, não perseguindo a prevenção da reincidência e, somente em controlar esses “indivíduos perigosos”, conforme contextualizamos no Capítulo II.

⁴⁵⁹ Sobre o fenômeno da *prisionização* ver SÁ, Alvinio Augusto de. *Criminologia Clínica e Psicologia Criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 111.

⁴⁶⁰ Em regra, porque, conforme já discutimos no cap. 3, pode ser que o recluso condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* pode utilizar o cárcere para recrutar outros reclusos, para

desvinculação involuntária, visto que o indivíduo ao ser preso afasta-se da organização terrorista e dos atos terroristas contra a sua vontade. Entretanto, o cárcere pode (e deve) ser um lugar que ofereça espaço físico e psicológico para que o apenado, caso queira, consiga se afastar do comportamento radical por sua própria vontade⁴⁶¹. Horgan, ao entrevistar um ex-homem-bomba, relata que o ex-terrorista revelou que a prisão foi a melhor coisa que lhe aconteceu, visto que ele disse que era incapaz de se desvincular por outros meios⁴⁶².

Dessa forma, a prisão, que já é um exemplo de desvinculação involuntária, deve oferecer condições para o recluso - que assim escolher - de ser (também) voluntária.

Assim, deve-se oferecer uma intervenção socializadora para esses reclusos durante o cumprimento de suas penas de prisão⁴⁶³, fazendo com que o cárcere não seja mais um local de puro controle⁴⁶⁴, retornando com o conceito de socialização que nos direciona para o sentido da prevenção da reincidência, do dever por parte do Estado em lhes oferecer condições para prosseguir a vida sem cometer (novos) crimes.

É salutar recordar que não é um bom presságio para a reintegração se este indivíduo for tratado todo o tempo no cárcere como perigoso, sem ofertas de programas reintegrativos, ocorrendo somente com a sua soltura⁴⁶⁵.

Ademais, quando falamos em socialização na prisão devemos entender que isto significa primeiro em falar a respeito de **evitar a dessocialização do recluso**. Isto porque devemos primeiro afastar os efeitos do cárcere que a criminologia já nos alertou, como a “infantilização”, subcultura prisional e para isto a pena de prisão deve ser sempre o último recurso.⁴⁶⁶ Conforme Anabela Rodrigues nos explica, quando temos uma redução da

recriar uma estrutura da organização terrorista dentro do cárcere. (NEUMANN, Peter R. *Prisons and Terrorism...*, op. cit., p. 1)

⁴⁶¹ HORGAN, John, *Individual disengagement...*, op. cit., p. 25.

⁴⁶² HORGAN, John; BJØRGO, Tore. *Leaving Terrorism Behind...*, op. cit., p. 25.

⁴⁶³ Sobre a intervenção socializadora ocorrer durante a execução, entretanto, sem especificar sobre o apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz jihadista, Anabela Rodrigues nos informa que “a preparação a vida em responsabilidade social é um processo cujo início se localiza já no decurso da própria execução” (RODRIGUES, Anabela Miranda. *A Posição...*, op. cit., p. 89).

⁴⁶⁴ Como contextualizamos no cap. 2.

⁴⁶⁵ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, op. cit., p. 142.

⁴⁶⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 47-49.

população prisional, teremos uma série de vantagens⁴⁶⁷ que facilitará a execução da pena de prisão em evitar a dessocialização do recluso.

Para que, assim, a socialização no cárcere possa cumprir seu outro objetivo e **promover a não dessocialização** do recluso⁴⁶⁸, devemos enfrentar um dos grandes desafios do direito penal que Anabela Rodrigues⁴⁶⁹ já nos havia salientado: a necessidade de “ressignificação” da intervenção socializadora na execução da pena de prisão, particularmente na **compreensão** do conteúdo do direito à socialização⁴⁷⁰. Por essa razão, precisamos aprofundar e renovar a dimensão socializadora na execução da pena de prisão do apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*⁴⁷¹.

4.2– O Aprofundamento da socialização

Aprofundar a dimensão socializadora se traduz em um efetivo investimento na preparação do recluso para a sua socialização⁴⁷². Isso significa que a intervenção deve continuar postulando através dos meios tradicionais, os quais “constituem o seu núcleo central, a trilogia formação, educação, trabalho”⁴⁷³, bem como, deve conter métodos inovadores, sobretudo, voltados para a problemática específica e com objetivos bem definidos⁴⁷⁴.

⁴⁶⁷ Como “ a obtenção de uma outra relação numérica entre operadores penitenciários e reclusos; a melhor seleção e formação de pessoal; a participação regular de técnicos especializados provenientes do exterior; e, finalmente, a organização racional do trabalho penitenciário que, como é sabido, em grande número de casos nem sequer é oferecido” (RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 49).

⁴⁶⁸ Sobre a importância de evitar a dessocialização e promover a não dessocialização ver, RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 53.

⁴⁶⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Controlar e punir...*, op. cit., p. 167.

⁴⁷⁰ Para uma explicação mais detalhada sobre esta socialização, na sua forma de evitar a dessocialização do recluso e de promover a sua não dessocialização ver RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 47 e ss.

⁴⁷¹ Dessa forma, utilizaremos os saberes já definidos e conceituados por Anabela Rodrigues (Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 45 e ss) correlacionando-os, quando pertinente, com as especificidades inerentes por tratar-se de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*.

⁴⁷² RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 55.

⁴⁷³ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Superpopulação...*, op. cit., 20.

⁴⁷⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Superpopulação...*, op. cit., 20.

Sucedem que, no caso do apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, percebemos a existência de confusão nos processos que afastam o indivíduo do terrorismo. Conforme já dito anteriormente⁴⁷⁵ percebe-se a má utilização da nomenclatura desradicalização, visto que, às vezes, ela é utilizada para nomear o processo pelo qual o indivíduo afastou-se do terrorismo, mas não alterou suas crenças, que na verdade é o processo de desvinculação.

Nesse sentido, Horgan nos informa que embora a desradicalização tenha um destaque nos estudos (contra)terroristas é fundamental a sua distinção da desvinculação⁴⁷⁶, inclusive para analisar com clareza as alegações de sucesso em cada caso⁴⁷⁷. Assim, entendemos que essa confusão dificulta a possibilidade de termos um adequado investimento na preparação deste recluso para a sua socialização porque pode mascarar dados, criar empecilhos para percebermos os melhores métodos integradores que auxiliam o processo de desvinculação do indivíduo, visto que pode-se utilizar erroneamente o termo desradicalizado para nomear um indivíduo que se afastou do terrorismo, quando na verdade o indivíduo foi desvinculado⁴⁷⁸. Dando margens para fomentarmos a ideia “sedutora”⁴⁷⁹ de que é somente através da mudança de crença que o indivíduo se afasta do terrorismo, negligenciando, assim, as razões que pelas quais ocorrem a desvinculação, e por isso, pode ocasionar uma dificuldade na definição dos objetivos da intervenção que visa o processo de desvinculação.

Outro problema que dificulta o aprofundamento é a **institucionalização do medo**.

É notório que quando falamos em terrorismo o sentimento de medo, de terror circunda o tema, entretanto, ele também influencia não só no processo político, incluindo políticos, legisladores, acadêmicos e acaba por influenciar também no nível

⁴⁷⁵ Ver item 1.4.3.

⁴⁷⁶ HORGAN, John, *Deradicalization or Disengagement?...*, op. cit., p. 291.

⁴⁷⁷ HORGAN, John, *Deradicalization or Disengagement?...*, op. cit., p. 298

⁴⁷⁸ Apesar de ser mais utilizado a nomenclatura desradicalização na prática é mais comum termos a desvinculação, nesse sentido Horgan nos informa que na amostra de indivíduos que entrevistou de 2006-2008, enquanto quase todos os entrevistados poderiam ser descritos como desvinculados, nenhum deles poderia ser considerado desradicalizado. HORGAN, John, *Deradicalization or Disengagement?...*, op. cit., p. 296.

⁴⁷⁹ BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement ...*, op. cit., p .8.

operacional⁴⁸⁰, o que dificulta no aprofundamento e conseqüentemente na reintegração deste apenado.

Especificamente no nível operacional, essa institucionalização do medo pode não só gerar avaliações de risco distorcidas⁴⁸¹, como também tem uma tendência a negligenciar os objetivos da reabilitação e da reintegração⁴⁸².

Isto porque Tinka Veldhuis⁴⁸³ nos informa que, é frequentemente argumentado que esses reclusos são “especiais” por causa da sua ideologia⁴⁸⁴ e que, embora possa ser verdade que esses reclusos podem ser “especiais” - por causa das suas ideias, ou seja, tendo especificidades que outro recluso que não possui ideologia radical não tem -, não está claro se isso é base suficiente para sujeitar esses reclusos a um tratamento diferenciado⁴⁸⁵. Assim, muitas vezes, ocorrendo com base no medo e não em dados confiáveis, a intervenção reintegrativa é implementada em ambientes de confinamento estritamente controlado, mesmo que para termos uma reintegração seja importante termos uma interação diária com os membros da comunidade⁴⁸⁶.

Ademais, se entendemos que o recluso que foi condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* mostra-se desadaptado da vida em sociedade, isolá-lo, quando não é justificado⁴⁸⁷, não só fere seus direitos, como não parece um bom indicativo para sua reintegração.⁴⁸⁸

⁴⁸⁰ Tinka nos informa que “no nível da política, os tomadores de decisão se concentram desproporcionalmente na possibilidade de uma ameaça e parecem usar as informações disponíveis de forma inadequada, resultando em decisões políticas tendenciosas. No nível acadêmico, barreiras relacionadas ao medo dificultam a geração de conhecimento baseado em evidências, induzindo pesquisadores e especialistas para reiterar as alegações de perigo que são baseadas em evidências fracas”. Para uma análise mais detalhada ver VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 94 e p. 127 e ss.

⁴⁸¹ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 143.

⁴⁸² VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 151.

⁴⁸³ Tinka Veldhuis é especialista do Centro Internacional de Contra-terrorismo (ICCT) em Haia, e se concentra nas políticas de combater ao extremismo violento, especialmente através de programas de reintegração e reabilitação desses prisioneiros.

⁴⁸⁴ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 142.

⁴⁸⁵ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 142.

⁴⁸⁶ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 142.

⁴⁸⁷ Isto porque “as condições gerais de vida do recluso devem aproximar-se das que caracterizam a vida em liberdade; devem favorecer-se as relações do recluso com o mundo exterior” e as “limitações de direitos não podem autorizar-se, a não ser na medida em que sejam impostas por razões de força maior, urgentes e em função do recluso”. (RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar..., *op. cit.*, p. 47 - 48).

⁴⁸⁸ Nesse sentido, mas falando dos reclusos de uma forma ampla, ou seja, sem especificar os condenados por crime de terrorismo, ver RODRIGUES, Anabela Miranda. A Posição ..., *op. cit.*, p. 93. Também Tinka, mas falando em especial dos reclusos condenados por crime de terrorismo, ver VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 142 – 143.

Sobre essa institucionalização do medo, Tinka nos informa que já se percebe uma mudança de foco, voltando-se para a reabilitação e reintegração. A partir dos sinais de que alguns ex-prisioneiros de Guantánamo tinham retornado a atividades terroristas, iniciaram preocupações sobre a reincidência, a partir disso formuladores de políticas e acadêmicos voltaram-se a buscar um manual de “boas práticas de serviços para reabilitar e reintegrar”, resultando em um extenso corpo de literatura⁴⁸⁹. Geralmente, esta literatura pode ser sintetizada através do debate sobre a desradicalização e a desvinculação, ou seja, como são esses processos pelos quais os indivíduos ou o grupo radicalizado deixaram o terrorismo⁴⁹⁰.

Em 2012, o Global Counter Terrorism Forum (GCTF), com uma cooperação multilateral entre 29 países da ONU e a União Europeia, adotou formalmente o Memorando de Boas Práticas para Reabilitação e Reintegração de Infratores Extremistas Violentos (Memorando de Roma), que identifica uma série de princípios que podem servir de base para as políticas dos estados⁴⁹¹. Assim, o Memorando de Roma e os esforços de colaboração nacional são vistos como um avanço para integrar uma política mais equilibrada integrando não só objetivos de segurança de curto prazo, bem como esforços de melhoria para promover a reabilitação e a reintegração.

Ocorre que, mesmo com esses avanços, segundo Tinka, ainda percebe-se estratégias de detenção com base em políticas relacionadas ao medo, mesmo depois que o debate mudou do seu foco individual de segurança para incluir políticas de reabilitação e reabilitação⁴⁹².

Dessa forma, a influência do medo que gera ações na vida destes reclusos quando não está pautada em razões justificadas - e a utilização da desradicalização para nomear um processo de afastamento do terrorismo por via da desvinculação, precisam ser afastadas ou enfrentadas para conseguirmos aprofundar a dimensão socializadora na execução da pena de prisão deste recluso.

⁴⁸⁹ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 141.

⁴⁹⁰ Neste campo de pesquisa, Tinka destaca autores como Bjorgo, Horgan e Ashour. (VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 142).

⁴⁹¹ VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 142

⁴⁹² VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 142.

4.3 – A Renovação da Socialização

Para renovarmos a socialização na pena de prisão precisamos enxergar o recluso não só como sujeito da execução da pena, mas também como **sujeito *tout court***⁴⁹³, fazendo com que tenhamos um verdadeiro respeito pela vontade deste recluso em participar ou não de um programa reintegrativo, para que, se aceito, termos um real **consentimento**.

Ademais, urge encará-lo como sócio. Não podemos nos esquecer que não é porque o agente está detido que ele deixa de ser sócio, sendo importante uma disponibilidade da sociedade para o ver como “seu” recluso, e não como *o outro*, mesmo que cause um desconforto ao corpo social, ou até, talvez, nas sábias palavras de Anabela Rodrigues, uma “**Paternidade Embaraçosa**”⁴⁹⁴.

4.3.1- Sujeito *tout court*

É certo que o recluso já foi objeto da execução da pena e transformou-se em sujeito da execução da pena, e Anabela Rodrigues nos informa que devemos dar mais um passo no sentido de encará-lo também como sujeito *tout court*⁴⁹⁵. Ocorre que, no caso específico do apenado condenado por crime de terrorismo, conforme já contextualizado anteriormente, pode ser que tenhamos uma dificuldade maior em enxergá-lo como sujeito, isto porque o comum é enxergá-lo como inimigo, o outro, o que deve ficar à margem⁴⁹⁶.

Assim, em especial para este apenado, já é difícil encará-lo como um cidadão-recluso, muitas vezes o restringimos ao seu crime, ocasionando uma imagem de que este recluso é “somente” um terrorista, ou seja, não um indivíduo complexo, com suas

⁴⁹³ Evolução esta que Anabela Miranda Rodrigues já nos falava desde 2002. Neste sentido, ver RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária, Coimbra Editora, 2ª ed., 2002, p. 52.

⁴⁹⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar..., op. cit., p. 42, (grifos nosso).

⁴⁹⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. Novo Olhar..., op. cit., p. 52.

⁴⁹⁶ Como contextualizamos nos capítulos anteriores.

questões e especificidades, antes de tudo um sujeito – que cometeu um crime de terrorismo é verdade – mas isso não retira sua condição humana.

Até porque, a imagem de outro, de inimigo (re)cria uma relação de nós-contra-eles que é totalmente prejudicial quando objetivamos a reintegração social. Especialmente quando objetivamos um afastamento do terrorismo pela via da desvinculação que envolve a “*reumanização*” do outro, inclusive para que o ex-terrorista possa criar laços com outros grupos que não a organização terrorista, facilitando o afastamento da mesma.

Correlacionando como enxergar esse recluso-criminoso como sujeito pode auxiliar no oferecimento da desvinculação voluntária no cárcere, temos que, como a desvinculação visa o afastamento do indivíduo do terrorismo sem objetivar alterar suas crenças – visto que isso é desradicalização - a desvinculação volta-se para as outras áreas de qualquer ser humano, devendo perceber que não é porque o recluso cometeu um crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* que ele é “só” a religião dele, ele tem outros gostos, *hobbies*, bem como traumas e dificuldades, qualidades, sonhos, como qualquer sujeito.

Como forma de renovarmos a dimensão socializadora, favorecendo a possibilidade de existência de uma desvinculação voluntária dentro do cárcere, é importante enxergá-lo como pessoa, sem preconceitos e estereótipos⁴⁹⁷, já dentro do cárcere, na forma que os profissionais que lidam diretamente com ele o tratam.

Neste sentido, um recluso condenado por crime de terrorismo relata que os guardas prisionais o tratam como prisioneiro de guerra, tendo a impressão que ele é o inimigo público número um, numa relação de “nós contra eles”.⁴⁹⁸ Um outro exemplo, é de um participante de um programa reintegrativo francês, que já havia cumprido seis anos de pena de prisão por ter cometido um crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* e que só se sentiu como uma pessoa após esses seis anos, quando já estava em

⁴⁹⁷ Anabela Rodrigues nos explica dessa importância em relação aos reclusos de uma maneira geral, a autora não especifica nenhum recluso em especial. (Cf. RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação..., op. cit., p. 20.) Nós que utilizamos aqui dos conceitos da autora para retratar especialmente o apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*.

⁴⁹⁸ No original: “[The guards] make us understand that this is their place, that we are not welcome. We’re prisoners, but prisoners of war! When you see the way they look at you, you can feel that the fight is far from over. There’s a climate . . . it’s hard to explain . . . pfff. It’s us against them! Here, you get the impression that you’re public enemy n_ 1, the man to kill.” (CHANTRAINE, Gilles, e SCHEER David, “*Performing...*, op. cit., p. 267).

liberdade, participando do programa reintegrativo.⁴⁹⁹ Sendo ótimo que ele tenha recebido este tratamento ao sair do cárcere, entretanto deveria ocorrer também dentro do cárcere.

Isto porque, se temos um olhar para este recluso como deve ser como uma pessoa, antes de ser um criminoso terrorista e, uma pessoa que tem outros gostos, vontades, que não só a religião, encontramos casos como de um recluso que durante um programa reintegrativo foi percebido que ele tinha um “sonho de infância” que era aprender a andar de cavalo. E, com ele já em liberdade o programa reintegrativo, lhe pagou 2 aulas de equitação (avisando-o que só seriam pagas essas) - e por isso, ele sentiu-se motivado a procurar um emprego, conseguindo-o para poder pagar pelas suas aulas.⁵⁰⁰

4.3.2- O Consentimento Esclarecido

Primordialmente, apesar de já dito anteriormente algumas vezes, nunca é demais ressaltarmos que a participação do recluso em qualquer intervenção reintegrativa⁵⁰¹ só pode ocorrer se este recluso decidir participar. Isto porque, se for imposto, isso não só fere a dignidade do recluso, como perde-se o sentido do programa reintegrativo, sendo excludente a ideia de reintegração social com a imposição ou coação do recluso para sua participação.

O consentimento deve ser esclarecido⁵⁰², e aqui novamente percebemos a importância de nomearmos os processos de forma correta⁵⁰³, inclusive – e principalmente – para, ao ofertar ao recluso, este possa compreender o seu significado. Entretanto, se houver confusão entre os próprios profissionais que o ofertam, mais difícil será termos o discernimento por parte do recluso.

⁴⁹⁹ No original: “Beyond the administrative procedures, what really struck me was that I never felt judged by them, not even once. [...] It was the first time in six years that people had spoken to me like a normal person. When they speak to me, I feel I like I am somebody.”(HECKER, Marc. *Once a Jihadist...*, op. cit., p. 59 e 60).

⁵⁰⁰ HECKER, Marc. *Once a Jihadist...*, op. cit., p. 58.

⁵⁰¹ Utilizamos o termo intervenção reintegrativa para englobar prestações positivas por parte do Estado visando a reintegração social do recluso. Podendo incluir programa reintegrativo, tratamento reintegrativo, intervenção ressocializadora, intervenção educativa, dentre outros.

⁵⁰² Sobre a importância do consentimento esclarecido para a participação de um recluso num programa de tratamento, ver RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 43 - 44.

⁵⁰³ Reforçando o que já foi dito anteriormente no item 4.2.

Ademais, deve-se reconhecer importância de oferecer ao preso “condições de aderir à intervenção – a palavra-chave é aqui motivação - e a importância e vantagens da utilização da noção de ‘contrato’ para se obter a sua participação voluntária nos programas de tratamento”⁵⁰⁴. Dessa forma, a existência de um contrato de inserção repõe o recluso no lugar central da sua reintegração, de “ator do seu próprio futuro”, e o contrato permite não só um retorno ao contrato social, bem como “é antes um momento de construção do social.”⁵⁰⁵

4.3.3 – Paternidade Embaraçosa

A renovação do conteúdo de socialização do apenado condenado por crime de terrorismo *jihadista* passa pelo entendimento de que sua socialização não deve ser encarada unicamente como uma preparação para que o recluso volte a ser sócio. Isto porque não podemos esquecer que ele nunca deixou de ser sócio, mesmo que esteja cumprindo uma pena de prisão⁵⁰⁶ por crime de terrorismo.

Essa renovação é importante porque ao vislumbrarmos esse recluso como sócio, como recluso que pertence, que está incluído nesta sociedade, estamos dando um passo no sentido de pertença à comunidade tão importante para programas reintegrativos, especialmente para o processo de desvinculação voluntária. Isto porque o envolvimento pró-social com outros grupos é uma característica-chave para termos um afastamento voluntário do terrorismo⁵⁰⁷, fazendo com que este indivíduo perceba que pertence a um grupo não extremista violento, construindo laços sociais e gerando um sentimento de pertencimento⁵⁰⁸. Nesse sentido, comunidades que estão fechadas a isso podem fazer com

⁵⁰⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Controlar e Punir...*, op. cit., p. 168.

⁵⁰⁵ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Controlar e Punir...*, op. cit., p. 169.

⁵⁰⁶ Novamente utilizamos dos saberes e conceitos já definidos por Anabela Rodrigues (RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 52), entretanto os utilizamos especialmente para os apenados condenados por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*. Bem como, ratifica a regra nº 88, nº. 1, das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, que preceitua que:” O tratamento não deve acentuar a exclusão dos reclusos da sociedade, mas sim fazê-los compreender que continuam a fazer parte dela.” Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes, UNODC, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela), p. 28. Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf > Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

⁵⁰⁷ BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement...*, op. cit., p. 13.

⁵⁰⁸ BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement...*, op. cit., p. 5. Até porque a vinculação em ativismo de extremismo violento possui uma necessidade semelhante com a vinculação em ativismo não violento, que é uma necessidade de sentimento de pertencer. (Cf. BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement...*, op. cit., p. 7).

que esses indivíduos entendam que não têm outra escolha que não seja permanecer vinculado ao terrorismo.⁵⁰⁹

Entendemos que essa abertura para que este recluso sinta que pertence à comunidade deve existir já no cárcere facilitando assim a desvinculação voluntária e que deve se basear na ideia já mencionada anteriormente⁵¹⁰, de que devemos **recuperar o preso para a sociedade e recuperar a sociedade para o preso**⁵¹¹. Assim, a sociedade deve não só tomar consciência coletiva das suas disfuncionalidades⁵¹², bem como possibilitar, já no cárcere, uma abertura para que o apenado possa se sentir pertencente à mesma, e a via para isso está na representação da sociedade por segmentos seus que interagem no cárcere⁵¹³. Desta feita, a relação com os reclusos, em especial com o recluso apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, deve ser no sentido de que ele pertence a essa sociedade, para que, assim, possamos evitar o ‘destratamento’ carcerário dispendido com esse recluso⁵¹⁴, com a finalidade de não só diminuir as chances de ocorrer a internalização da imagem de inimigo tratada aqui anteriormente⁵¹⁵, bem como para que o recluso tenha a possibilidade de se sentir pertencente a esta sociedade, pressuposto tão importante para a desvinculação voluntária do terrorismo.

Em relação à sociedade, Anabela Rodrigues nos elucida que “se o corpo social não está facilmente inclinado para considerar como ‘seus’ os reclusos, isto não fica apenas a dever-se ao objetivo de evitar uma assistência e uma solidariedade que custam dinheiro, mas também à circunstância de a sociedade não ser confrontada com uma paternidade

⁵⁰⁹ BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement...*, *op. cit.*, p. 13

⁵¹⁰ Cf. item 3.5 – Recluso-inimigo, do Capítulo 3.

⁵¹¹ Diferente é dizer que precisamos de uma “recuperação do preso, em si, como se ele fosse alguém diferente”. (SÁ, Alvino Augusto. *Desafios da Execução Penal...*, *op. cit.*, p. 232).

⁵¹² RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, *op. cit.*, p. 42.

⁵¹³ SÁ, Alvino Augusto. *Desafios da Execução Penal...*, *op. cit.*, p. 232.

⁵¹⁴ A título elucidativo, recordamos aqui o relato de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* que durante os seis anos em que cumpriu sua pena privativa de liberdade em um cárcere francês não se sentiu como uma pessoa normal, somente quando participou de um programa reintegrativo já fora do cárcere, entendemos que esse tratamento deveria ter ocorrido também dentro do estabelecimento prisional. (HECKER, Marc, *Once a Jihadist. ...*, *op. cit.*, p. 59 - 60) Sobre esta problemática Tinka também nos informa que as políticas carcerárias acabam por segregar os presos condenados por crime de terrorismo dos presos “regulares”, não só negligenciando programas reintegrativos tradicionais, como fazendo com que estes reclusos condenados por crime de terrorismo que foram especialmente selecionados e tratados como pessoas perigosas, ao cumprirem sua pena e saírem em liberdade levem consigo este estigma de pessoa perigosa, e isso não é um bom sinal para uma reintegração social. (VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization...*, *op. cit.*, p. 142- 143.)

⁵¹⁵ Ver item 3.5 – Recluso-inimigo no Capítulo III.

embaraçosa”.⁵¹⁶ Assim, para tomarmos consciências das nossas disfuncionalidades enquanto sociedade e encaramos essa paternidade que pode ser um pouco embaraçosa, precisamos partir do entendimento de que vivemos numa sociedade altamente globalizada, onde estamos todos conectados, e os reclusos são “nossos” reclusos, reclusos desta sociedade.

Para isto, Bauman nos recorda que “mesmo na eventualidade improvável de que as fronteiras sejam fechadas aos viajantes indesejáveis de carne e osso, a probabilidade de outro atentado terrorista não pode ser reduzida a zero. Ressentimentos gerados globalmente flutuam no espaço global tão facilmente quanto as finanças ou a última moda em música ou roupas (...) Onde quer que aterrissem, os problemas globais se estabelecem como locais, criando rapidamente raízes e se tornando ‘domesticados’”⁵¹⁷.

Para os que ainda estão presos na territorialidade como forma de perceber a sociedade/comunidade, não conseguindo vislumbrar uma sociedade global, altamente conectada, temos o aumento do número de criminosos terroristas que são nacionais de algum Estado-Membro da União Europeia⁵¹⁸. Neste sentido, Bauman também nos elucida que aparentes ‘forasteiros’ são na verdade, em muitos casos, “indivíduos nascidos no local que foram inspirados/convertidos por ideias *sans frontiers*.”⁵¹⁹

Evidenciando em números, utilizaremos o exemplo da Espanha que, como teve um aumento substancial de apenados condenados por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* com nacionalidade espanhola, está impedida de continuar a recorrer a deportações como uma resposta, já que, dos presos condenados por crime de

⁵¹⁶ RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo Olhar...*, op. cit., p. 42

⁵¹⁷ BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido...*, op. cit., p. 161-162. Ademais, mais recentemente percebemos um fenômeno nos terroristas de cariz religioso e matriz *jihadistas* que são os “travellings terrorists”, isto ocorre porque, conforme explica João Paulo Ventura – coordenador da Unidade Nacional de Contraterrorismo da Polícia Judiciária - a partir da derrota que ocorreu na Síria e no Iraque há 4 anos, percebemos um fenômeno de dispersão dos terroristas do autodeterminado Estados Islâmico, com a finalidade de reforçar outros grupos terroristas espalhados pelo mundo. Assim, os *jihadistas* entraram numa fase de reorganização, fazendo com que a nova vida do estado islâmico se dê através desses terroristas viajantes, e a mobilidade dessas pessoas tornou-se muito mais incerta e preocupante para as autoridades. (SOL, Celso Paiva. A nova vida do Estado Islâmico. Autoridades atentas aos "terroristas viajantes" e à radicalização, 16 de novembro de 2020. Disponível em: < <https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2020/11/16/a-nova-vida-do-estado-islamico-autoridades-atentas-aos-terroristas-viajantes-e-a-radicalizacao/214997/> > Acesso em: 15 de agosto de 2021.

⁵¹⁸ Conforme a Resolução do Parlamento europeu sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)) de 12 de dezembro de 2018, destacou no ponto AA que pertencente ao item - A ameaça terrorista. Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2018-0374_PT.html?redirect >

⁵¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. *Medo líquido...*, op. cit., p. 163.

terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* que terão cumprido sua pena antes de 2030, 50,6% têm cidadania espanhola, ademais outros 6,5 % desses apenados que aguardam a liberdade nos próximos anos são cidadãos de um Estado-Membro da União Europeia⁵²⁰.

Dessa forma, não importa se temos uma visão mais global ou territorial, de qualquer forma o criminoso “não está entre nós”, ele “é um de nós”⁵²¹ e uma forma de encararmos essa paternidade um tanto embaraçosa é percebermos que a visão “nós contra eles” é contraproducente ao que tanto buscamos – a prevenção da reincidência.

⁵²⁰ GARCÍA-CALVO, Carola; VICENTE, Álvaro. *Extremist Offender Management in Spain*, in ICSR - International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence. *Extremist Offender Management in Europe: Country Reports*, BASRA, Rajan; NEUMANN, Peter R. (orgs.), ICSR: Londres, 2020. p. 77-86, p. 84-85. Disponível em: <<https://icsr.info/wp-content/uploads/2020/07/ICSR-Report-Extremist-Offender-Management-in-Europe-Country-Reports.pdf>> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

⁵²¹ Termos esses utilizados por Anabela Rodrigues ao retratar o criminoso da sociedade atual, global, caótica. (cf. RODRIGUES, Anabela Miranda. Execução penal socializadora e o novo capitalismo – uma relação (im)possível?, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 112, , jan./fev. 2015. p. 17-32, p. 21. Novamente destacamos o fato que a Autora não fala de nenhum criminoso em especial, nós que utilizamos aqui para o apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*. Ademais, em Portugal, tivemos recentemente a condenação de dois *jihadistas* portugueses – Rómulo Costa e Cassimo Turé - condenados por apoio, auxílio e colaboração com uma organização terrorista, BANHA, Ines. *Jihadistas portugueses condenados a penas de prisão*, 15 de dezembro de 2020, Disponível em: <<https://www.jn.pt/justica/jihadistas-portugueses-condenados-a-oito-anos-e-meio-de-cadeia-13139724.html>> Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

Conclusão

É tempo de sintetizar.

Para falarmos da reintegração social de um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, entendemos que primeiro devemos parar de usar velhos conceitos como “*Uma vez terrorista, sempre terrorista*”, até porque, com base em experiências diretas e em estudos acadêmicos, a ideia de que a maioria dos terroristas são pessoas com desvio, sociopatas, que já nasceram terroristas, (...) está cada vez mais distantes da realidade⁵²².

Depois, precisamos olhar para o (des)tratamento que ocorre com esses reclusos nos estabelecimentos prisionais, isto porque entendemos que a forma como está ocorrendo na prática, por influência da autodenominada “nova penologia”, a prisão torna-se para esses reclusos um lugar somente de **puro controle**, e essa situação não se harmoniza com as finalidades da pena⁵²³. Além disso, não podemos, em nome de uma utopia de segurança absoluta, criarmos o que Dieter nominou de “*in dubio, prognóstico*”⁵²⁴ ao avaliar o risco de radicalização deste recluso, bem como para definir como o estabelecimento prisional deverá “controlar esse risco”, esquecendo que este risco, na verdade, é um recluso que, antes de tudo, deve ser visto como um sujeito que precisa ter sua dignidade respeitada pelo Direito Penal.

Ademais, para sedimentarmos nossa resposta ao questionamento inicial desse trabalho, qual seja, acreditamos que o caminho para reintegrar este recluso é através do processo de **desvinculação**, precisamos primeiro recorrer a Zaffaroni. Isso porque o autor

⁵²² Cf. VIDINO, Lorenzo; BRANDON, James. *Countering radicalization in Europe...*, op. cit., p. 7.

⁵²³ Entendemos que esta situação do cárcere como “puro controle” não se harmoniza com os fins da pena de quem entenda que as penas possuem finalidades unicamente preventivas – como é o nosso caso – como, também entendemos que não se harmoniza com quem defenda que temos a finalidade retributiva da pena. Isto porque, no entendimento de Alessandro Baratta, “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela; ou seja, tornando menos precárias as condições de vida no cárcere, condições essas que dificultam o alcance dessa reintegração” (BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social...*, op. cit., p. 2) Entendemos, assim, que este cárcere de puro controle só agrava as condições precárias da vida no cárcere, por isso, não encontra fundamento nem na teoria preventiva das penas, nem na retributiva.

⁵²⁴ DIETER, Maurício Stegemann, *Lógica atuarial...*, op. cit., p. 13.

nos adianta que quando o tema é sobre terrorismo, o direito penal é questionado com a pergunta “o que podemos fazer com os terroristas?”⁵²⁵

Zaffaroni nos dá a resposta através de uma metáfora: a lógica do quitandeiro. Se uma pessoa for à quitanda e pedir um antibiótico, o quitandeiro mandará essa pessoa ir à farmácia, porque ele vende verduras e não remédios.⁵²⁶ Apesar de simplista, o direito penal deve apropriar-se da “lógica do quitandeiro” quando é questionado sobre um problema que ninguém sabe resolver e cria-se a falsa ilusão de que o direito penal é o caminho⁵²⁷.

O direito penal não consegue responder à pergunta que quer uma solução para o terrorismo no mundo, entretanto, pode e deve responder à uma outra: “o que o direito penal pode fazer em relação aos terroristas?”⁵²⁸. O autor nos responde que “se os delitos são cometidos, seus responsáveis devem ser individualizados, detidos, julgados, condenados e levados a cumprir a pena.”⁵²⁹ Incluímos aqui, que o direito penal - na sua fase de execução - deve também respeitar a dignidade deste recluso, de forma que o tratamento dispendido com ele possa proporcionar uma motivação para que ele participe de um programa reintegrativo.

Agora sim, retornando ao título, entendemos que o programa reintegrativo deve ter como meta a desvinculação, visto que entendemos que este é o caminho que respeita o Estado Democrático de Direito e o princípio da dignidade humana. Afinal, “é na preservação da dignidade da pessoa – da pessoa do delinquente e dos outros – que radica o axioma onto-antropológico de todo o discurso jurídico-penal”⁵³⁰.

Dessa feita, entendemos que buscar a reintegração do apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista* através da desvinculação – e não desradicalização - é o caminho, visto que esta solução separa a moral do direito, entendendo que a **prevenção da reincidência** se perfaz com a adaptação **externa** à legalidade, bem como, a desvinculação respeita a liberdade do homem, “a quem sempre

⁵²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo...*, op. cit., p. 184.

⁵²⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo...*, op. cit., p. 184.

⁵²⁷ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo...*, op. cit., p. 185.

⁵²⁸ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo...*, op. cit., p. 185.

⁵²⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo...*, op. cit., p. 185.

⁵³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. “*O direito penal entre ...*, op. cit., p. 51.

competem, em último termo, decidir sobre a adesão ou não aos valores que a ordem jurídico-penal defende”⁵³¹.

Para que essa oferta da desvinculação não seja utópica precisamos fortalecer uma **nova ética** nas relações sociais. Esta nova ética baseia-se no entendimento de que “ao ‘homem isolado’ substitui-se o ‘homem pessoa’ em relação de interdependência e solidariedade com todos”⁵³², reumanizando, assim, o *outro*, incluindo o *outro*, não num sentido de perdão, mas em direção à construção de um relacionamento fundamental, de pertencimento⁵³³, para a existência de uma desvinculação (voluntária) por parte do apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*.

E assim, enfrentarmos um dos grandes desafios do direito penal destacado por Anabela Rodrigues, que é a necessidade de “ressignificação” da intervenção socializadora na execução da pena de prisão, particularmente na **compreensão** do conteúdo do direito à socialização⁵³⁴. Devemos, **aprofundar** e **renovar** a dimensão socializadora na execução da pena de prisão do apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*.

Enxergar este recluso, não como - ou pelo menos, não só - como um terrorista e sim, como um sujeito que cometeu o crime de terrorismo, para que ele possa ser visto também como **sujeito tout court**, visto que o ser humano é um ser múltiplo e complexo, não podendo ser definido “somente” por sua religião. E, assim, termos no estabelecimento prisional um tratamento para este recluso com respeito e de forma que o motive a participar do programa reintegrativo. Para isto deve ser ofertado de forma clara, informando sempre que é direito do recluso aceitar ou não e, quando aceito, teremos um verdadeiro consentimento, um **consentimento esclarecido**. E, finalmente, que possamos encarar, enquanto sociedade, esta **paternidade embaraçosa**, no sentido de que este recluso nunca deixou de ser sócio, mesmo cometendo um crime de terrorismo e, para que ele possa se sentir pertencente à sociedade dentro do cárcere, através dos profissionais que se relacionam diariamente com ele.

⁵³¹ RODRIGUES, Anabela Miranda. A Posição Jurídica..., *op. cit.*, p. 127.

⁵³² RODRIGUES, Anabela Miranda. *Novo olhar sobre a questão punitiva, educar o outro...*, *op. cit.*, p. 121. Também, Figueiredo Dias nos salienta da importância dessa solidariedade, ver DIAS, Jorge de Figueiredo, *O direito Penal entre a sociedade industrial...*, *op. cit.*, p. 47 e 48.

⁵³³ Cf. BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement...*, *op. cit.*, p. 4 e ss.

⁵³⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. Controlar e punir..., *op. cit.*, p. 167.

Assim, para reintegrar um apenado condenado por crime de terrorismo de cariz religioso e matriz *jihadista*, influenciados pela ideia de Radbruch⁵³⁵, não devemos buscar algo diferente do direito penal, só um direito penal⁵³⁶ melhor. Afinal, nas certeiras palavras de Figueiredo Dias: “Quem queira trabalhar em favor do futuro – e o penalista não pode deixar de fazê-lo, sob pena de traição moral à sua precípua tarefa – deve persistir numa tal esperança”.⁵³⁷

⁵³⁵ Neste sentido, não falando sobre os apenados condenados por crime de terrorismo, mas falando sobre a reinterpretação do conceito de socialização, Anabela nos informa que “Entende-se que a resposta é aquela que segue o eco de Radbruch: não quero algo diferente do direito penal, quero um direito penal melhor.” (RODRIGUES, Anabela Miranda. *Controla e Punir...*, op. cit., p. 166).

⁵³⁶ Quando falamos em “direito penal” estamos nos referindo ao seu sentido amplo, ou seja, incluindo o direito penal substantivo, o direito processual penal e onde concentra-se a maior parte do nosso estudo no direito penal executivo ou direito de execução das penas e medidas de segurança. (cf. DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Tomo I...*, op. cit., p. 6 – 7).

⁵³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. *O Problema do direito penal...*, op. cit., p. 50.

Bibliografias

AJZENSTADT, Mimi e ARIEL, Barak. *Terrorism and Risk Management: The Israeli Case. Punishment & Society*, v. 10, n. 4, outubro de 2008. Disponível em:<doi: [10.1177 / 1462474508095316](https://doi.org/10.1177/1462474508095316)> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

Al-AMIR, Sheikh Ahmad. A SHARIA (Lei) no Islamismo, Cristianismo e Judaísmo. Islanland, European Islamic Research Center (EIRC). Disponível em:< <https://www.islanland.com/uploads/books/Sharia-por.pdf>> Acesso em: 4 de janeiro de 2021.

ALBERDA, Daphne; DUITZ, Nils.; BOS, Kees van den; AYANIAN, Arin H.; ZICK, Andreas; KEMPES, Maaïke. *The European Database of Terrorist Offenders (EDT): Development, Usability and Options*. In: *Perspectives on Terrorism*, v. 15, n. 2, 2021. Disponível em: <<https://www.jstor.org/stable/27007297>> Acesso em: 20 de maio de 2021.

ALTIER, Mary Beth; BOYLE, Emma Leonard; SHORTLAND, Neil D.; HORGAN, John G. *Why They Leave: An Analysis of Terrorist Disengagement Events from Eighty-seven Autobiographical Accounts*, In: *Security Studies*, v. 16, n. 2, Routledge: Taylor e Francis Group, 2017, p. 305- 332. doi: [10.1080/1057610X.2019.1700038](https://doi.org/10.1080/1057610X.2019.1700038).

ANTUNES, Maria João. *Penas e Medidas de Segurança*, Coimbra: Almedina, 2017.

_____. *Problemática Penal no Tribunal Constitucional Português*, in *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 19, n. 92, São Paulo: Editora RT., 2011, p. 13-30.

ASHOUR, Omar. *The De-Radicalization of Jihadists: Transforming Armed Islamist Movements*. Nova York: Routledge, 2009.

BARATTA, Alessandro. *Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica da " Reintegração social e as funções da pena na contemporaneidade social" do sentenciado*. Alemanha: Universidade de Saarland, 1990. Disponível em: < <http://www.ceuma.br/portal/wp-content/uploads/2014/06/BIBLIOGRAFIA.pdf>> Acesso em: 20 de abril de 2021.

BASRA, Rajan; NEUMAN, Peter. *Prisons and Terrorism: Extremist Offender Management in 10 European Countries*. International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence (ICSR). King's College London. 2020. Disponível

em: <https://icsr.info/wp-content/uploads/2020/07/ICSR-Report-Prisons-and-Terrorism-Extremist-Offender-Management-in-10-European-Countries_V2.pdf> Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

BAUMAN, Zygmunt. Medo Líquido. Trad. Carlos Alberto Medeiros, Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das Penas. Trad. Lúcia Guidicini et. al. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco – Rumo a outra modernidade. Trad. Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2 ed., 2011.

BERTRAM, Luke. *How Could a Terrorist Be De-Radicalised?* In: Journal for Deradicalization, n. 5, ed. Inverno 2015/16, 2015, p. 120-149. Disponível em: <<https://journals.sfu.ca/jd/index.php/jd/article/view/37/35>> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

BOSLEY, Chris. *Violent Extremist Disengagement and Reconciliation: a Peacebuilding Approach*. Peaceworks, n. 163, Washington, DC: Unites States Institute of Peace, 2020. Disponível em: <https://www.usip.org/sites/default/files/2020-07/20200729-pw_163-violent_extremist_disengagement_and_reconciliation_a_peacebuilding_approach-pw.pdf> Acesso em: 12 de Agosto de 2021.

CAEIRO, Pedro. Algumas considerações sobre a dimensão substantiva do chamado “direito penal do inimigo” e a sua incidência na investigação criminal, in III Congresso de Investigação Criminal. Investigação Criminal - Novas Perspectivas e Desafios, Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária / Universidade de Coimbra, 2015. p. 125-136. Disponível em: <https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2015_Direito_Penal_Inimigo.pdf> Acesso em: 13 de agosto de 2021.

_____. *Concluding remarks*, in Francesca Galli / Anne Weyembergh (eds.), EU counter-terrorism offences: what impact on national legislation and case-law?, Bruxelles: Editions de l’Université de Bruxelles, 2012, p. 305-312. Disponível em: <<https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2012%20Concluding%20remarks%20EU%20Counter-terrorism%20offences.pdf>> Acesso em: 19 de junho de 2021.

_____. Legalidade e oportunidade: a perseguição penal entre o mito da "justiça absoluta" e o fetiche da "gestão eficiente" do sistema, in Sindicato dos Magistrados do Ministério Público (ed.), Legalidade versus Oportunidade. Lisboa, Eds. SMMP, 2002, p. 45-61. Disponível em: <https://www.fd.uc.pt/~pcaeiro/2002_Legalidade_oportunidade.pdf> Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

CALLEGARI, André Luís. LINHARES, Raul Marques. O combate ao terrorismo e a expansão do direito penal, in Direito e Justiça, v. 40, n. 2, jul/dez. 2014, p. 125-132.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Justiça Constitucional e Justiça Penal, in Crime e sociedade, Revista Brasileira de Ciências Criminais, v. 14, n. 58, São Paulo, 2006, p. 329-344.

CARVALHO, Américo Taipa de. Prevenção, culpa e pena. In Manuel da Costa Andrade (org.) *et. al*, Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias. Coimbra: Coimbra Editora, 2003. p. 317-329.

CHANTRAINE, Gilles. *The Post-Disciplinary Prison*, in *Déviance et Société*, v. 30, n. 3, 2006, p. 273-288. Disponível em: <<https://doi.org/10.3917/ds.303.0273>> Acesso em: 12 de agosto de 2020.

CHANTRAINE, Gilles; SCHEER, David. *Performing the Enemy? No-Risk Logic and the Assessment of Prisoners, in Radicalization Assessment Units' in French Prisons*. In: *Punishment & Society*, v. 23, n. 2, 2021, p. 260-280. doi:[10.1177/1462474520952147](https://doi.org/10.1177/1462474520952147).

_____. « Risques » et « Radicalisation ». *Critiques Savantes et Professionnelles d'un outil d'évaluation Criminologique*. Sociologies pratiques, v. 40, n. 1, 2020, p. 73-83. Disponível em: <<https://doi.org/10.3917/sopr.040.0073>> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

CHERMAK, Steven M., FREILICH, Joshua D. *Transnational Terrorism*. New York: Routledge, 2016.

COSTA, José de Faria. O direito penal, a linguagem e o mundo globalizado. Babel ou esperanto universal?, in Direito penal e política criminal no terceiro milênio: Perspectivas e Tendências, Fabio Roberto D'Avila (org.), EDIPUCRS: Porto Alegre, 2001, p. 11-24.

_____. Poder e Direito Penal, Revista de Legislação e Jurisprudência, Coimbra Editora, a. 136.º, n. 3942, 2007, p. 151 – 158.

DIAS, Jorge de Figueiredo de. Direito Penal. Parte Geral Tomo I, questões fundamentais. A doutrina geral do crime. Coimbra, GESTLEGAL, 3. ed., 2019.

_____. O Direito penal entre a “sociedade industrial” e a “sociedade de risco”. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: RBCCrim, a. 9, n. 33, 2001, p. 39-65.

_____. O Papel do Direito penal na proteção das gerações futuras, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, v. Comemorativo, 2003, p. 1123-1138.

_____. O Problema do direito penal no dealbar do terceiro milênio, Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 99, 2012, p. 35-51.

DIETER, Maurício Stegemann. Lógica atuarial e incapacitação seletiva: a farsa da eficiente gestão diferencial das novas classes perigosas. Revista EPOS: Rio de Janeiro, v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: <<http://pepsic.bvsalud.org/pdf/epos/v4n1/03.pdf>> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

_____. Política Criminal Atuarial: a criminologia do fim da história. 309f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR. Curitiba: 2012.

DIÉZ RIPOLLÉS, José Luis. *De la sociedad del riesgo a la seguridad ciudadana: un debate desenfocado*, Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología - RECPC, n. 7, 2005, p. 01:1 – 01:37. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-01.pdf>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

DUARTE, Brisa Paim, A Tercialidade Jurídica entre *Iustitia* e *Diké*. Uma reflexão no interior das formas de perspectivação crítica do problema do terrorismo. In: Terrorismo. Legislação comentada, textos doutrinários. José Manuel Linhares e Maria João Antunes (coord.) Instituto Jurídico, Coimbra: 2019, p. 331- 361.

DUARTE, Felipe Pathé. Jihadismo global: a (in) coerência de uma estratégia de subversão?, Revista Nação e Defesa, Lisboa, n. 128, 5ª série, 2011, p. 215- 243.

FEELEY, Malcom, e SIMON, Jonatham. *The New Penology: Notes on the Emerging Strategy of Corrections and Its Implications*. *Criminology*, v. 30, 4. ed., 1992, p. 449–474. Disponível em: <<https://doi.org/10.1111/j.1745-9125.1992.tb01112.x>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal, 3. ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

GARCÍA-CALVO, Carola; VICENTE, Álvaro. *Extremist Offender Management in Spain*, in ICSR - International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence. *Extremist Offender Management in Europe: Country Reports*, BASRA, Rajan; NEUMANN, Peter R. (orgs.), ICRS: Londres, 2020. p. 77-86. Disponível em: <<https://icsr.info/wp-content/uploads/2020/07/ICSR-Report-Extremist-Offender-Management-in-Europe-Country-Reports.pdf>> Acesso em: 12 de agosto de 2021.

GAULAND, Armando Pierre. A Propaganda Política do islamismo xiita. Tese (Doutorado em Ciências da Comunicação) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2007.

GONÇALVES, Francisco Jorge. A Ameaça *Jihadista* nos Estabelecimentos Prisionais: Desafios e Dilemas, in Nação e Defesa, Lisboa, n. 132, 2012, p. 192-211.

_____. As novas dimensões de recrutamento do terrorismo Jihadista: o sistema de conscrição e de auto-recrutamento, in Segurança e defesa, Lisboa, n. 13 (Mar-Jun.), 2010, p. 34-39.

_____. O combate à radicalização no extremismo islâmico: a contraradicalização e a des-radicalização, in *Revista Nação e Defesa*, Lisboa, n. 137, 2014, p. 217-237.

GRECO, Luis, Sobre o Chamado Direito Penal do Inimigo, in *Revista da Faculdade de Direito de Campos*, Imprensa: Campos dos Goiatacas, ano VI, v .6, n. 7, dez., 2005, p. 211-247.

GREENWOOD, Peter W.; ABRAHAMSE, Allan, *Selective Incapacitation*. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 1982. Disponível em: <<https://www.rand.org/pubs/reports/R2815.html>> Acesso em: 12 de janeiro de 2020.

HANNAH, Greg; CLUTTERBUCK, Lindsay; e RUBIN, Jennifer. *Radicalization or Rehabilitation: Understanding the challenge of extremist and radicalized prisoners*. Santa Monica, CA: RAND Corporation, 2008. Disponível em: <https://www.rand.org/pubs/technical_reports/TR571.html> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

HARCOURT, Bernard E. *Against Prediction: Sentencing, Policing, and Punishing in an Actuarial Age*, Public Law and Legal Theory Working Paper n°. 94, Faculdade de Direito da Universidade de Chicago, Chicago, 2005, p. 1-43. Disponível em: <https://chicagounbound.uchicago.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=1021&context=public_law_and_legal_theory> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

_____. *Muslim Profiles Post-9/11: Is Racial Profiling an Effective Counterterrorist Measure and Does it Violate the Right to be Free from Discrimination?*. SSRN Electronic Journal. 2006. doi: 10.2139/ssrn.893905.

HEARNE, E.; FINK, N.; York, N. *Beyond Terrorism: Deradicalization and Disengagement from Violent Extremism*, International Peace Institute,. 2008. p. 1–27. Disponível em: <<https://www.ipinst.org/2008/10/beyond-terrorism-deradicalization-and-disengagement-from-violent-extremism>> Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

HECKER, Marc. *Once a Jihadist, Always a Jihadist? A Deradicalization Program Seen from the Inside*, Paris: Focus stratégique, n. 102, Ifri, 2021. Disponível em: <https://www.ifri.org/sites/default/files/atoms/files/hecker_once_a_djihadist_always_a_djihadist_2021.pdf> Acesso em: 02 de março de 2021.

HORGAN, John. *Deradicalization or Disengagement?: A Process in Need of Clarity and a Counterterrorism Initiative in Need of Evaluation*, in *International Journal of Social Psychology*, v. 24, 2 ed., Routledge: Taylor e Francis Group 2009, p. 291-298.

_____, John; BJØRGO, Tore. *Leaving Terrorism Behind: Individual and Collective Disengagement*, Londres: Routledge, 2008.

_____, John; BRADDOCK, Kurt. *Rehabilitating the Terrorists?: Challenges in Assessing the Effectiveness of De-radicalization Programs*, in *Terrorism and Political Violence*, v. 22, 2 ed., 2010. p. 267-291. doi: [10.1080/09546551003594748](https://doi.org/10.1080/09546551003594748).

_____, John; TAYLOR, Max. *Disengagement, Deradicalization and the Arc of Terrorism: Future Directions for Research*, In: Rik Coolsaet (Ed.) *Jihadi Terrorism and the Radicalization Challenge: European and American Experiences*, Londres: Ashgate, 2 ed., 2011, p. 173-186.

ISLAM, Md. Didarul. *De-radicalisation of Terrorists: Theoretical Analysis and Case Studies*, in *Tendências de combate ao terrorismo*, Centro Internacional para Pesquisa de Violência Política e Terrorismo – Universidade de Nanyang, Cingapura, v. 11, n. 5, 2019, p. 6-12. Disponível em: < <https://www.jstor.org/stable/26631540> > Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

JAKOBS, Gunther; CANCIO MELIÁ, Manuel. *Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas*. org. e Tradução André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

JONES, Clarke; NARAG, Raymund. *Inmate Radicalisation and Recruitment in Prisons*. Routledge: Londres, 2018.

KESSELS, Eelco J.A.M.; VELDHUIS, Tinka. *The Need for More & Structural Data Analysis in Detention and Rehabilitation of Extremist Offenders*, in The International Centre for Counter-Terrorism (ICCT) – Haia, v. 4, n. 1, 2013. Disponível em: < <http://dx.doi.org/10.19165/2013.1.01> > Acesso em: 12 de agosto de 2021.

KHOSROKHAVAR, Farhad. *Radicalization in Prison: The French Case*, in *Politics, Religion & Ideology*, Routledge: Taylor e Francis Group, v. 14, n. 2, p. 284-306. Disponível em: < <https://doi.org/10.1080/21567689.2013.792654> > Acesso em: 12 de agosto de 2021.

KOEHLER, Daniel. *Understanding Deradicalization: Methods, Tools and Programs for Countering Violent Extremism*. New York: Routledge, 2017.

LAFFONT, Fabien; NAGEM, Rasha. *Promover a desradicalização e a desvinculação individual de reclusos e ex-reclusos radicalizados na Europa: revisão da literatura*. Community, probation and prison services radicalisation prevention approach - INTEGRA Project, 2017. Disponível em: < https://www.integra-project.org/uploads/9/7/7/2/97721820/o1_state_of_the_art_and_best_practices_review_pt_version.pdf > Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

LAQUEUR, Walter. *A History of Terrorism*. New York: Routledge, 2017.

LEITE, André Lamas. «Nueva penología», *punitive turn y Derecho Penal: quo vadimus? Por los caminos de la incertidumbre (pos)moderna*, in *Indret*. Revista para el Análisis del Derecho, n. 2, 2013. Disponível em: < <https://hdl.handle.net/10216/66207> > Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

LINHARES, José Manuel Aroso; ANTUNES, Maria João (org.). *TERRORISMO, Legislação Comentada, Textos Doutrinários*, Coimbra: Instituto Jurídico, Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019.

MOGHADDAM, Fathali M. *The Staircase to Terrorism: A Psychological Exploration*, in. *American Psychologist*, v. 60, n. 2, 2005, p. 161-169. doi: 10.1037/0003-066X.60.2.161.

MULLINS, Samuel J. *Rehabilitation of Islamist terrorists: lessons from criminology*, in Faculty of Law, Humanities and the Arts, University of Wollongong, Austrália, 2010. Disponível em: <<https://ro.uow.edu.au/cgi/viewcontent.cgi?article=1237&context=lawpapers>> Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

NEUMANN, Peter R. *Preventing Violent Radicalization in America*. Washington DC: Bipartisan Policy Center, 2011. Disponível em: <https://bipartisanpolicy.org/download/?file=/wp-content/uploads/2019/03/NSPG_0.pdf> Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

_____. *Prisons and Terrorism: Radicalisation and De-radicalisation in 15 Countries*. London: International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence. (July), 2010. Disponível em: <<https://www.clingendael.org/sites/default/files/pdfs/Prisons-and-terrorism-15-countries.pdf>> Acesso em: 21 de janeiro de 2021.

NOVAS, Jorge Manuel Matias Casas. *Trajetórias de vida e percursos de desenvolvimento de reclusos de um estabelecimento prisional: factores que poderão contribuir para a reinserção social, segundo as representações dos próprios reclusos*, Dissertação (Mestrado em Formação de Adultos e Desenvolvimento Pessoal) - Escola Superior de Educação e Ciências Sociais, Instituto Politécnico Porto Alegre, 2011.

PERRY, Matt. *Muslims in Prison: Challenge and Change in Britain and France*, in *Immigrants & Minorities*, Taylor e Francis online, 2010, p. 99-101. doi: [10.1080 / 02619281003612715](https://doi.org/10.1080/02619281003612715).

PETTINGER, Tom. *De-radicalization and Counter-radicalization: Valuable Tools Combating Violent Extremism, or Harmful Methods of Subjugation?*, in *Journal For Deradicalization*, 2017, p. 1-59. Disponível em: <<https://journals.sfu.ca/jd/index.php/jd/article/view/109>> Acesso em: 29 de janeiro de 2021.

PRESSMAN, Elaine; DUIJS, Nils. *From VERA to VERA-2R: New Developments in the Risk Assessment of Violent Political Extremism*, Netherlands Ministry of Justice and Security of Custody Services, 2019.

RABASA, Angel; PETTYJOHN, Stacie; GHEZ, Jeremy; BOUCEK, Christopher. *Deradicalizing Islamist Extremists*. Santa Monica, Califórnia: RAND Corporation, 2010.

RANSTORP, Magnus. *Islamist Extremism*, A practical introduction to Islamic extremism. RAN Information Book, 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/what-we-do/networks/radicalisation_awareness_network/ran-papers/docs/ran_factbook_islamist_extremism_december_2019_pt.pdf> Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

REGHELIN, Elisangela Melo. Entre terroristas e inimigos... Revista Brasileira de Ciências Criminais, a. 15, n. 66, maio – jun. 2007, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 271- 314.

REGO, Bruno. Desafios da sociedade de risco global: Ulrich Beck e um cosmopolitismo para o século XXI, *Philosophica* 35, Edições Colibri, Departamento de Filosofia da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa, 2010, p. 183-192.

REZENDE, Lucas Pereira; SCHWETHER, Natália Rezende. Terrorismo: a contínua busca por definição, in *Revista Brasileira de Estudos de Defesa*, v. 2, n. 1, jan./jun. 2015, p. 87- 105.

RIZVI, Sayyid Saeed Akhtar. *TAQIYAH*, Bilal Muslim Mission of Tanzania, 1992.

RODRIGUES, Anabela Miranda. A posição Jurídica do recluso na execução na pena privativa de liberdade: seu fundamento e âmbito, Imprensa: Coimbra, [s.n.], 1982.

_____. A questão da pena e a decisão do juiz – entre a dogmática e o algoritmo, in *Inteligência Artificial no Direito Penal*, Anabela Miranda Rodrigues (coord.), Grupo Almedina (Portugal) 2020, p. 97-107.

_____. Controlar e Punir – o direito penal em mudança?. *Revista FIDES*, v. 8, n. 2, 30 dez. 2017. p. 158-171.

_____. Execução penal socializadora e o novo capitalismo – uma relação (im)possível?, *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 23, n. 112, , jan./fev. 2015. p. 17-32.

_____. *Novo Olhar Sobre a Questão Penitenciária*, Coimbra Editora, 2 ed., 2002.

_____. Novo olhar sobre a questão punitiva, *Educar o outro. As questões do género, dos direitos humanos e da educação nas prisões portuguesas*. Humanas Global. Publicações Humanas, 2007, p. 117-126.

_____. *Política Criminal - Novos desafios, velhos rumos*, Universidade Lusíada. Direito. Lisboa, série II, n. 3, 2005, p. 13-37.

_____. Reinserção Social, para uma definição de conceito, in *Revista de Direito Penal e Criminologia*. Julho-Dezembro, n.º 134. Rio de Janeiro: Instituto de Ciências Penais do Rio de Janeiro, 1982, p. 24-47.

_____. Superpopulação carcerária: controlo da Execução e Alternativas. *Revista Eletrônica de Direito Penal AIDP-GB*, da Universidade Estadual do RJ – UERJ, a. 1, v. 1, n. 1, Junho 2013, p. 13-21. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/download/7140/5116>> Acesso em: 22 de outubro de 2020.

ROUGIER, Bernard; MICHERON, Hugo. *Extremist Offender Management in France*, in International Centre for the Study of Radicalisation and Political Violence - ICSR. Extremist Offender Management in Europe: Country Reports, 2020. p. 31-38. Disponível em: <<https://icsr.info/wp-content/uploads/2020/07/ICSR-Report-Extremist-Offender-Management-in-Europe-Country-Reports.pdf>> Acesso em: 03 de fevereiro de 2021.

ROXIN, Claus. Problemas fundamentais do direito penal., Trad. Ana Paula Natscheradetz, 2. ed., Veja: Lisboa, 1993.

RUBY, Charles L, *The Definition of Terrorism*, in Analyses of Social Issues and Public Policy, v. 2, 2002, p. 9-14. Disponível em: <<https://spssi.onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1530-2415.2002.00021.x>> Acesso em: 02 de Janeiro de 2021.

SÁ, Alvino Augusto de. Criminologia Clínica e Psicologia Criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. Desafios da Execução Penal Frente aos Processos de Construção da Imagem do Inimigo, in Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo: Editora RT, a. XX, v. 20, n. 99, 2012, p. 215-238.

SCHEER, David; CHANTRAINE, Gilles. *Intelligence and radicalization in French prisons: Sociological analysis bottom-up*, in Security Dialogue, 2021, doi:[10.1177/09670106211004824](https://doi.org/10.1177/09670106211004824).

SCHMIDT, Alex P. *Radicalization, De-Radicalization, Counter-Radicalization: A Conceptual Discussion and Literature Review*, The International Center for Counter-Terrorism – ICCT - Haia, v. 4, n. 2, 2013 Disponível em: <<http://www.icct.nl/app/uploads/download/file/ICCT-Schmid-Radicalisation-De-Radicalisation-Counter-Radicalisation-March-2013.pdf>> Acesso em: 22 de janeiro de 2021.

SILBER, Mitchell D.; BHATT, Arvin. *Radicalization in the west: The homegrown threat*. NY, USA: Departamento da Polícia de Nova York, 2007. Disponível em: <https://seths.blog/wp-content/uploads/2007/09/NYPD_Report-Radicalization_in_the_West.pdf> Acesso em: 14 de janeiro de 2021.

SOUTHERS, Erroll. *Homegrown Violent Extremism*. Nova York: Routledge. 2014.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo: do “progresso ao retrocesso”, 4ª ed., Coimbra: Almedina, 2020.

VEIGA, Antonio Miguel. Radicalização e lobos solitários, in Terrorismo: legislação comentada: textos doutrinários. José Manuel Aroso Linhares, Maria João Antunes (coord.). Coimbra: Instituto Jurídico – Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 2019, p. 467-484.

VELDHUIS, Tinka M., *Prisoner Radicalization and Terrorism Detention Policy Institutionalized Fear or Evidence-Based Policy Making?*, Nova York: Routledge, 2016.

_____, Tinka; STAUN, Jørgen. *Islamist Radicalisation: A Root Cause Model*, Netherlands Institute of International Relations Clingendael, Haia, 2009. Disponível em: <https://www.diis.dk/files/media/publications/import/islamist_radicalisation.veldhuis_and_staun.pdf> Acesso em: 12 de Janeiro de 2021.

VIDINO, Lorenzo; BRANDON, James. *Countering radicalization in Europe. The International Center for the Study of Radicalization and Political Violence (ICSR):* King's College London, Londres, 2012. Disponível em: <<https://icsr.info/wp-content/uploads/2012/12/ICSR-Report-Countering-Radicalization-in-Europe.pdf>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

_____, Lorenzo; CLIFFORD, Bennett. *A Review of Transatlantic Best Practices for Countering Radicalisation in Prisons and Terrorist Recidivism*. Publicação EUROPOL - ECTC, Haia, 2019. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/publications-documents/reviewof-transatlantic-best-practices-for-countering-radicalisation-in-prisons-andterrorist-recidivism>> Acesso em: 15 de janeiro de 2021.

WEINBERG, Leonard; PEDAHZUR, Ami; HIRSCH-HOEFLE, Sivan. *The Challenges of Conceptualizing Terrorism*, Terrorism and Political Violence, v. 16, n. 4, 2004, p. 777–794. doi:10.1080/095465590899768.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

JURISPRUDÊNCIAS

Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

Ac. 04/07/2006, Ramirez Sanchez v. França, petição nº 59450/00.

Ac. 18/12/1996, Aksoy v. Turquia, petição nº 21987/93.

Ac. 12/09/2007, Frérot v. França, petição nº 70204/01.

Supremo Tribunal de Justiça de Portugal

Ac. 25/03/2010, Processo nº 76/10.2YRLSB.S1.

Tribunal Constitucional Português

Ac. 427/2009, Processo n.º 698/09.

FONTES

DIRETIVA (UE) 2017/541 do Parlamento Europeu e do Conselho de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho.

Resolução do Parlamento Europeu, de 12 de dezembro de 2018, sobre os resultados e as recomendações da Comissão Especial sobre o Terrorismo (2018/2044(INI)), p. 8. Disponível em: < https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2018-0512_EN.html > Acesso em: 30 de janeiro de 2021.

Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crimes, UNODC, Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos (Regras de Nelson Mandela). Disponível em: < https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf > Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

Regras Penitenciárias da União Europeia. Disponível em: < <https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313> > Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

Outros

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, Reinserção social de reclusos e ex-reclusos: Enquadramento nacional e internacional. Portugal. Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar, compil. Lisboa: Assembleia da República. DILP. Síntese informativa n.º 42. 2020.

COMITÊ EUROPEU DE PROBLEMAS DE CRIME, Conselho de Cooperação Penológica. In *Council of Europe Handbook for Prison and Probation Services Regarding Radicalisation and Violent Extremism*. PC-CP, 2016, 2 rev 4. Disponível em: < <https://rm.coe.int/16806f9aa9> > Acesso em: 12 de março de 2021.

Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões. Uma Agenda Antiterrorismo para a UE: Antecipar, Prevenir, Proteger, Responder. Bruxelas: COM (2020)795. Disponível em: < https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/pdf/09122020_communication_commission_european_parliament_the_council_eu_agenda_counter_terrorism_po-2020-9031_com-2020_795_en.pdf > Acesso em: 20/12/2020.

EUROPOL, European Union Terrorism Situation and Trend Report (TE-SAT), Publications Office of the European Union, Luxemburgo, 2020. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-te-sat-2020>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

EUROPOL, European Union Terrorism Situation and Trend Report(TE-SAT), Publications Office of the European Union, Luxembourg, 2021. Disponível em: <<https://www.europol.europa.eu/activities-services/main-reports/european-union-terrorism-situation-and-trend-report-2021-tesat>> Acesso em: 12 de junho de 2021.

GLOBAL COUNTER TERRORISM FORUM, Rome Memorandum on Good Practices for Rehabilitation and Reintegration of Violent Extremist Offenders, Global Counterterrorism Forum. Disponível em: <<https://www.thegctf.org/Portals/1/Documents/Framework%20Documents/2016%20and%20before/GCTF-Rome-Memorandum-ENG.pdf?ver=2016-09-01-121309-677>> Acesso em: 25 de fevereiro de 2021.

RAN, Radicalisation Awareness Network. Approaches to violent extremist offenders and countering radicalisation in prisons and probation, RAN P&P practitioners' working paper. 2016. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/homeaffairs/files/what-we-do/networks/radicalisation_awareness_network/about-ran/ran-p-and-p/docs/ran_pp_approaches_to_violent_extremist_en.pdf> Acesso em: 13 de janeiro de 2021.

RAN EXIT, *Minimum methodological requirements for exit interventions - , Ran Ex Post Paper Ran Exit*. Londres, 2016. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/what-we-do/networks/radicalisation_awareness_network/about-ran/ran-exit/docs/ran_exit_ex_post_paper_london_15-16032016_en.pdf> Acesso em: 4 de março de 2021.

Recomendação Rec. (2006)2-rev do Comité de Ministros aos Estados Membros sobre as Regras Penitenciárias Europeias. (Adotada pelo Comité de Ministros em 11 de janeiro de 2006, na 952ª reunião de Delegados de Ministros e revista e aprovada pelo Comité de Ministros em 1 de Julho de 2020 na 1380ª reunião de Delegados dos Ministros). Disponível em : <<https://dgrsp.justica.gov.pt/Portals/16/Legislacao/Justica%20Penal/RPEuropeias.pdf?ver=2020-08-06-161754-313>> Acesso em: 20 de dezembro de 2020.

RSR, Rede de Sensibilidade para a Radicalização, Manual de Respostas à Questão dos Regressados de Junho de 2017. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/sites/default/files/ran_br_a4_m10_pt.pdf> Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

Webliografia

BANHA, Ines. Jihadistas portugueses condenados a penas de prisão, 15 de dezembro de 2020, Disponível em: <<https://www.jn.pt/justica/jihadistas-portugueses-condenados-a-oito-anos-e-meio-de-cadeia-13139724.html>> Acesso em: 03 de janeiro de 2021.

BRITANNICA, The Editors of Encyclopaedia, al-Qaeda in Iraq, Encyclopedia Britannica, 27 de outubro de 2015. Disponível em: <<https://www.britannica.com/topic/al-Qaeda-in-Iraq>> Acesso em: 12 de janeiro de 2021.

DEUTSCHE WELLE. Vienna: Police Investigate Terror Links to Gun Attack, 3 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.dw.com/en/vienna-police-investigate-terror-links-to-gun-attack/a-55481276>> Acesso em: 25 de janeiro de 2021.

FERREIRA, Paula Freitas. Diário de Notícias, 1 de dezembro de 2019. Disponível em: <<https://www.dn.pt/mundo/jack-e-saskia-apoiavam-ex-reclusos-ambos-morreram-as-maos-de-um-terrorista-11573330.html>> Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

HENTSCHEL, Andreas; COLE, Deborah. APF News. 21 de maio de 2021. Disponível em: <<https://sg.news.yahoo.com/jihadist-gets-life-deadly-attack-095741926.html>> Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

LAWSON, Guy, "Osama's Prodigal Son: The Dark, Twisted Journey of Omar bin Laden", Rolling Stone, 20 de janeiro de 2010. Disponível em: <<https://www.rollingstone.com/politics/politics-news/osamas-prodigal-son-the-dark-twisted-journey-of-omar-bin-laden-199468/>> Acesso em: 12 de fevereiro de 2021.

MARQUES, Milena. Jornal de Notícias. 4 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://www.jn.pt/mundo/autor-do-ataque-de-viena-fingiu-ja-nao-ser-jiadista-12997482.html>> Acesso em: 24 de janeiro de 2021.

SOL, Celso Paiva. A nova vida do Estado Islâmico. Autoridades atentas aos "terroristas viajantes" e à radicalização, 16 de novembro de 2020. Disponível em: <<https://rr.sapo.pt/noticia/pais/2020/11/16/a-nova-vida-do-estado-islamico-autoridades-atentas-aos-terroristas-viajantes-e-a-radicalizacao/214997/>> Acesso em: 15 de agosto de 2021.

SPOTLIGHT - Prisons, Rehabilitation and Reintegration, RAN, 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/home-affairs/orphan-pages/page/spotlight-prisons-rehabilitation-and-reintegration_en> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

ANEXOS

ANEXO I - Avaliação do risco de violência – HCR – 20, em: RSR, Rede de Sensibilidade para a Radicalização, Manual de Respostas à Questão dos Regressados de Junho de 2017, p. 114-115.

I. Fatores de risco históricos	Grau de risco: Baixo	Grau de risco: Moderado	Grau de risco: Alto
1. Historial de violência			
2. Idade jovem aquando do primeiro incidente violento			
3. Instabilidade nos relacionamentos			
4. Problemas de emprego			
5. Problemas de consumo de substâncias			
6. Doença mental grave			
7. Psicopatia			
8. Inadaptação inicial			
9. Distúrbios de personalidade			
10. Anterior falha na supervisão			

II. Itens clínicos (fatores atuais)	Grau de risco: Baixo	Grau de risco: Moderado	Grau de risco: Alto
11. Falta de informações			
12. Atitudes negativas			
13. Sintomas ativos de doença mental grave			
14. Impulsividade			
15. Falta de resposta ao tratamento			

III. Itens de gestão de riscos (fatores futuros)	Grau de risco: Baixo	Grau de risco: Moderado	Grau de risco: Alto
16. Planos com falta de viabilidade			
17. Exposição a desestabilizadores			
18. Falta de apoio pessoal			
19. Incumprimento de medidas de correção			
20. Stress			

ANEXO II - Violent Extremism Risk Assessment, Version 2-Revised - VERA - 2R, em, PRESSMAN, Elaine; DUITZ, Nils. *From VERA to VERA-2R: New Developments in the Risk Assessment of Violent Political Extremism*, Netherlands Ministry of Justice and Security of Custody Services, 2019, p. 13-15.

Table 2 VERA-2R Indicators				
CODE	VERA-2R INDICATORS	LOW	MODERATE	HIGH
BA	BELIEFS - ATTITUDES - IDEOLOGY			
BA 1	Commitment to ideology that justifies violence			
BA 2	Perceived grievances and/or injustice			
BA 3	Dehumanization of designated targets associated with injustice			
BA 4	Rejection of democratic society and values			
BA 5	Expressed emotions in response to perceived injustice			
BA 6	Hostility to national identity			
BA 7	Lack of empathy and understanding for those outside one's own group			
SCI	SOCIAL CONTEXT & INTENTION			
SCI 1	Seeker, user or developer of violent extremist materials			
SCI 2	Target for attack identified (person, group, location)			
SCI 3	Personal contact with violent extremists (informal or social context)			
SCI 4	Expressed intention to commit acts of violent extremism			
SCI 5	Expressed willingness and/or preparation to die for a cause or belief			
SCI 6	Planning, preparation of acts of violent extremism			
SCI 7	Susceptibility to influence, control or indoctrination			
HAC	HISTORY, ACTION & CAPACITY			
HAC 1	Early exposure to violence-promoting, militant ideology			
HAC 2	Network of family and friends involved in violent extremism			

HAC 3	Violent criminal history			
HAC 4	Strategic, paramilitary and/or explosives training			
HAC 5	Training in extremist ideology in own country or abroad			
HAC 6	Organizational skills and access to funding and sources of help			
CM	COMMITMENT & MOTIVATION			
CM 1	Motivated by perceived religious obligation and/or glorification			
CM 2	Motivated by criminal opportunism			
CM 3	Motivated by camaraderie, group belonging			
CM 4	Motivated by moral obligation, moral superiority			
CM 5	Motivated by excitement and adventure			
CM 6	Forced participation in violent extremism			
CM 7	Motivated by acquisition of status			
CM 8	Motivated by a search for meaning and significance in life			
P	PROTECTIVE/RISK MITIGATING INDICATORS			
P 1	Reinterpretation of the ideology			
P 2	Rejection of violence as a means to achieve goals			
P 3	Change in concept of the enemy			
P 4	Participant in programmes against violent extremism			
P 5	Support from the community for non-violence			
P 6	Support from family members, other important persons for non-violence			
CODE	ADDITIONAL INDICATORS		Yes	No
CH	CRIMINAL HISTORY			
CH 1	Client of the juvenile justice system/convicted for non-violent offence(s)			
CH 2	Non-compliance with conditions or supervision			
PH	PERSONAL HISTORY			
PH 1	Violence in family			
PH 2	Problematic upbringing and/or placed in juvenile care			

PH 3	Problems with school and work		
MD	MENTAL DISORDER		
MD 1	Personality disorder		
MD 2	Depressive disorder and/or suicide attempts		
MD 3	Psychotic and schizophrenic disorder		
MD 4	Autism spectrum disorder		
MD 5	Post-traumatic stress disorder		
MD 6	Substance use disorder		

ANEXO III - RAN CoE Returnee 45 em: RSR, Rede de Sensibilidade para a Radicalização, Manual de Respostas à Questão dos Regressados de Junho de 2017, p. 40-41.

RAN CoE Returnee 45			
I. Motivação (antes/após a viagem)	Grau de risco: Baixo	Grau de risco: Moderado	Grau de risco: Alto
1. Fatores psicológicos influenciados por percursos: <ul style="list-style-type: none"> • Orientado para a ação • Família • Mais alargados • Pertença/aceitação 			
2. Sentimento de injustiça/perseguição			
3. Suscetibilidade à doutrinação			
4. Alteração súbita de comportamento			
5. Seguimento da ideologia salafista-jiadista <ul style="list-style-type: none"> • Utilização de terminologia específica (takfir, etc.) • Mentalidade que cria divisões entre grupos ("eles" e "nós") • Glorificação do martírio e da violência • Rejeição dos valores e das normas ocidentais • Demonização e desumanização dos inimigos • Fixação 			
6. Redes sociais <ul style="list-style-type: none"> • Rasto digital (avatar, canais de comunicação segura) • Pensamento conspirativo • Consumo e produção de material de propaganda extremista • Comunicação com extremistas com a mesma mentalidade 			
7. Níveis de stress			
8. Controlo dos impulsos			
9. Aptidões de gestão de conflitos			
10. Normas familiares (aceitação/rejeição da ideologia)			
11. Sentimento limitado de pertença à sociedade (por motivos religiosos)			
II. Contexto social (antes/após a viagem)	Grau de risco:	Grau de risco:	Grau de risco: Alto

	Baixo	Moderado	
12. Contacto com meios/redes radicais			
13. Atração pela subcultura (<i>gangs</i>)			
14. Passado criminal			
15. Nível de disfunção familiar			
16. Irmãos ou outros membros da família como combatentes terroristas estrangeiros			
17. Autoisolamento			
18. Problemas mentais			
19. Comportamento evasivo			

III. Experiência na zona de conflito	Grau de risco: Baixo	Grau de risco: Moderado	Grau de risco: Alto
20. Registo e controlo da segurança			
21. Experiência no campo de treino			
22. Posição dentro do grupo			
23. Estado civil e família (na zona de conflito)			
24. Rasto nas redes sociais			
25. Reflexão sobre a experiência <ul style="list-style-type: none"> • Glorificação • Arrependimento • Desencantamento • Agressividade • Medo 			
IV. Decisão de regressar	Grau de risco: Baixo	Grau de risco: Moderado	Grau de risco: Alto
26. Desencantamento			
27. Fatores de saúde			
28. Pressão familiar			
29. Pressão social			
30. Condições de vida/financeiras			
31. Experiências negativas			
32. Regressar sozinho ou em grupo			
V. Regresso a casa (ver o ponto sobre Motivação/Contexto social, uma vez que também se aplica)	Grau de risco: Baixo	Grau de risco: Moderado	Grau de risco: Alto
33. Capacidade de realizar uma autorreflexão sobre o futuro			
34. Desencantamento			
35. Saúde mental (trauma, falta de resposta, elevados níveis de stress)			
36. Rede de apoio destrutiva/meios radicais			
37. Ligação à sociedade e à comunidade			
38. Envolvimento da família			
39. Falta de alojamento/emprego			
40. Pressão dos pares			
41. Nível de confiança e relação com as autoridades			
42. Sentimento de pertença (para os descrentes)			

43. Paranoia			
44. Expressão de ameaças de violência explícitas e implícitas			
45. Contactos internacionais (com extremistas)			